

Paulo Rocha Neto

Dissertação de Mestrado em Engenharia Informática

O Processo Judicial Eletrônico Brasileiro



Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciência e Tecnologia

Porto, Abril de 2015

Paulo Rocha Neto

Dissertação de Mestrado em Engenharia Informática

O Processo Judicial Eletrônico Brasileiro

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciência e Tecnologia

Porto, Abril de 2015

Título da dissertação: O Processo Judicial Eletrônico Brasileiro

Nome do autor: Paulo Rocha Neto

Nº do aluno: 30603

Curso: Mestrado em Engenharia Informática

Data: Abril de 2015

Docente orientador: Prof. Doutor Luís Manuel Borges Gouveia

Assinatura do aluno: _____

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Engenharia Informática.

O Júri

Prof. Doutor Paulo Alexandre Lima Rurato

Professor Auxiliar da Universidade Fernando Pessoa

Presidente

Prof. Doutor José Carlos Baptista do Nascimento e Silva

Professor Auxiliar da Universidade do Minho

Arguente

Prof. Doutor Luís Manuel Borges Gouveia

Professor Associado da Universidade Fernando Pessoa

Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, sem cuja permissão nada acontece em nossas vidas. Agradeço ainda a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação. Deste grupo de pessoas gostaria de sublinhar a paciência, apoio e boa orientação dada pelo Professor Doutor Luís Borges Gouveia e o incentivo e apoio incondicional dos meus familiares, especialmente da minha esposa Aldefran e de minha filha Bruna.

Agradeço ainda aos colegas de trabalho no Tribunal de Justiça do Maranhão, que me apoiaram na realização deste trabalho. Também não posso deixar de agradecer aos magistrados que, com paciência, me esclareceram acerca dos conceitos e terminologias do Direito, permitindo-me entender melhor os aspectos legais relacionados com o processo judicial eletrônico.

Pela eventualidade de esquecimento de algumas pessoas, deixo aqui o meu profundo agradecimento a todos os que me auxiliaram na realização deste trabalho, possibilitando a conclusão de mais uma etapa importante da minha vida. A todos o meu muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho consiste num estudo para conhecer diversos aspectos relacionados ao processo judicial eletrônico brasileiro. Pretende apresentar uma visão do processo gradual de modernização dos tribunais brasileiros, num esforço de informatização do processo judicial, partindo de iniciativas isoladas de uso dos recursos da tecnologia da informação pelos tribunais, passando pela Lei nº 11.419/06, até a chegada da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça e a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe. Objetiva ainda servir como fonte de informação aos profissionais do direito que atuam nos tribunais brasileiros.

Para a elaboração do estudo foi necessário conhecer as principais dificuldades do Judiciário brasileiro, sua forma de estruturação, as principais características do processo judicial eletrônico, assim como o arcabouço legal que envolve sua adoção. Levou-se ainda em consideração a experiência do autor, que atua como servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão desde janeiro de 2006 e participou, na qualidade de analista de sistemas, da implantação de sistemas de processo eletrônico no Poder Judiciário do Maranhão, no período de 2007 a 2013.

O avanço tecnológico no âmbito do Judiciário não poderia ser diferente daquele que ocorre nos diversos segmentos da sociedade. No âmbito jurídico uma iniciativa de implantação do processo judicial eletrônico está em curso, com o objetivo de atingir 100% dos órgãos do Judiciário até 2018. O intuito dos idealizadores do sistema é diminuição de gastos, comodidade, rapidez nas análises dos processos, entre outros benefícios.

Como se trata de uma quebra de paradigma, a adoção do processo eletrônico não deve ocorrer sem resistências. Contudo, após conhecer seus benefícios, é previsível que a maioria dos operadores do Direito reconheça a importância e a urgência de sua implantação.

Como resultado do estudo foi possível observar que os benefícios gerados pela adoção do processo eletrônico vão muito além da simples economia de papel, representando uma verdadeira revolução no modo de fazer justiça.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Lei 11.419/2006. Resolução 185/2013 - CNJ. Acesso à justiça. Informatização do judiciário

ABSTRACT

The present essay is a review of the essential aspects related to the electronic court proceedings. It aims to present a vision of the gradual effort to modernize the Brazilian courts, with a view to computerization of the judicial process, from the use of new technology initiatives by the courts, through Law n°. 11.419/06, until we reach the legal provision of a comprehensive electronic process model with the Resolution n°. 185 of the National Council of Justice (CNJ – Conselho Nacional de Justiça) and the implementation of an electronic lawsuit system called PJE – Processo Judicial Eletrônico. It also aims to be a source of information to law professionals in the Brazilian courts.

In preparation for these study, it was necessary to know the main difficulties of the Brazilian Judiciary, their structure, the main features of an electronic judicial process and the legal framework surrounding its adoption. It took also into account the author's experience, which acts as employee of the Court of Justice of Maranhão since January 2006 and participated, as a systems analyst, in the adoption of the electronic process system in the judicial power of Maranhão, in the period of 2007-2013.

The technological enhancement within the judiciary could not be different from what happens in any other sector of our society. In the legal field, a lawsuit electronic deployment initiative is underway, with the goal of reaching 100% of the judiciary bodies by 2018. The system authors aim to lower costs, increase convenience, speed up lawsuit analysis, among others benefits.

As it is a paradigm shift, the adoption of electronic process should not take place without resistance. However, after knowing its benefits, it is anticipated that most legal professionals recognize the importance of its adoption.

As a result of these study, it was observed that the benefits generated by the adoption of an electronic process go far beyond saving paper, it represents a revolution in the way of doing justice.

Keywords: *Electronic Judicial Process. Law n°.11.419/06. Resolution n°. 185/2013 – CNJ. Access to justice. Computerization of the judiciary.*

ACRÔNIMOS

BACEN/JUD *Sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias*

CNJ *Conselho Nacional de Justiça*

CNPJ *Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*

CONIP JUD *Congresso de Inovação e Informática do Judiciário*

CPC *Código de Processo Civil*

CPF *Cadastro Nacional de Pessoa Física*

CSJT *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*

DJe *Diário da Justiça Eletrônico*

EC *Emenda Constitucional*

ICP-Brasil *Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira*

MTA *Modelo tecnológico Atual*

OAB *Ordem dos Advogados do Brasil*

PJe *Processo Judicial Eletrônico*

PROJUDI *Sistema de Processo Judicial Digital*

REANJUD *Sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito.*

SFT *Supremo Tribunal Federal*

STJ *Superior Tribunal de Justiça*

TRT *Tribunal Regional do Trabalho*

TST *Tribunal Superior do Trabalho*

UFMG *Universidade Federal de Minas Gerais*

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	I
RESUMO	II
<i>ABSTRACT</i>	III
ACRÔNIMOS	IV
ÍNDICE.....	VI
LISTA DE FIGURAS	XI
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	1
1.1 A morosidade do Judiciário no Brasil.....	1
1.2 A Motivação	3
1.3 O Problema	4
1.4 Objetivos.....	4
1.5 Metodologia	4
1.6 Limitações do trabalho.....	5
1.7 Estrutura do trabalho.....	5
CAPÍTULO II - O PROCESSO ELETRÔNICO	7
2.1 Processo eletrônico x procedimento eletrônico	7
2.2 O Processo Judicial Eletrônico	9
2.3 Processo Tradicional x Processo Eletrônico	10
2.4 Vantagens do processo eletrônico.....	14
2.5 Desvantagens do processo eletrônico	20

2.6	Impactos do processo judicial eletrônico sobre o Judiciário	22
2.6.1	Nas atribuições dos envolvidos	24
2.6.2	Nos processos de trabalho	25
2.6.3	Na carga e rotina de trabalho	25
2.6.4	Nas atividades dos serviços de distribuição	26
2.6.5	Nas instalações físicas	26
2.6.6	No atendimento ao público.....	27
2.6.7	Na integração entre os entes do Poder Judiciário	28
2.6.8	Na coleta e no tratamento de indicadores de desempenho	28
2.6.9	Nas rotinas de trabalho dos demais operadores do Direito	29
2.7	Obstáculos à implantação do processo eletrônico	30
2.7.1	Resistência dos operadores do Direito	30
2.7.2	Dificuldades orçamentárias do Judiciário	34
2.7.3	Segurança e infraestrutura de comunicação de dados deficiente	36
CAPÍTULO III - O MODELO TECNOLÓGICO ATUAL E AS INICIATIVAS DE MODERNIZAÇÃO.....		40
3.1	O Modelo Tecnológico Atual - MTA	40
3.2	Iniciativas de modernização do judiciário	42
3.2.1	Nos Tribunais Superiores	43
3.2.2	No Conselho Nacional de Justiça	45
3.2.3	Na Justiça Federal.....	46

3.2.4	Na Justiça do Trabalho	47
3.2.5	Na Justiça Estadual	48
CAPÍTULO IV – A EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL		51
4.1	O Conselho Nacional de Justiça e as resoluções sobre informatização.....	54
4.2	A Emenda Constitucional nº 45/2004.....	57
4.3	A Lei 11.419/2006 e o Fundamento Legal do Processo Eletrônico	60
4.3.1	Da Informatização do Processo Judicial.....	61
4.3.2	Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais	65
4.3.3	Do Processo Eletrônico	69
4.3.4	Disposições Gerais e Finais	73
4.4	A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013.....	74
4.4.1	O processo judicial eletrônico e suas disposições gerais.....	76
4.4.2	O modo de acesso ao sistema	77
4.4.3	O modo de funcionamento do sistema	78
4.4.4	A prática de atos processuais no sistema.....	79
4.4.5	A consulta de processos e o controle do sigilo.....	80
4.4.6	O uso inadequado da informação	81
4.4.7	A forma de administração do sistema.....	81
4.4.8	A forma de implantação do sistema	81
4.4.9	As disposições finais	82
CAPÍTULO V - TECNOLOGIAS DE SUPORTE AO PROCESSO ELETRÔNICO.....		83

5.1	Os pilares da comunicação de dados segura	83
5.1.1	Autenticação	83
5.1.2	Autorização.....	85
5.1.3	Não repúdio	86
5.1.4	Integridade dos dados	86
5.1.5	Privacidade	87
5.2	Criptografia.....	87
5.2.1	Criptografia e comunicação segura	91
5.3	Assinatura Digital	91
5.4	Resumo de mensagem	94
5.5	Certificação Digital.....	95
5.6	Alcançando todos os pilares da comunicação segura	99
CAPÍTULO VI - O SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe		100
6.1	Principais recursos do sistema PJe.....	101
6.1.1	Uso de certificado digital.....	101
6.1.2	Controle de Acesso Avançado.....	102
6.1.3	Múltiplos perfis por usuário	103
6.1.4	Utilização de fluxos de atividades	104
6.1.5	Movimentação a partir da prática de atos processuais	107
6.1.6	Organização do trabalho por árvore de tarefas	107
6.1.7	Utilização de modelos de documentos	108

6.1.8	Produção de documentos no sistema	109
6.1.9	Visualização do processo.....	110
6.1.10	Distribuição automática de feitos	110
6.1.11	Replicação e integração automática de informações	112
6.1.12	Uso de variáveis	114
6.1.13	Painel do usuário	115
6.1.14	Árvore de tarefas	116
6.1.15	Cadastro de competências	116
6.1.16	Outras funcionalidades	119
CAPÍTULO VII - CONCLUSÃO		120
BIBLIOGRAFIA		124
ANEXO A – LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.....		131
ANEXO B - RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013		139

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Processo de Cifrar/Decifrar	88
Figura 2 - Uso de Certificado Digital	101
Figura 3 - Controle de Usuários	102
Figura 4 - Seleção de Perfil de Acesso	104
Figura 5 - Fluxo de Atividades	105
Figura 6 - Definição de Fluxo	105
Figura 7 - Definição de Raia.....	106
Figura 8 - Definição de Nó.....	106
Figura 9 - Árvore de tarefas.....	107
Figura 10 - Acesso aos processos em segredo de justiça	108
Figura 11 - Editor de Modelos.....	108
Figura 12 - Editor Rico do Sistema	109
Figura 13 - Visualizador de Documentos	110
Figura 14 - Configuração de Classe Processual com Peso.....	112
Figura 15 - Integração com outros órgãos	113
Figura 16 - Integração entre tribunais.....	113
Figura 17 - Criação de variável	114
Figura 18 - Associando variáveis a modelos de documentos.....	114
Figura 19 - Painel do Usuário.....	115
Figura 20 - Organização do trabalho em caixas	116

Figura 21 - Cadastro de Competência – Classe x Assunto.....	117
Figura 22 - Órgão Julgador x Competência.....	118
Figura 23 - Dimensão Pessoal	118
Figura 24 - Dimensão Alçada.....	118
Figura 25 - Dimensão Funcional	119
Figura 26 - Histórico Classe x Assunto	119

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1 A morosidade do Judiciário no Brasil

Para o cidadão que busca no Judiciário a solução dos seus conflitos, a demora na duração dos processos produz um sentimento de injustiça e de ineficácia da prestação jurisdicional. Essa demora compromete a resolução das demandas e também abala a credibilidade do Poder Judiciário.

Experimentamos muitas mudanças na última década, mediante a inserção milhões de brasileiros na camada da economia e do consumo de bens e serviços. Tal fato não veio acompanhado da realidade do Judiciário, em termos de pessoal, magistrados e infraestrutura.

O relatório Justiça em Números 2013, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, revela que a Justiça brasileira apresenta ainda um alto índice de congestionamento¹, com cerca de 64,4 milhões de processos esperando julgamento.

Colaboram para esse estado de coisas o atual déficit de pessoal e o grande aumento no ajuizamento de ações ocorrido nos últimos anos, gerando insatisfação na população em geral e nos operadores do Direito em particular, agentes que clamam por uma tramitação processual mais rápida, eficaz e capaz de promover o real cumprimento das decisões judiciais e garantir os direitos subjetivos.

Todos esses fatos tornam a tramitação processual demorada e onerosa, solapando a confiança da sociedade, afugentando as empresas estrangeiras, provocando inclusive as altas taxas do *spread* bancário que afetam toda a economia.

Cruz e Tucci, em sua obra *Tempo e Processo*, argumenta que os fatores geradores da morosidade processual são três, a saber: fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material (Cruz e Tucci, 1997, p. 15).

¹ Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. [Consultado em 06/03/2014].

Dentre as questões suscitadas por Cruz e Tucci, serão objeto do nosso trabalho as apontadas como decorrentes da insuficiência material, originadas da precariedade das instalações físicas, das difíceis condições de trabalho dos servidores e magistrados e do excessivo número de processos, vez que buscamos analisar como a automação pode agilizar de modo considerável a tramitação processual, eliminando a perda de tempo e direcionando os recursos intelectuais para tarefas mais relevantes à resolução dos conflitos judiciais.

Na tentativa de alterar essa situação, passou a vigorar em 31 de dezembro de 2004 a Emenda Constitucional nº 45. A EC 45 alterou o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXVIII, estabelecendo que a qualquer pessoa, quer no âmbito judicial ou administrativo, é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação.

Segundo Câmara (2008), podemos entender como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa aquela em que todos os detentores de direitos possam obter a tutela jurisdicional, sendo que esta deve ser proporcionada de forma eficaz, garantindo que a mencionada tutela seja capaz de efetivamente proteger os direitos.

Entre as alterações trazidas pela Emenda 45, intituladas de Reforma do Judiciário, cumpre destacar a transição do processo em papel para o meio eletrônico como uma das soluções propostas para perseguir a maior velocidade na tramitação processual e ampliar o acesso à Justiça, bem como promover a economia de recursos.

Como desdobramento da Emenda 45 surgiram propostas de modificação da legislação, tais como: redução do tempo de duração dos processos, diminuição do número de recursos, criação dos juizados especiais, diminuição dos custos do processo e garantia de tratamento isonômico entre as partes (Dias Soares, 2011).

É precisamente nesse cenário de esforço pela maior velocidade no trâmite dos processos e ampliação do acesso à Justiça que se insere o processo judicial eletrônico, como mecanismo capaz de impulsionar uma aguardada e necessária reforma no Judiciário.

Almeida Filho (2008) nos diz que ao considerarmos a premência de reformas procedimentais e processuais, chegamos à conclusão que implantar o processo eletrônico se ajusta perfeitamente à ideia de ampliar o acesso à Justiça.

Mas a implantação do processo eletrônico não significa a criação de um novo processo judicial, e sim a desburocratização de sua tramitação, utilizando recursos da informática. Pretende-se com isso reformular as rotinas de trabalho e as rotinas processuais, tendo como objetivo desmaterializar os atos processuais, racionalizar os procedimentos, otimizar a prestação jurisdicional e os serviços judiciários (Silva, 2012).

A expectativa é que esse novo paradigma promova a celeridade processual e a diminuição de custos, garantindo mais acessibilidade e publicidade, além de colaborar expressivamente para a preservação do meio ambiente, na medida em que dispensa o papel e demais materiais utilizados para a materialização de atos.

Foi com esse objetivo que o legislador editou a Lei nº 11.419/06, que disciplina a informatização do processo judicial, admitindo a digitalização de documentos e a dispensa do uso do papel, bem como o manuseio virtual dos autos e a prática dos atos processuais de modo totalmente eletrônico. Permite também o acesso e a transmissão de dados, através da rede mundial de computadores (Dias Soares, 2011).

O presente trabalho tem por objetivo conhecer alguns aspectos do processo gradual de informatização do Judiciário brasileiro, bem como abordar os conceitos e tecnologias relacionados ao processo eletrônico. Deseja-se ainda conhecer algumas iniciativas levadas a efeito pelos tribunais nacionais, tendo como ponto de partida a promulgação da Lei 11.419/06, até a chegada da Resolução 185/2013 do CNJ, que regulamenta a implantação do processo eletrônico. Almeja-se ainda descrever, de forma sucinta as principais características do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, ferramenta padrão escolhida pelo CNJ para a implantação do processo judicial eletrônico nos tribunais nacionais, citando as suas principais características e funcionalidades.

1.2 A Motivação

A motivação para a escolha deste tema para o trabalho de dissertação relaciona-se essencialmente com a importância e atualidade do mesmo, bem como a sua relevância para

o funcionamento do Judiciário brasileiro e seu impacto na aplicação da Justiça, tendo sido igualmente motivada pela experiência profissional do autor como servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão e na docência de disciplinas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

1.3 O Problema

Tendo por base a situação atual do Poder Judiciário no Brasil, especialmente a morosidade no julgamento das ações, identificou-se o seguinte problema: Que mudanças a adoção do processo judicial eletrônico traz para o Judiciário brasileiro?

Deste modo, no âmbito do trabalho, a questão de investigação pode ser formulada da seguinte forma: a implantação de um sistema de processo judicial eletrônico, com suas vantagens e desvantagens, pode efetivamente auxiliar na resolução dos problemas de morosidade da Justiça brasileira?

1.4 Objetivos

O estudo tem como objetivo principal apreciar a implantação do processo judicial eletrônico no judiciário brasileiro, suas vantagens e desvantagens.

Os objetivos específicos definidos para o trabalho são os seguintes:

- Entender as principais características do processo judicial eletrônico;
- Considerar as vantagens e desvantagens do processo eletrônico;
- Conhecer os impactos e obstáculos à implantação do processo eletrônico;
- Conhecer as iniciativas de modernização que foram levadas a efeito no judiciário;
- Conhecer as leis e demais normativos relacionados ao processo eletrônico;
- Conhecer as tecnologias que dão suporte ao processo eletrônico;
- Conhecer o sistema de processo eletrônico em implantação no judiciário brasileiro;

1.5 Metodologia

Para a realização deste trabalho foi efetuada uma revisão bibliográfica da literatura relevante sobre processo judicial eletrônico, suas características e singularidades.

Posteriormente foi analisado o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, software selecionado como padrão para a implantação do processo judicial eletrônico no Brasil.

1.6 Limitações do trabalho

O trabalho restringiu-se, através de pesquisa bibliográfica, ao estudo dos conceitos e características relacionados ao processo judicial eletrônico e à análise dos possíveis impactos de sua implantação no Poder Judiciário brasileiro.

Como o tema é recente, pois a lei tem foi promulgada em dezembro de 2006 e o PJe iniciou sua implantação em dezembro de 2010, temos ainda pouca literatura sobre o assunto, o que dificulta a pesquisa bibliográfica.

Além da pesquisa bibliográfica buscou-se também conhecer o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, suas vantagens e principais características técnicas e funcionais.

1.7 Estrutura do trabalho

A dissertação é constituída por sete capítulos.

O primeiro capítulo aborda os problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro, a motivação para a sua realização, os objetivos específicos, a metodologia respectiva e as limitações do trabalho proposto.

No segundo capítulo são abordados conceitos relevantes para a elaboração deste trabalho, nomeadamente os conceitos relacionados ao processo judicial eletrônico. Buscou-se ainda conhecer os aspectos relacionados às vantagens, desvantagens e obstáculos na implantação do processo eletrônico.

No terceiro capítulo descrevemos o modelo tecnológico em uso judiciário e as iniciativas de modernização que foram levadas a efeito nos diversos tribunais.

No quarto capítulo apresentamos as diversas normas (leis e resoluções) que buscaram disciplinar o uso da tecnologia da informação no judiciário brasileiro. Concentramos-nos especialmente na análise da Lei 11.419/2006, considerada o fundamento legal do processo eletrônico, e na Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça, norma que padroniza o

sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como ferramenta de processo eletrônico para todos os tribunais do país.

No quinto capítulo são descritas as tecnologias que servem de base para a implantação do processo eletrônico, garantindo a autenticação, a autorização, a privacidade e a integridade dos atos praticados e documentos gerados.

No capítulo seis apresentamos o sistema de Processo Judicial Eletrônico, ferramenta desenvolvida e mantida pelo Conselho Nacional de Justiça e adotada como software padrão para implantação do processo eletrônico em todos os tribunais brasileiros.

No sétimo capítulo apresentamos as considerações finais bem como as expectativas para a continuidade dos estudos nessa área.

CAPÍTULO II - O PROCESSO ELETRÔNICO

Nesse capítulo abordaremos questões gerais acerca do processo eletrônico, esclarecendo as diferenças de entendimento entre autores e discorrendo sobre os principais conceitos relacionados ao tema.

2.1 Processo eletrônico x procedimento eletrônico

Antes de analisar os conceitos relacionados ao processo eletrônico precisamos conhecer a discussão existente sobre a adequação do termo.

Para alguns autores o uso da terminologia processo eletrônico é equivocada visto que, no entender deles, não foi criado um *processo eletrônico* e sim um *procedimento eletrônico* a desenvolver-se dentro do processo.

Segundo o professor Aires José Rover (2008), *processo eletrônico*, designaria:

(...) a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.

Percebe-se que o autor, filiando-se à corrente processual, entende o fenômeno, fundamentalmente, como um instrumento que objetiva a informatização das atividades realizadas pelos atores no processo, destacando a importância dos cuidados com a segurança nas operações. Em nosso entendimento, todavia, essa definição não contempla todos os aspectos inerentes a esse novo modo de desenvolver o processo, acentuando a proteção documental, mas deixando de lado preocupações igualmente importantes.

Almeida Filho (2008, p. 202) critica o termo utilizado pelo legislador ao tratar da informatização do processo judicial e fazer uso da expressão *Processo Eletrônico*. Afirma o autor, citando o prof. Luiz Rodrigues Wambier, que:

(...) o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado 'rito'), embora esteja ligado ao processo, como esse não pode se identificar. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição.

Em outras palavras, *processo* seria a relação de poder que une partes e magistrado, enquanto que *procedimento* é a forma como se desenvolve essa relação. Assim, não existiria *processo eletrônico*, mas *procedimento eletrônico*, vez que o que a Lei 11.419 se propõe é normatizar os passos e andamentos eletrônicos necessários e exteriores à relação processual (Silva, 2010).

Também Túlio Vianna esclarece, ao pontificar que não se pode falar “(...) propriamente em processo eletrônico, mas procedimento eletrônico, pois a essência do processo é o contraditório e não o meio no qual ele é efetivado.”²

Diante dos conceitos apresentados, percebe-se a existência de uma corrente cujo entendimento é de que temos um procedimento eletrônico, ao invés de um novo tipo de processo, denominado eletrônico.

Conforme assevera Soares (2012), é possível entender por *processo* a relação abstrata entre partes e magistrado, submetida estritamente ao domínio da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento. É o instrumento da jurisdição, é por meio dele que se diz o direito. Já *procedimento* ou *rito* é somente o meio extrínseco, ou conjunto de atos, pelo qual instauramos, desenvolvemos e terminamos um processo, é a sua realidade fenomenológica perceptível. Podemos definir então *procedimento ou rito eletrônico* como a forma de exteriorização do processo, concretizada com a assistência das ferramentas da tecnologia da informação, objetivando alcançar economia de tempo e dinheiro, melhorar a acessibilidade ao Judiciário, ampliar a transparência nos atos e diminuir a burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da Justiça.

Segundo Abrão (2011, p. 33):

(...) a visão do contexto do processo sinaliza a regra de percepção na conduta voltada para a efetividade da tutela, em todos os seus sentidos. Conforme

² Túlio Vianna. *Parecer do Prof. Dr. Túlio Vianna à ADI 3869*. [Em linha]. Disponível em <http://www.tuliovianna.org/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=44&Itemid=67>. [Consultado em 28/07/2014].

expressão de J.J. Camon de Passos, os juristas operam dois conceitos, o de processo e o de procedimento, independentemente da matriz ou da própria finalidade, sem divergências terminológicas. Importante é saber como o processo eletrônico tem seu início, desenvolvimento válido e regular, para permitir, congruentemente, decisão definitiva.

Apesar da discussão e dos argumentos apresentados em favor do termo *procedimento eletrônico* observamos que o termo *processo eletrônico* é que foi amplamente adotado pelos operadores do Direito. Sem querermos adentrar na seara da discussão e para efeito nosso trabalho, utilizaremos o termo processo eletrônico como sinônimo de procedimento eletrônico.

2.2 O Processo Judicial Eletrônico

Ao contrário do que se possa entender em uma primeira análise, o processo judicial eletrônico não significa o surgimento de uma nova forma de processo, mas a criação de uma nova abordagem para tratamento do processo judicial já existente. Isso significa que não surgiu um novo Direito Processual, que se uniria aos já existentes (Processos Civil, Trabalhista, Criminal, Constitucional, etc.), mas a realização destes de uma forma diferente, com vistas à celeridade, melhoria no acesso, economia, entre outros ganhos.

A Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 apresentou-nos a possibilidade de utilização do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais. Denominada Lei de Informatização do Judiciário, ela permitiu a comunicação dos atos processuais, a apresentação de peças e a transmissão do processo por meio virtual (art. 1º). Também permitiu que essa forma de manuseio pudesse ser usada indistintamente, em qualquer grau de jurisdição, aplicando-se ao Direito Civil, Penal e Trabalhista. Tornou ainda possível a implantação nos juizados especiais, (art. 1º, §1º).

Segundo Fortes (2009) quando tratamos de processo tramitando em meio virtual persiste a tutela do Estado que segue exercendo sua jurisdição através de formas adequadas para equilibrar o conflito entre partes litigantes. Contudo, há a alteração do meio onde os atos processuais são realizados, deixando o ambiente físico, para serem produzidos eletronicamente, mantendo-se a forma estipulada em Lei e respeitando o Devido Processo Legal.

Podemos dizer que, de certa forma, o processo informatizado é igual ao processo físico tradicional. Todavia, onde eram utilizados papel e tinta passa-se a observar apenas bits (Clementino, 2012).

O Processo Judicial Eletrônico pode então ser definido como aquele em praticamos por meio eletrônico os atos e as decisões, utilizando-nos de um sistema de informação que recebe, processa, armazena e disponibiliza para acesso as informações dos autos processuais.

Juntamente com o processo eletrônico surge também um novo ramo da ciência jurídica, chamado de Direito Eletrônico, Direito Informático, Direito Cibernético, Direito Virtual etc.

Percebemos então que o processo judicial eletrônico tem por objetivo a eliminação do papel na tramitação das ações, substituindo a tradicional realização de atos mecânicos e repetitivos, como o ato de protocolar petições iniciais, autuar processos, numerar folhas, etc. Com ele acaba a tramitação física dos autos entre a distribuição e a secretaria e desta para o gabinete do magistrado. Desnecessária também a carga dos autos. Ele facilita a comunicação dos diversos atos processuais, como a intimação de advogados e partes, que passam a ser realizados diretamente no sistema. Agiliza ainda a expedição de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, cartas de ordem, etc. (Silva, 2012).

2.3 Processo Tradicional x Processo Eletrônico

Em termos genéricos, o fato gerador para início de qualquer ação é o surgimento de uma pretensão resistida ou uma ameaça ao direito. A partir daí, a parte ofendida busca um escritório de advocacia, para relatar o ocorrido.

Após o relato inicial do problema, o advogado apresenta uma proposta de contrato de honorários e uma procuração, que deverá ser assinada pelo cliente, cabendo a este fornecer também todos os documentos necessários para comprovar o seu direito.

Ato contínuo faz-se a análise dos documentos fornecidos e redige-se a petição inicial, juntando à mesma cópia autenticada dos documentos, o contrato e a procuração, que

deverão também ser autenticados em cartório. O advogado então faz a juntada de outros documentos que entender necessários e dirige-se ao protocolo do fórum ou tribunal.

Observe-se que até esse momento tempo e dinheiro já foram desperdiçados com autenticações de documentos, deslocamentos ao fórum ou tribunal e esperas em filas.

Na chegada ao protocolo os documentos serão registrados e encaminhados para a distribuição, podendo transcorrer muitos dias até que o processo chegue à unidade judicial que será responsável pelo seu julgamento.

Após a distribuição da inicial o processo aguardará um servidor que realizará sua autuação, identificando as partes, colocando capas, etiquetas e numerando as páginas e o enviará à unidade onde será julgado.

Recebido o processo no cartório da unidade é então enviado ao gabinete para análise pela assessoria. Caso haja um pedido de liminar decidir-se-á sobre o mesmo, ou apenas observar-se-ão os pressupostos processuais. Ato contínuo, o magistrado decidirá pela extinção do processo, pela emenda da inicial ou pela citação do réu que, até o surgimento da Lei 11.419/06 era realizada pelos correios, por oficiais de justiça ou por edital.

A partir do recebimento da citação a parte demandada toma conhecimento da lide e tem quinze dias para se manifestar. Caso não o faça operar-se-á os efeitos da revelia. Caso a parte demandada queira responder a lide o seu advogado deverá ir ao cartório da unidade judiciária e fazer carga dos autos para analisar os documentos.

Após a manifestação da parte demandada o magistrado intimará o autor para que apresente réplica ou ambas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. Quando os autos retornarem, o juiz poderá decidir antecipadamente a lide ou determinar a produção das provas.

Depois da fase de instrução o processo retornará concluso ao magistrado para o julgamento. Proferida a sentença e existindo recurso cabível para a segunda instância os autos serão encaminhados para o tribunal, numa operação que é muito custosa para os cofres públicos e também para a parte sucumbente, que tem que pagar o preparo, prejudicando a economia processual e o acesso à justiça. Caso não haja recurso ocorre o

cumprimento espontâneo da sentença ou inicia-se a liquidação e o seu posterior cumprimento.

Da forma como foi transcrito anteriormente o processo tradicional parece ser simples e rápido, mas não é, pois normalmente existem diversas digressões desnecessárias e atos processuais de difícil concretização no trâmite e a demanda acaba por se estender por muito tempo. Isso sem levar em conta o descumprimento dos prazos pelas partes e a morosidade de determinados órgãos julgadores.

O modo de funcionamento do processo eletrônico é diferente do descrito anteriormente, como se perceberá a seguir. Importante observar que o procedimento que será apresentado está em consonância com a realidade dos tribunais brasileiros que utilizam sistemas de processo judicial eletrônico.

Surgida a pretensão resistida ou a ameaça ao direito, o cliente procura um advogado que analisa os fatos apresentados e lhe apresenta um contrato e uma procuração. O interessado aceita a proposta e entrega os documentos necessários para a demanda, que são então digitalizados.

O advogado redige a petição inicial e protocola a mesma através do sistema de processo eletrônico, anexando os documentos já assinados com seu certificado digital, tudo a partir de seu escritório. O sistema processual distribui e autua o processo, fornecendo o seu número único de identificação, tudo de forma automática. O sistema também encaminha o processo diretamente para a unidade judicial onde tramitará. A assessoria da unidade judicial recebe os autos prontos para analisar. No momento da distribuição o sistema já busca identificar os casos de ocorrência de prevenção³, litispendência⁴ e coisa julgada⁵.

³ De acordo com o artigo 83, do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)".

⁴ Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)." (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

Recebido o processo no gabinete, o assessor do magistrado analisa os autos e identifica um despacho mais adequado para o caso, anexando-o em forma de minuta ao processo. O juiz então acessa o sistema e avalia o despacho, assinando-o eletronicamente. Todos estes procedimentos poderão ser realizados a partir de qualquer ponto do globo, através da rede mundial de computadores. Todo esse trâmite leva apenas algumas horas no processo eletrônico, enquanto que no processo tradicional demanda vários dias.

Ato contínuo, a parte demandada será citada, tomando ciência do processo e constituindo advogado para representá-la. Uma vez constituído o patrono da parte este não precisará se deslocar ao fórum, podendo ter acesso aos autos pela Internet, a partir de qualquer lugar do planeta, habilitando-se no processo e assim realizando a análise da inicial e de todos os documentos.

Iniciada a fase de instrução, sempre que houver a necessidade de juntada de documentos, não será necessária a realização de carga dos autos, pois todas as partes podem acessar o processo ininterruptamente, sempre que assim desejarem. Se houver necessidade de coleta de prova oral, esta será gravada e anexada ao processo, ficando disponível para acesso a qualquer momento, possibilitando o exercício do contraditório, a ampla defesa e o julgamento da lide.

O sistema de processo eletrônico facilita ainda a coleta de provas em outras localidades, havendo ferramenta própria para o envio de cartas precatórias.

Terminada a instrução o magistrado estará apto para decidir sobre a demanda podendo utilizar, principalmente no caso de causas repetitivas, um repositório de modelos de sentenças que podem ser facilmente adaptadas para cada caso.

Por fim, julgado o processo, a parte insatisfeita com o resultado pode interpor os recursos previstos na legislação, ainda na 1ª Instância, como também apelar para a instância

⁵ Ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo. A coisa julgada pode ser formal, quando a sentença não pode ser alterada dentro do mesmo processo, porém poderá ser discutida em outra ação, ou material, quando a sentença não pode ser alterada em nenhum outro processo.

superior, reiniciando todo o ciclo de tramitação, sempre utilizando o sistema de processo eletrônico.

Percebe-se então que o processo judicial eletrônico, muito embora não resolva todos os problemas do Poder Judiciário, constitui-se em ferramenta importante, que permite aos operadores do Direito concentrar-se no principal, o Direito e a Justiça. Com ele, tanto os servidores e magistrados quanto os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público podem dedicar mais tempo e recursos para a garantia da tutela jurisdicional.

2.4 Vantagens do processo eletrônico

No país foram ajuizadas, ao longo de 2013, mais de 28 milhões de ações judiciais, segundo o Relatório Justiça em Números 2013⁶. Com tais números pode-se imaginar a gigantesca economia que seria gerada com a eliminação dos autos físicos.

Com o processo eletrônico, além das vantagens com a eliminação do uso de papel ou dos deslocamentos até os fóruns para protocolar petições e documentos obtemos diversos outros ganhos.

Graças à adoção dos recursos tecnológicos do processo eletrônico, tornou-se possível acionar a Justiça de qualquer lugar do mundo para a realização de consultas e petições, e para a elaboração de sentenças e despachos, beneficiando todos os atores processuais e causando o rompimento das restrições de espaço e tempo. Com o processo eletrônico, o acesso pode ser feito a qualquer momento, limitando-se a realização do peticionamento apenas ao prazo legal, agora ampliado ao permitir a protocolização de documentos e petições até às 24 h do seu último dia (Soares, 2012).

Segundo Carlos Henrique Abrão devido “(...) a extensão territorial do país, de dimensão continental, somente o processo eletrônico permitirá a justiça em tempo real, com redução

⁶ Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números*. [Em Linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. [Consultado em 06/03/2014].

de custo e deslocamento, além da eliminação do processo em papel, em prol do meio ambiente” (Abrão, 2011, p. 1).

Com a virtualização dos autos, diminui-se consideravelmente o risco de danos e extravios de documentos e processos, o que resultaria na necessidade de procedimentos de restauração de autos. A remessa do processo para a 2º instância é realizada com muito mais agilidade e economia de custas, que são cobradas nos processos físicos.

Se hoje é difícil localizar um processo em papel, desarquiva-lo e colocá-lo para a análise profissional, o processo judicial eletrônico permitirá a digitalização de todos os documentos e o armazenamento de milhares de informações num único dispositivo de armazenamento (CD, DVD, etc.), o que diminuirá extraordinariamente o prazo para se requisitar qualquer processo virtual (Abrão, 2011).

Com a implantação do processo eletrônico, os autos ficarão armazenados de regra na sede do tribunal, de forma centralizada e em bancos de dados. A rotina de armazenamento dos processos físicos distribuídos em cada comarca ou vara responsável pelo seu julgamento mudará radicalmente. A responsabilidade pela guarda dos processos desloca-se da secretaria e vai para o setor de informática, onde as informações relativas aos processos eletrônicos em andamento ou já arquivados ficarão centralizadas, aumentando a segurança contra extravios e danos intencionais ou não. A preocupação do tribunal será permitir que o sistema esteja sempre disponível para acesso através da rede mundial de computadores, com segurança.

Com o processo eletrônico o Judiciário caminha para a aplicação da justiça genuinamente ubíqua, ainda que em determinado lugar não tenhamos instalada fisicamente a estrutura de uma vara ou juizado.

Em função dessa capacidade de onipresença do Judiciário surge a possibilidade de realizar mutirões judiciais com muito mais facilidade, sem necessidade de gastos com deslocamentos de magistrados e servidores. Também é importante destacar a possibilidade de otimização da ação correcional, que poderá passar a ser instantânea e realizada de forma centralizada, na medida em que a disponibilização dos andamentos e peças processuais pelo sistema permitirá que, sem custos adicionais ou retardamentos, as corregedorias

tomem conhecimento imediato e à distância, da realidade de cada unidade judiciária, a exemplo da produtividade de magistrados e servidores (Silva, 2010).

No que concerne à expedição e cumprimento das cartas precatórias, rogatórias e de ordem estes poderão ser realizados em menor tempo, economizando o prazo de envio e retorno, reduzindo o tempo de duração do processo.

Podemos citar também como outro avanço a eliminação de tarefas demoradas como autuações, juntadas, anotações e outras burocracias, que se tornam dispensáveis mediante o processo eletrônico.

A automatização da tramitação processual e dos atos praticados permitirá acabar com o que a doutrina chama de "tempo de inércia", "tempo morto" ou "tempo neutro" do processo, significando os períodos em que o processo fica aguardando alguma providência, parado, sem andamentos, encontrando-se nas mãos da burocracia estatal judiciária e violando frontalmente o princípio constitucional da razoável duração do processo. Em meio eletrônico, todos os atos que desperdiçam o tempo do processo, como as remessas, carimbagens, numeração, conclusões, etc., são feitos automaticamente pelo sistema, não havendo necessidade da atribuição de um servidor para a sua realização (Soares, 2012).

Segundo nos ensina Fernando Botelho Neto (Botelho, 2011):

Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros seja consumido com o chamado 'tempo inútil' do processo, representado pela somatória de micro-períodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados. O 'tempo útil' – o emprego do trabalho intelectual, em si, pelos agentes estatais incumbidos de darem 'a resposta' estatal aos conflitos (magistrados, advogados, membros do Ministério Público) - fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação, numa demonstração de que a burocracia oriunda da estrutura física do processo atingiu níveis inaceitáveis para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui ônus terrível para a eficiência do serviço jurisdicional, razão, hoje, de densas críticas que recaem sobre a justiça brasileira como um todo.

Os atos praticados no processo eletrônico seguem uma sequência predefinida de passos denominada *workflow* (do inglês, Fluxo de Trabalho ou de Execução). Esses passos, uma vez configurados no sistema e obedecendo aos ritos e especificidades previstos em lei, permitirão automatizar o fluxo processual, obedecendo aos passos previstos na lei processual específica.

Como benefício desse modelo de funcionamento temos a padronização e a segurança dos atos praticados, uma vez que as etapas processuais acontecerão seguindo diretrizes previamente configuradas no sistema, segundo a lei aplicável à modalidade processual em questão, não dependendo mais da ação ou conhecimento de servidores e demais agentes atuantes no processo. Isso redundará em maior facilidade de trabalho, pois o sistema conterà todos os procedimentos possíveis para um dado processo. Apenas se não houver a definição de um determinado rito é que se poderá agir independentemente, recebendo ainda as sugestões do sistema, mas sempre justificando-se os desvios de curso.

No processo eletrônico o advogado realizará a distribuição diretamente no sistema, a partir do seu escritório, sem a necessidade de intermediação do setor de distribuição. Ainda no campo da inovação ocorreu a alteração no art. 38 do CPC, que passou a admitir que a procuração possa ser assinada com base em certificado digital.

Outra contribuição do sistema de processo eletrônico é que, no momento da distribuição da demanda, possa ser verificada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, com obtenção rápida de informações, o que evitará manipulações quando da distribuição de processos, pela verificação dos dados.

Segundo Carlos Henrique Abrão (Abrão, 2011, p. 9), com o processo eletrônico:

(...) facilita-se, e muito, a vida do jurisdicionado, em termos de acompanhamento do processo, das decisões, dos ofícios e de todas as demais providências; reduzindo-se drasticamente a consulta ao balcão dos processos; podendo-se instalar equipamentos que produzem extratos com andamento atualizado – tudo isso dilui a presença física para se tornar realidade efetiva aquela constante situação do processo eletrônico.

A redução dos custos propiciada pelo processo eletrônico é outra vantagem que atinge não somente o Judiciário, mas também advogados, Ministério Público e partes que

experimentarão redução em seus gastos, especialmente os relacionados a deslocamentos para realização de atos processuais ou consulta a informações sobre o procedimento. Haverá claramente uma maior economia, não apenas de recursos, mas singularmente aquela que se denomina economia processual, especialmente no deslocamento dos processos, diminuição de etapas e realização efetiva da Justiça.

A automatização de tarefas introduzida pelos sistemas de processo eletrônico, através da utilização de seus recursos tecnológicos, permite substituir diversas atividades como carimbar, juntar documentos e transportar volumes, além de minimizar atendimento pessoal a partes e advogados, por outras que agregam muito mais valor à efetiva resolução dos litígios. Com isso, servidores antes lotados em funções tradicionais poderão ser capacitados e relocados para execução de outras atividades, realizando ações de assessoramento e pesquisa ou colaborando na elaboração de minutas de decisões, despachos e julgamentos.

Outra economia será a redução de espaços físicos para armazenamento, pois não haverá mais necessidade de prateleiras e arquivos para a guarda de autos físicos. Os balcões e birôs dos tribunais, utilizados para atendimento aos advogados e ao público tendem a ser eliminados ou reduzidos ao mínimo. Protocolo e distribuição serão grandemente reduzidos, bem como o próprio arquivo, que tende a desaparecer, pois os processos baixados estarão armazenados em bancos de dados e fitas de backup. Até mesmo o gasto com material será reduzido, o que, sem dúvida, será de grande auxílio para a preservação ambiental, com impactos positivos para o meio ambiente com economia de papel, *tonner* de impressoras e demais acessórios. As pilhas de processo deixarão de existir. O meio ambiente agradece.

No que concerne à publicidade dos atos, o processo eletrônico possibilita total acesso aos dados processuais, desde que não estejam sob sigredo de justiça. Destaque-se que, além do Ministério Público, apenas as partes e os advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos do processo. A iniciativa do legislador foi garantir no processo eletrônico a mesma segurança do processo tradicional, assegurando acesso ainda mais restrito em casos de sigilo e sigredo de justiça (Paula, 2009).

Não apenas o modelo de intimação é priorizado, mas toda e qualquer comunicação feita pelo Judiciário. Assim, se julgar conveniente, o juízo poderá determinar, via Dário

Eletrônico, a intimação de advogados para devolução de autos, de peritos e auxiliares da Justiça, verificar andamento de laudos, encaminhar ofícios, requisitar declarações. É evidente que tudo dependerá da parceria ou convênio firmado entre o Judiciário e a entidade consultada (Abrão, 2011).

De acordo com Botelho (*cit in* Silva, 2010) a partir do processo eletrônico, o trabalho de magistrados, advogados e promotores de justiça entra em nova fase com relação à publicidade. Nela os recursos eletrônicos tornam-se o suporte fundamental do processo, direcionando a informação processual a uma nova instância de depuração e fiscalização, tendo em vista o acesso facilitado aos dados das ações, permitindo que as partes prejudicadas por atrasos sem justificativa possam identificar o ponto de obstrução para procederem com mais precisão e fundamentação na regularização do processo, podendo inclusive representar às corregedorias. Estabelece-se aí a verdadeira transparência, no serviço público-judiciário. O futuro mostrará que essa publicidade adicional produzirá o maior cuidado no preparo das peças jurídicas, demonstrando as dificuldades e os acertos de cada partícipe do processo, além de alterar a própria dinâmica da vida social em geral, na medida em que a "visão da justiça" sobre fatos concretos se tornará universal e democrática, acessível a todos os cidadãos pela rede mundial de computadores.

Com o processo judicial eletrônico, a tentativa de causar a prescrição, ou de conduzir o processo a um resultado inócuo, não logrará êxito, porque o magistrado responsável, ao deprecar o ato, providenciará todas as peças fundamentais para as oitivas (ou mesmo para as rogatórias). Temos aí uma ferramenta importante para diminuir os retardamentos provocados nessas hipóteses concretas (Abrão, 2011).

Observa-se então que são muitas as vantagens do processo eletrônico, pois as ferramentas eletrônicas auxiliam a otimizar o processo, inibindo diversos fatores responsáveis pelo longo tempo de tramitação.

Alexandre Atheniense (2011, p. 410), discorrendo sobre a informatização do Judiciário brasileiro, destaca que: “Com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos”.

A implantação do processo eletrônico constitui um grande desafio para todos os operadores do Direito e, apesar de todas as dificuldades para sua efetivação, ele representa um instrumento eficaz e célere, pelo qual a imagem do Poder Judiciário pode ser resgatada, auxiliando no combate à morosidade e às práticas processuais arcaicas, proporcionando a cidadania e vencendo as barreiras geográficas num país de dimensões continentais.

2.5 Desvantagens do processo eletrônico

Apesar das vantagens do processo eletrônico mencionadas anteriormente, algumas desvantagens podem ser identificadas.

Existe a possibilidade de ocorrerem falhas no sistema, impedindo a transmissão da petição eletrônica. Essa possibilidade se configura ainda mais danosa em relação àqueles atos em passo de precluir⁷, o que poderia gerar prejuízos às partes. Neste caso, a lei 11.419/06 estabelece no §2º do art. 10 a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao restabelecimento do funcionamento do sistema.

Outro problema com o qual podemos nos deparar é com a lentidão no acesso ao sistema. A grande quantidade de usuários pode ocasionar uma sobrecarga nos computadores responsáveis pelo processamento do sistema, impossibilitando o acesso e a prática dos atos. Nesse caso, somente um investimento em infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação poderá garantir a estabilidade e performance do software.

Também deve-se considerar as questões sobre os danos à saúde que a exposição excessiva à tela do computador e ao teclado podem acarretar, já que para examinar um processo virtual, dependendo do número de folhas, necessita-se de algumas horas à frente da tela do computador (Atheniense, 2011).

Os problemas relacionados à segurança da informação também devem ser objeto de atenção, pois sabe-se que qualquer computador ligado à rede mundial de computadores está sujeito à atividade de cibercriminosos⁸. Como a disponibilidade do sistema em rede é

⁷ Perder o direito ao exercício de uma faculdade, um direito.

⁸ Indivíduo hábil em enganar os mecanismos de segurança de sistemas de computação e conseguir acesso não autorizado aos recursos destes, geralmente a partir de uma conexão remota em uma rede de computadores; violador de um sistema de computação.

condição fundamental para seu êxito cabe ao Judiciário adotar as boas práticas de segurança da informação, além da realização de *backups* para evitar a perda de dados.

Embora haja previsão na Lei 11.419/06 para que os órgãos do Poder Judiciário mantenham em suas instalações equipamentos para digitalização e acesso à internet para uso pelas partes interessadas no encaminhamento de peças processuais e acesso à dados de processos, esta não é a ainda a realidade para a maioria dos tribunais e fóruns. Isso tem criado algumas dificuldades para advogados e partes que não possuem facilidade de acesso à Internet. Nesse aspecto os tribunais ainda precisam avançar no cumprimento da norma.

Em respeito ao princípio do acesso a Justiça, deve-se possibilitar mesmo a quem não tem acesso a um computador utilizar os serviços jurisdicionais. Nesse sentido, e para facilitar a vida das partes, nos juizados especiais já é possível peticionar e consultar o andamento do processo diretamente nas unidades judiciais (Mascarenhas Santos, 2014).

Em todo processo de mudança, especialmente mudanças de paradigmas, há sempre resistências culturais às inovações advindas de novas formas de trabalho ou novos processos, com o processo eletrônico não é diferente. Para muitos servidores e magistrados, que ainda nem se acostumaram com o computador, pode demorar um pouco mais para a adequação aos novos meios processuais. À medida que todos compreenderem que o processo é irreversível, terão que se adaptar para continuar produzindo no Judiciário.

Outro problema poderá surgir na hora de consultar os autos em audiência. Caso ocorra algum problema de conexão isso pode forçar o adiamento devido à impossibilidade de acesso ao sistema e, conseqüentemente, aos dados do processo. Medidas como links de dados redundantes⁹ e utilização de *clusters*¹⁰ de servidores podem minimizar a possibilidade de ocorrências desses eventos, mas sempre será um risco a que o processo eletrônico está sujeito.

⁹ Dois ou mais links de dados funcionando um como suporte de outro de sorte que, se um deixar de funcionar o outro assume suas funções, mantendo a conexão com a internet.

¹⁰ Cluster (ou *clustering*) é, em poucas palavras, o nome dado a um sistema que relaciona dois ou mais computadores para que estes trabalhem de maneira conjunta no intuito de processar uma tarefa. Estas máquinas dividem entre si as atividades de processamento e executam este trabalho de maneira simultânea.

No que concerne à digitalização de um processo, quando tratamos com grandes quantidades de documentos, com muitos volumes e folhas, pode haver dificuldades de armazenamento e manipulação dos autos. Também existe a impossibilidade de digitalização de documentos que por algum motivo possam estar ilegíveis (muito antigos, por exemplo). Nesse caso todos terão que ser armazenados à parte no cartório da unidade judicial, um dos problemas funcionais do processo eletrônico.

Imagina-se a dificuldade em relação a plantas de imóveis, de áreas e outras adjacências, o que poderá provocar transtorno e determinar a presença do original a título de prova produzida, mas tudo dependerá da infraestrutura e do contexto de investimento de cada tribunal (Abrão, 2011).

Tereza Fernanda Martuscello (Papa, 2013) destaca que, devido às limitações da tecnologia, os autos do processo eletrônico não permitem a visualização do processo como um todo, tornando a leitura fatigante e a assimilação das informações, que anteriormente poderiam ser de fácil acesso, em razão das folhas de papel com tamanhos ou cores diferentes, passa a exigir uma disposição mental apurada.

Outro problema que deve ser enfrentado é quanto à identificação dos casos de prevenção, litispendência e coisa julgada. Pois a aplicação da regra torna-se imprecisa sem o conhecimento de todos os dados da lide. Se um determinado credor cobra devedor impontual, e depois constitui nova ação baseada em outro contrato, o sistema poderá identificar de forma equivocada a prevenção (Abrão, 2011).

As desvantagens apresentadas, conquanto inspirem cuidados, não invalidam os esforços para implantação do processo eletrônico. Será necessário, todavia, que sejam feitos investimentos permanentes na melhoria do software, na estabilidade dos ambientes computacionais e na implantação de mecanismos de segurança.

2.6 Impactos do processo judicial eletrônico sobre o Judiciário

Nos próximos anos, com a efetiva implantação do processo eletrônico, perceberemos a incorporação de mudanças significativas no funcionamento do Judiciário, com impacto nas rotinas de trabalho e nas atribuições de servidores e magistrados.

Embora o processo eletrônico seja apenas um meio, traz consigo algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Surge uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial e essa revolução deságua numa revisão profunda das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes deve adaptar-se à nova realidade.

A primeira grande mudança é relativa à guarda dos processos que, no modelo tradicional, ficam sob a responsabilidade do diretor de secretaria, do escrivão, do magistrado e dos advogados. Com o processo judicial eletrônico, essa responsabilidade recai sobre a área de tecnologia da informação, que passa a ser responsável pela guarda dos dados da instituição. Isso faz com que a área de tecnologia da informação se torne cada vez mais estratégica, se igualando, do ponto de vista organizacional, às atividades das secretarias e das serventias judiciais.

Outra mudança significativa ocorre na distribuição do trabalho em um órgão judiciário, pois em unidades judiciais de primeiro grau e em órgãos que processam feitos originários, boa parte do tempo de tramitação do processo transcorre na secretaria, para a realização de atos processuais determinados pelos magistrados.

Com o processo eletrônico, uma vez extintas as atividades mecânicas, haverá uma diminuição da atividade das secretarias e cartórios. Isso reduzirá o tempo necessário para que um processo retorne ao gabinete, que ficará repleto de processos em um curto espaço de tempo.

A médio e longo prazo haverá a necessidade de deslocar a força de trabalho das secretarias e cartórios para os gabinetes dos magistrados. Essa é uma mudança que demonstra como o processo eletrônico pode levar a uma melhoria na atividade jurisdicional, pois é no gabinete que são produzidos os atos necessários ao julgamento da lide.

O terceiro grande impacto surge na cultura estabelecida quanto à tramitação processual. Embora ainda não tenham ocorrido mudanças na legislação é certo que o processo eletrônico, em razão de sua ubiquidade, dispensa práticas até hoje justificáveis e presentes no processo tradicional. Como não há mais a necessidade de uma tramitação linear do processo, ele pode estar em vários lugares ao mesmo tempo, inexistindo qualquer justificativa para a concessão de prazos em dobro em determinadas situações.

Temos finalmente o impacto do funcionamento contínuo do Judiciário, com a possibilidade de se peticionar durante as 24 horas do dia, nos sete dias da semana, permitindo uma melhor gerência de trabalho por parte dos jurisdicionados. A disponibilidade em tempo integral permite que se trabalhe de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, o que também causará colossais modificações na forma como lidamos com o processo.

Teremos modificações também na forma de atendimento ao público e na estruturação física das unidades judiciais (fóruns e tribunais). A seguir conheceremos diversos impactos do processo judicial eletrônico.

2.6.1 Nas atribuições dos envolvidos

A implantação de um sistema de processo eletrônico, em consonância com a Lei 11.419/06, trará mudanças importantes no escopo do trabalho de magistrados e servidores, como também nas rotinas das unidades judiciárias e na estrutura organizacional do Judiciário. A mudança nas ferramentas tecnológicas utilizadas para a realização das atividades trará impactos nas atribuições dos envolvidos, em decorrência:

- 1) Da substituição de autos físicos (pastas de processo), livros de registro, fichas e carimbos, entre outros, por processos eletrônicos;
- 2) Das modificações na tramitação processual, com a eliminação da necessidade de intervenção de servidores, como por exemplo, no processamento de petições iniciais, intimações e publicações;
- 3) Do fato que muitas intimações e notificações serão realizadas pelo Portal da Justiça, entre outros.

Segundo Delazzari (2012), os servidores do futuro terão atividades muito mais próximas às de um assessor técnico de ministros, desembargadores e juízes, com habilidades em tecnologia de informação e conhecimentos em gestão administrativa, pois muito da responsabilidade pelo desempenho da unidade será deles. As atividades hoje desenvolvidas por eles são predominantemente de caráter manual, tais como, juntada de petições, registros em livros e em fichas de controle.

Como consequência da implantação do sistema de processos eletrônico e da aplicação da Lei, alterações nas atribuições dos servidores, com consequente modificação nos planos de

cargos e carreiras, serão necessárias e promoverão mudanças cada vez mais constantes no funcionamento da Justiça. As novas contratações de pessoal deverão ser precedidas por estes ajustes.

2.6.2 Nos processos de trabalho

Na opinião de Alvim (2007) a implantação do processo judicial eletrônico demanda uma completa reinvenção dos processos de trabalho, para todas as instâncias do Judiciário. A correta aplicação da nova Lei e a implantação de sistemas de processo eletrônico (como o PJe) permitirá que diversas atividades atualmente executadas por magistrados e servidores possam ser automatizadas e realizadas de forma totalmente diferente da atual. A regulamentação da 11.419/06 não deve transformar-se numa simples automação da forma de trabalho, mas avaliar a necessidade de uma completa reformulação.

A questão não deve ficar circunscrita à simples informatização e automatização dos procedimentos de trabalho, mas à busca por sua mais profunda e possível modificação.

Ainda segundo Alvim (2007) a reinvenção dos processos de trabalho precisará incorporar as expectativas da sociedade, dos jurisdicionados, do Poder Judiciário e considerar as modificações e possibilidades técnicas previstas na Lei. Deverá inspirar a concepção de ideias, premissas e diretrizes para o reprojeto radical do funcionamento dos fóruns, turmas, câmaras e varas eletrônicas, visando à construção do Poder Judiciário do futuro.

Devemos considerar porém que a complexidade dos processos de trabalho característicos do Judiciário é um obstáculo real, que tem potencial para tornar mais demorada e complexa a tarefa de modernização.

2.6.3 Na carga e rotina de trabalho

O processamento eletrônico dos autos previsto na Lei do Processo Eletrônico ocasionará uma significativa redução da carga atual de trabalho dos servidores. Esta redução implicará em modificações no dimensionamento e na distribuição dos recursos humanos pelas unidades judiciárias e estas questões deverão ser consideradas quando da regulamentação da Lei pelos entes da Justiça (Fausto, 2009).

A implantação do processo judicial eletrônico produzirá diversas alterações nas rotinas de trabalho dos juízes, desembargadores e ministros. Em virtude dessas modificações pode ocorrer inicialmente um aumento na carga de trabalho dos magistrados.

Não podemos precisar o impacto decorrente da aplicação da 11.419, nem basear-nos no trâmite atual, em papel, como referência. Será necessário estudar os efeitos práticos nas atividades desenvolvidas e, mais adiante, realizar os ajustes necessários que poderão determinar uma eventual mudança relativa entre o número de magistrados e servidores e na celeridade da tramitação do processo, entre outros (Soares, 2012).

2.6.4 Nas atividades dos serviços de distribuição

A Lei 11.419 permite que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, sejam feitas em formato digital, diretamente nos autos do processo eletrônico, pelos próprios advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção dos setores de distribuição, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Essa característica do processo eletrônico contribui significativamente para a melhoria da imagem do Judiciário, vez que eliminará qualquer possibilidade de direcionamento de distribuição.

Com o passar do tempo, a estrutura organizacional e as atribuições dos setores responsáveis pela atividade de distribuição deverão ser reavaliadas, pois suas atribuições serão esvaziadas, dado que não haverá mais processo em papel e os sistemas cuidarão automaticamente das regras e critérios pertinentes ao assunto (Soares, 2012).

2.6.5 Nas instalações físicas

Na medida em que o sistema possibilita a aplicação da Lei, caminhamos para a gradual eliminação dos processos em papel, permitindo uma redução progressiva dos espaços físicos destinados ao armazenamento dos autos.

Com as mudanças promovidas pelo processo eletrônico no Modelo Tecnológico Atual - MTA, haverá a necessidade de adaptação do uso das instalações físicas das unidades, adequando-as à diminuição do fluxo de pessoas. Serviços como carga de processos para

advogados, distribuição de feitos, de petições, de citações e de notificações passarão a ser realizados pela Internet, deixando de mobilizar salas, móveis e utensílios, hoje comuns no Judiciário.

2.6.6 No atendimento ao público

A aplicação dos recursos tecnológicos previstos pela Lei certamente produzirá melhorias e modificará a forma como é realizado o atendimento ao público.

O uso intensivo da Internet reduzirá significativamente o fluxo de pessoas nas unidades judiciais. Haverá necessidade de presença física apenas para as audiências. Porém, mesmo neste caso, já existe autorização legislativa para a realização de teleaudiência, prevista inicialmente para o atendimento aos detentos, que não mais serão deslocados de suas unidades prisionais (Mascarenhas Santos, 2014).

A diminuição da necessidade de espaços físicos destinados ao armazenamento de processos, a instalação de equipamentos de autoatendimento e a diminuição prevista no fluxo de pessoas no protocolo de atos, são indicativos de que haverá a necessidade de reprojeter as instalações físicas dos fóruns e tribunais, como também as rotinas de atendimento ao público.

Tome-se como exemplo as agências bancárias. À medida que os bancos ampliavam sua informatização, oferecendo mais recursos de autoatendimento por meio da Internet, foram modificando suas instalações para atender às novas demandas de seus clientes.

Segundo Carlos Henrique Abrão (Abrão, 2011) a prática do ato processual pela via eletrônica traz ainda como prazo final as 24 horas do dia. Isso significa uma condição diferenciada de funcionamento do órgão judiciário, pois a petição eletrônica não está condicionada ao horário de funcionamento do Judiciário.

O autor considera ainda que, conquanto o horário de funcionamento do expediente forense, no âmbito físico, seja mantido, no processo eletrônico essa limitação não existirá mais. O juízo, a parte ou o próprio Ministério Público não estarão mais impedidos de analisar a questão quando houver prazo fluído (Abrão, 2011).

2.6.7 Na integração entre os entes do Poder Judiciário

Desde a edição da resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes, o Poder Judiciário tem se mobilizado para a padronização da nomenclatura utilizada nas cortes.

A implantação do processo judicial eletrônico, juntamente com a padronização da nomenclatura, pode contribuir para a integração dos sistemas do Poder Judiciário com os sistemas informatizados de outros órgãos públicos, em patamares substancialmente superiores aos hoje existentes, atendendo ao objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia na prestação de serviços jurisdicionais.

Atualmente existe um acordo celebrado entre os tribunais e o Banco Central que permite aos magistrados acesso, através do sistema BACENJUD, às contas bancárias e investimentos de pessoas físicas e jurídicas, através do CPF ou CNPJ, e o consequente bloqueio dos saldos ali existentes para fazer frente ao pagamento à parte. O acesso a outros sistemas como RENAJUD, um sistema on-line de restrição judicial de veículos, que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.

No futuro, convênios desta natureza poderão ser celebrados visando integrar, por exemplo, a Justiça com os cartórios de registros de imóveis, de registros de patentes, com as secretarias de administração penitenciária, delegacias e até mesmo com a Empresa de Correios e Telégrafos, permitindo a troca de informações e propiciando substancial mudança na forma da Justiça operar, com ganhos de eficiência e celeridade (Fausto, 2009).

2.6.8 Na coleta e no tratamento de indicadores de desempenho

Com a entrada em vigor da Resolução nº 15 do CNJ, especial atenção tem sido dada à coleta de indicadores de desempenho que permitam o apoio à gestão dos tribunais e a medição da efetividade do Judiciário na resolução dos litígios. A coleta destes descritores

tem demandado muito esforço, especialmente nos tribunais com baixo nível de informatização.

Programas como Justiça Aberta¹¹, Justiça em Números¹², Metas Nacionais¹³ e Metas ENASP¹⁴ têm procurado traduzir em números o desempenho do Judiciário brasileiro ao mesmo tempo em que buscam estimular o cumprimento de metas relacionadas a julgamentos dos feitos, contribuindo para a razoável duração do processo.

A implantação de um sistema de processo eletrônico deve vir acompanhada da adição de funcionalidades relativas à automação da coleta e tratamento de dados de produtividade.

A incorporação de funcionalidades estatísticas nos sistemas, além de propiciar a redução de trabalho nas unidades judiciais, facilitará a adoção de um modelo de gestão que considere os indicadores de desempenho no processo de tomada de decisão administrativa (Soares, 2012).

2.6.9 Nas rotinas de trabalho dos demais operadores do Direito

Se considerarmos que as atividades tipicamente burocráticas, realizadas atualmente pelos escritórios de advocacia, poderão ser executadas integralmente por meio eletrônico, é possível prever que ocorrerão mudanças significativas na rotina destes escritórios, dos advogados e até mesmo das partes e do público em geral.

Ainda antes da promulgação da 11.419, tribunais como o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), já haviam adotado o pré-cadastramento de petição inicial pela Internet. Todavia, antes que a Lei 11.419 entrasse em vigor, o advogado precisava se deslocar até uma

¹¹ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Aberta*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/justica-aberta>>. [Consultado em 22/09/2014].

¹² Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. [Consultado em 22/09/2014].

¹³ Conselho Nacional de Justiça. *Metas Nacionais*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/metas-nacionais>>. [Consultado em 22/09/2014].

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça. *Metas ENASP*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/metas-enasp>>. [Consultado em 22/09/2014].

unidade de atendimento do TRT para dar entrada nos documentos em papel (Fausto, 2009). Este procedimento foi completamente abolido com o uso de certificados digitais pelo PJe.

A presença constante de advogados e estagiários do direito nos fóruns e tribunais tende a diminuir consideravelmente e podemos até imaginar como seriam as réplicas e trélicas dos advogados no Tribunal do Júri, sem que eles tivessem as pastas de processo em suas mãos para consultá-las ou mostrá-las aos jurados.

Entendemos que, a médio e longo prazo, será necessário modificar o currículo dos cursos de Direito, possibilitando que os alunos recebam adequada orientação para atuar no mercado de trabalho, frente ao novo paradigma.

2.7 Obstáculos à implantação do processo eletrônico

O processo eletrônico modificou diversas atividades exercidas por magistrados, serventuários e advogados, permitindo a visualização das peças processuais e o peticionamento eletrônico, de modo ininterrupto e em qualquer lugar do mundo, por meio da Internet.

Apesar dos evidentes benefícios da sua implantação existem alguns obstáculos, provenientes de fatores humanos, financeiros e tecnológicos que devem ser conhecidos e tratados para que se possa garantir o sucesso de tão importante iniciativa do Judiciário brasileiro.

2.7.1 Resistência dos operadores do Direito

Da mesma forma como ocorre na quebra de qualquer paradigma, um dos maiores obstáculos à implantação do processo judicial eletrônico é o de ordem humana. Muitas são as resistências impostas pelos operadores do Direito, sejam advogados, promotores, servidores ou magistrados.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se desde o princípio como favorável ao processo judicial eletrônico. Todavia critica a forma impositiva de sua implantação, pois entende que o sistema exclui alguns advogados e cidadãos do acesso à Justiça.

O vice-presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, declarou: “Não somos contrários ao PJe, mas contra a forma açodada que este vem sendo imposto à advocacia. Necessitamos de estrutura para trabalhar de forma eletrônica, sob pena de se negar o acesso à Justiça a milhares de cidadãos brasileiros”¹⁵.

No quesito acessibilidade, as reivindicações principais são que os tribunais disponibilizem estruturas que possibilitem a digitalização dos processos, consoante previsão da lei 11.419/06, em seu artigo 10. § 3º que determina que “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”.

Outra reclamação sobre a acessibilidade do PJe é que faltam recursos para uso do sistema pelos deficientes visuais, pois as ferramentas de navegação normalmente usadas pelas pessoas cegas não funcionaram bem com o novo sistema. Além disso, o sistema estaria em desconformidade com as normas internacionais de acessibilidade na web.

O presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, Álvaro Sérgio Gouveia Quintão, relatou que o sistema vem gerando transtornos para todos que o utilizam, e declarou: “Defendo o PJe e quero que ele venha para facilitar e incluir, mas sua implantação está sendo feita de forma açodada. Prova disso é que o CNJ tem determinado a implantação do PJe sem se preocupar com a exclusão de muitos profissionais, como por exemplo, os advogados cegos”¹⁶.

Advogados idosos também tem encontrado dificuldade para operar o sistema, na medida em que o mesmo teria sido implantado sem observar o Estatuto do Idoso (artigo 26 da Lei 10.741/2003), que garante à pessoa idosa o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

¹⁵Ordem dos Advogados do Brasil. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oab.org.br/util/print/25217?print=Noticia>>. [Consultado em 18/08/2014].

¹⁶FENAJUF. [Em linha]. Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/1590-pje-e-muito-criticado-durante-audiencia-publica-realizada-na-camara-dos-deputados>>. [Consultado em 18/08/2014].

Segundo a OAB, a entidade tem ofertado cursos de capacitação para os profissionais do Direito, tendo criado um Centro de Apoio Digital. Todavia essas medidas não surtiram o efeito desejado, pois que não foi o bastante para que houvesse a inclusão digital de todos os advogados idosos¹⁷.

O vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia, defendeu “(...) a unificação de um sistema que seja factível e que facilite a inclusão e não a exclusão”, destacou a necessidade de unificar e padronizar o sistema de processo eletrônico, facilitando seu uso pelo advogado, e afirmou: “Hoje, o advogado tem que conhecer diversos sistemas de processo eletrônico judicial pelo país a fora: temos que conhecer o sistema da Justiça do Trabalho, o sistema da Justiça Federal, o sistema da Justiça Estadual, e daqui a pouco teremos de conhecer o sistema da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”¹⁸.

O presidente da OAB/MA, Mário Macieira, solicitou, via ofício, audiência, em caráter de urgência, com a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-MA), desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, para tratar sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho do Maranhão. Na época a implantação estava prevista para acontecer até o dia 15 de fevereiro de 2013¹⁹.

No documento encaminhado ao TRT-MA, Macieira externou sua preocupação com o cronograma de implantação do PJe na Justiça do Trabalho. O dirigente da OAB/MA entendia que apesar da contribuição para o sucesso da Modernização Processual, pois a Seccional participa ativamente do Comitê Gestor Regional, a tecnologia não pode atingir as prerrogativas do advogado, dificultando o pleno exercício profissional e gerando perdas e insegurança.

¹⁷ CONJUR. [Em linha]. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-10/cnj-negaliminar-adiar-peticionamento-eletronico-santos>>. [Consultado em 18/08/2014].

¹⁸ OAB Paranavai. [Em linha]. Disponível em <<http://oabparanavai.com.br/noticias/140>>. [Consultado em 18/08/2014].

¹⁹ OAB-MA. [Em linha]. Disponível em <<http://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/100317257/mario-macieira-discute-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-pje-da-justica-do-trabalho>>. [Consultado em 23/10/2014].

O PJe encontrou rejeição inclusive por parte dos servidores e magistrados, que reclamaram da necessidade de ajustes no sistema que foi instalado nos Tribunais Regionais do Trabalho, na Justiça Estadual de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais e Roraima, como também no Tribunal Regional Federal da 5^o Região.

Os diretores de secretaria das 23 Varas do Trabalho de Curitiba oficiaram à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9^o Região (Amatra IX), em dezembro de 2013, em razão da insatisfação generalizada com o sistema implantado na Justiça do Trabalho (PJe-JT). No documento solicita-se que a implantação do sistema no Paraná seja suspensa imediatamente, por não conseguir atingir o resultado desejado pela Justiça do Trabalho daquele Estado, e não propiciar celeridade na prestação jurisdicional, bem como não reduzir os custos das demandas²⁰.

Reunidos no Fórum de Discussão A Justiça do Trabalho e o PJe-JT, realizado no município de Florianópolis (SC), em julho de 2013, servidores, magistrados e advogados, declararam ser contra a implantação do PJe-JT, segundo eles precipitada, por constatar que o sistema é uma regressão quando comparado às tecnologias utilizadas anteriormente no TRT da 12^o Região (SC), tendo em vista que a atual versão não é segura nem completa, acarretando prejuízos ao jurisdicionado e aos operadores do sistema, que encontram dificuldades nos cumprimentos de prazos e tarefas²¹.

Na manifestação reivindicou-se a suspensão imediata da implantação do PJe na Justiça do Trabalho de Santa Catarina, solicitando-se que a implantação do sistema eletrônico (PJe-JT) só fosse retomada quando seu desenvolvimento fosse considerado satisfatório por seus usuários. Também se requereu a democratização do processo de decisão sobre os problemas e soluções no sistema, com a descentralização do procedimento, para que estes possam ser resolvidos pelos comitês regionais de negócios de cada TRT e não apenas pelos

²⁰ ANAMATRA9. [Em linha]. Disponível em <<http://www.amatra9.org.br/?p=7046>>. [Consultado em 23/10/2014].

²¹ FENAJUFE. [Em linha]. Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/sindicatos/1241-magistrados-advogados-e-servidores-da-justica-do-trabalho-reunem-se-em-florianopolis-para-discutir-a-ineficiencia-do-pje-jt>>. [Consultado em 23/10/2014].

órgãos de cúpula como o CNJ, permitindo que os usuários debatam diretamente com os responsáveis pelas correções das falhas, adequando o sistema às suas necessidades.

Em nota técnica da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) a juíza Titular da Vara do Trabalho de Araguaína-TO, Noemia Porto, relatou os problemas apontados pelos magistrados no PJe declarando que o sistema não atende às características importantes para um funcionamento adequado, dentre elas a funcionalidade e eficiência, e argumentou: “O que queremos é que o PJe funcione, mas a virtualização dos processos precisa ser gradual, inclusive pensando na inclusão digital”²².

Marisa Santos, desembargadora federal e coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, falou sobre as dificuldades enfrentadas com o PJe, citando digitalização de documentos e o sigilo das informações, argumentando que o processo eletrônico não se trata somente de digitalização do processo, e conclui: “O processo judicial eletrônico é aquele que tem um sistema em que todos os atos processuais são praticados dentro dele, ou seja, audiência, intimação e o peticionamento, sem necessidade de digitalização”²³.

Tais fatos demonstram que existe uma resistência ao processo judicial eletrônico, dentro e fora do Judiciário. Essa resistência deve ser enfrentada com investimentos em capacitação, divulgação dos benefícios da informatização e, sobretudo, colaboração entre todos os entes que participam da administração da Justiça.

2.7.2 Dificuldades orçamentárias do Judiciário

O Judiciário brasileiro continua sobrecarregado e apresenta uma série de problemas que tornam a tramitação processual demorada, ultrapassando o chamado tempo razoável do processo. Dados recentemente divulgados pelo Relatório Justiça em Números, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), apontam que em 2013 o país tinha um acervo de 64,4 milhões de processos nos tribunais brasileiros.

²² FENAJUFE. [Em linha]. Disponível em <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/1590-pje-e-muito-criticado-durante-audiencia-publica-realizada-na-camara-dos-deputados>>. [Consultado em 18/08/2014].

²³ Tribunal Regional Federal – 3ª Região. [Em linha]. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/290395>>. [Consultado em 18/08/2014].

Segundo o Relatório Justiça em Números 2013, a maioria dos processos se concentra na Justiça Estadual. “Verifica-se nesse ramo relativa desproporcionalidade dos recursos financeiros e humanos em comparação aos litígios, já que a Justiça Estadual conta com 55% das despesas do Poder Judiciário Nacional, 70% dos magistrados, 66% de servidores, no entanto, concentra 78% dos processos em tramitação”, menciona o relatório.

Muito embora sejam responsáveis pela maior quantidade de processos os tribunais estaduais não contam com orçamento capaz de garantir os investimentos necessários em modernização tecnológica.

Para que o processo eletrônico seja efetivamente uma ferramenta capaz de auxiliar o Judiciário na diminuição do seu acervo e na efetiva celeridade processual são necessários investimentos maciços em tecnologia e contratação de serviços para apoio à operacionalização do sistema. A ausência do investimento compromete a própria eficiência do processo eletrônico.

A Lei 11.419/2006 conferiu ao Judiciário uma série de responsabilidades quanto ao desenvolvimento e adaptação de soluções e sistemas de processo eletrônico, especialmente no que concerne ao acesso à rede mundial de computadores.

Na opinião de Carlos Henrique Abrão (Abrão, 2011) para ter sucesso, o processo eletrônico necessita, fundamentalmente, de investimentos, e isto significa estar revestido de infraestrutura que responda à altura ao número das demandas.

Embora seja possível encontrar em alguns Estados da Federação, como Ceará e Rio de Janeiro, investimentos mais substanciais em processo eletrônico, temos avançado muito pouco, se traduzirmos o gigantismo e a magnitude que hoje retrata que a cada três cidadãos existe, em média, um processo em andamento.

Assim, para que o processo eletrônico obtenha êxito, é indispensável que as unidades judiciais possam contar com conexões de banda larga, computadores com capacidade adequada, *Data Centers* estruturados corretamente, com capacidade de processamento e armazenamento adequados, além de pessoal técnico capacitado e em constante aperfeiçoamento.

Ocorre que em muitos estados a quase totalidade das receitas se destina ao pagamento de pessoal, o que inviabiliza investimentos ou modificações na estrutura do Judiciário, dificultando investimentos que garantam a disponibilidade de infraestrutura adequada.

O sucesso na implantação do processo judicial eletrônico passa assim pela adequação dos orçamentos dos tribunais, capacitando-os para os investimentos necessários.

2.7.3 Segurança e infraestrutura de comunicação de dados deficiente

A Ordem dos Advogados do Brasil divulgou em fevereiro de 2013 o que, no seu entender, constituem os cinco principais problemas na utilização do PJe. São eles: a carência de infraestrutura da Internet; os obstáculos à acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; melhorias na utilização do sistema; e a ausência de unificação dos sistemas de processo eletrônico²⁴.

Os problemas na infraestrutura de comunicação de dados nas diversas regiões do Brasil, especialmente no Norte e Nordeste, como as dificuldades de conexão à internet, prejudicam o peticionamento online dos advogados que atuam nestas localidades.

Amadeu dos Anjos Junior, presidente da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação e Processo Judicial Eletrônico da OAB-PA, relatou a existência de problemas na infraestrutura de telecomunicações que impedem o acesso dos advogados ao sistema afirmando que: “Conforme os dados da Anatel, 93 municípios do Pará, do total de 134, têm apenas um acesso de banda larga e este se mostra falho. Pior: quando há indisponibilidade do sistema, o advogado não tem como provar que peticionou no prazo correto”²⁵.

O presidente da Comissão do Rio Grande do Norte, Hallrison Dantas, informou que o programa de acesso à Internet em banda larga do governo federal funciona somente em 31 cidades, tendo as outras 30 cidades do Estado que utilizar o acesso discado ou via rádio, e

²⁴ Ordem dos Advogados do Brasil. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25155/processo-eletronico-oab-discute-com-cnj-melhoria-de-acesso>>. [Consultado em 23/10/2014].

²⁵ Ordem dos Advogados do Brasil. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oab.org.br/util/print/25217?print=Noticia>>. [Consultado em 18/08/2014].

estima que a implantação do PJe em todo o Rio Grande do Norte pode deixar aproximadamente um milhão de pessoas sem acesso à Justiça²⁶.

Em 2013 a Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro, ficou com o sistema PJe fora do ar durante todo o mês de outubro, o sistema só funcionou por dois dias. Segundo a OAB-RJ houve paralisação de 130 mil processos que tramitavam no Estado²⁷.

Para minimizar os problemas de indisponibilidade do sistema e as dificuldades com a conexão da Internet, o Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Federal da OAB, reivindicou ao CNJ acerca da possibilidade de facultar aos advogados o peticionamento físico. Nesse contexto cada tribunal ficaria encarregado de digitalizar as peças e inseri-las no sistema, fazendo as intimações pelo PJe, tal solicitação buscou fundamento na Lei do processo eletrônico²⁸.

As interrupções no fornecimento de energia elétrica, frequentes em alguns locais do país, também geram transtornos ao processo judicial eletrônico, pois os usuários ficam impedidos de exercer qualquer atividade, aumentando consideravelmente o tempo da tramitação da ação judicial.

Além disso, temos o problema da segurança da informação. Segundo a revista *Computer Word*, o Brasil é um dos países com maior número de sites vulneráveis ao *Heartbleed*, a brecha na segurança que permite que *hackers* roubem senhas de usuários em muitos sites da web e aplicativos móveis, tal falha já está sendo considerada uma das maiores da história da Internet²⁹.

No Brasil, existe uma grande dificuldade em controlar as comunicações eletrônicas, considerando a sua abrangência territorial. Como consequência, por mais que os sistemas

²⁶ Jornal da Amazônia. [Em linha]. Disponível em <<http://www.orm.com.br/amazoniajornal/interna/default.asp?modulo=222&codigo=633226>>. [Consultado em 23/04/2014].

²⁷ Jornal O GLOBO. [Em linha]. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/advogados-fazem-ato-contrasistema-de-processo-judicial-eletronico-trt-admite-falha-13447215>>. [Consultado em 23/10/2014].

²⁸ Ordem dos Advogados do Brasil. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26330/forum-do-pje-reune-e-levanta-20-impropriedades-para-entregar-ao-cnj>>. [Consultado em 23/10/2014].

²⁹ Computer World. [Em linha]. Disponível em <<http://computerworld.com.br/seguranca/2014/04/25/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-sites-vulneraveis-ao-heartbleed/>>. [Consultado em 23/10/2014].

tenham um nível de segurança considerável, não estão inteiramente protegidos contra invasões.

Almeida Filho (2008, p. 208), tratando sobre os problemas de segurança dos sistemas de informação e as citações judiciais que serão realizadas pelo processo judicial eletrônico observa que:

Os *hackers*, *krackers* e os *lammers* não pouparão esforços no sentido de interceptarem comunicação entre os tribunais e o citando. Isto sem considerar que a mensagem poderá não chegar ao destinatário por motivos diversos dos ataques, como a mudança de correio eletrônico ou indisponibilidade do sistema. [...] Entendemos ser de bom alvitre que as citações sejam realizadas pelos meios ordinários. Não somente em termos de problemas técnicos, mas em virtude de possibilidade de interceptação de dados de telemática.

O presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho enviou ofício ao CNJ, solicitando que fossem efetuados testes públicos de vulnerabilidade e de estabilidade no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), visando à preservação dos direitos e das garantias fundamentais, do devido processo legal e da segurança jurídica. Tal solicitação veio depois da falha apresentada pelo PJe em janeiro de 2014, que afetou o trabalho dos advogados de todo o país³⁰.

A esse respeito Abrão (2011, p. 105) defende que “(...) sempre que houver problemas constatados na rede, queda frequente do sistema, impedimento de acesso, de responsabilidade diretamente do Estado ou da entidade contratada, se descortinará a possibilidade indenizatória”.

Outra questão importante a ser tratada é o fornecimento de certificados digitais tipo A3 para todos os usuários, pois advogados e demais operadores do Direito tem relatado dificuldades em conseguir adquirir os certificados no mercado. Parece que os fornecedores não estão preparados para atender ao aumento da demanda pelos dispositivos.

³⁰ Ordem dos Advogados do Brasil. *OAB solicita ao CNJ testes de vulnerabilidade e estabilidade do PJe*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26595/oab-solicita-ao-cnj-testes-de-vulnerabilidade-e-estabilidade-do-pje>>. Consultado em 15/07/2014.

A impossibilidade de aquisição de certificados digitais pelos tribunais, advogados e demais operadores do Direito pode gerar inúmeros problemas, impedindo o acesso e a prática de atos e atrasando a implantação do PJe em diversos Estados.

As questões de segurança e os questionamentos sobre a fragilidade do sistema PJe, possibilitando que atos processuais relevantes, como intimação e citação, não alcancem suas finalidades por invasões no sistema, a precariedade do recibo eletrônico de protocolo, não resguardando os advogados dos seus atos praticados, dentre outras vulnerabilidades constatadas no sistema, devem ser convenientemente tratadas, caso contrário o acesso à Justiça será prejudicado, causando o descrédito do modelo entre todos os operadores do Direito.

CAPÍTULO III - O MODELO TECNOLÓGICO ATUAL E AS INICIATIVAS DE MODERNIZAÇÃO

3.1 O Modelo Tecnológico Atual - MTA

O modelo tecnológico atual (MTA) empregado pela maioria dos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro está relacionado aos conhecimentos, técnicas e ferramentas em utilização, objetivando a prestação de serviços aos seus jurisdicionados.

O MTA atualmente em uso pela Justiça é composto por pastas e capas dos processos, livros e fichas de registro, fitas adesivas coloridas, carimbos, carrinhos para transporte de autos, prateleiras para arquivamento dos processos, computadores e sistemas informatizados de apoio, entre outros recursos (Fausto, 2009).

As habilidades e conhecimentos dos servidores e magistrados, os padrões de operação, as políticas, regras e critérios adotados para o funcionamento do Judiciário e a estruturação das atividades para prestação de serviço jurisdicional, dentre outros componentes, também fazem parte do MTA.

A utilização de recursos de tecnologia da informação está ainda muito aquém do desejável e o MTA atual possui um nível de modernidade baixo e não uniforme. Os sistemas de controle de tramitação processual foram desenvolvidos de maneira isolada, com diferentes soluções em cada tribunal.

Nesse contexto, a implantação do processo eletrônico apresenta-se como efetiva contribuição para a modernização do modelo tecnológico utilizado no Judiciário brasileiro.

A Lei do Processo Eletrônico abre as portas para modificações importantes na forma de funcionar do Judiciário e permite uma completa revisão do modelo tecnológico vigente. De forma geral, as principais mudanças previstas são³¹:

- a) Rompimento com a formulação do processo tradicional;

³¹ Conforme explanação do Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no CONIP Judiciário em setembro de 2006.

- b) Os atos processuais passam a ser praticados diretamente no sistema, pelo magistrado, promotor, procurador, advogado, defensor e pela própria parte, mediante a assinatura digital certificada e sem a intervenção de servidores de cartórios ou escritórios;
- c) A assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada entra em vigor;
- d) As fases e eventos dos processos são unificados, havendo um único registro de todos os atos processuais;
- e) Interação completa de todos os atores do processo por meio do sistema;
- f) A juntada de documentos e expedição de certidões é automatizada, eliminando a burocracia;
- g) Possibilidade de consulta e controle, em tempo real e de maneira remota, do andamento dos processos pelos envolvidos;
- h) Maior rapidez na distribuição, processamento e julgamento de todo tipo de processo ou recurso, pois a petição, entre outros atos, pode ser realizada de forma totalmente eletrônica;
- i) Acesso instantâneo aos dados dos processos;
- j) Publicação de atos no Diário da Justiça Eletrônico, de maneira totalmente eletrônica e assinada digitalmente, entre outros.

Diversos mecanismos técnicos deverão ser implementados para tornar possível a adoção do processo judicial eletrônico e sua operação. São eles:

- a) Documentos Eletrônicos - são considerados originais para todos os efeitos legais e os digitalizados têm a mesma força probante dos originais;
- b) Assinatura Eletrônica - Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Válida para petições, recursos e todos os atos processuais (Padrão ICP-Brasil);

- c) Protocolo Eletrônico - O Poder Judiciário fornecerá protocolo eletrônico dos atos processuais realizados em meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema;
- d) Diário da Justiça Eletrônico - Publicação eletrônica substituindo, para quaisquer efeitos legais, outro meio ou publicação oficial à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. O conteúdo das publicações deve ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora;
- e) Portal Próprio - A Intimação eletrônica deverá ser em portal próprio da Justiça e dispensa a publicação no órgão oficial. A intimação eletrônica é considerada intimação pessoal, inclusive para a Fazenda Pública. A consulta do intimando deve ser certificada eletronicamente nos autos;
- f) Intervenção Direta - A distribuição de petição inicial, a juntada de contestação, a juntada de recurso e juntadas em geral poderão ser praticadas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem intervenção do cartório judicial, devendo se dar autuação automática;
- g) Governança de processos - Acesso instantâneo aos dados dos processos pelos magistrados, advogados públicos e privados, procuradores, partes e Ministério Público, atentando para as cautelas nas situações de sigilo e segredo de justiça e garantindo a integridade dos dados e andamentos.

Caberá a cada tribunal regulamentar a Lei e as discussões em torno da mesma oferecerão oportunidades para um entendimento mais completo de sua abrangência.

3.2 Iniciativas de modernização do judiciário

Inicialmente a internet era utilizada apenas para disponibilizar conteúdo meramente institucional. Com o passar do tempo ela passou a ser vista como um meio de redução de custos e prestação de serviços. Também se verificou que era possível obter ganhos de tempo, automatizando-se rotinas e eliminando o uso do papel, gerando impacto nos vários setores da sociedade, inclusive nas atividades do Judiciário.

Podemos acompanhar a cada dia uma revolução silenciosa do Poder Judiciário brasileiro, que se concretiza com a modernização das rotinas, através do processo por meio

eletrônico, combatendo a morosidade, ampliando o acesso à Justiça, a transparência e a publicidade. Divulga-se hoje não apenas a movimentação processual, mas também a íntegra de documentos e atos, ao mesmo tempo em que se fornece informações em tempo real.

Da forma como previsto pela lei n.º 11.419/06, não encontramos igual em outro país do mundo, quanto ao processo eletrônico, tanto pela diversidade de rotinas do Judiciário, que passarão a ser executadas de forma automática e à distância, quanto pela quantidade de processos que tramitarão por meio eletrônico (Soares, 2012).

A marca do pioneirismo brasileiro em projetos bem sucedidos de informatização, como a declaração de imposto de renda e votação e apuração eletrônica nas eleições, tem sido fundamental para que acreditemos nessa nova possibilidade.

Com base no artigo 18 da lei n.º 11.419/2006, os tribunais brasileiros vêm regulamentando gradativamente o processo eletrônico, por meio de portarias, resoluções ou instruções normativas.

3.2.1 Nos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da Resolução n.º 287, de 14 de abril de 2004, instituiu o processo eletrônico (e-STF) naquela Corte. Três anos depois a Resolução n.º 344, de 25 de maio de 2007, regulamentou o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e deu outras providências (Soares, 2012).

Com a Resolução n.º 417, de 20 de outubro de 2009, o STF ampliou o peticionamento eletrônico, tornando-o obrigatório para as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

O processo judicial eletrônico do Supremo é regulamentado hoje pela Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010, com alterações posteriores introduzidas pela Resolução n.º 442, de 05 de outubro de 2010.

O STF tornou-se referência para todo o Judiciário brasileiro ao adotar o processo eletrônico e, com essa decisão, demonstrou para todos que não havia inconstitucionalidades na Lei 11.419/06.

Com a Resolução n.º 2, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2007, regulamentou o recebimento de petições eletrônicas. Após isso, foram publicadas outras Resoluções que regulamentavam o processo judicial eletrônico no âmbito do STJ, sendo a última a de n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010³².

Ao concluir a digitalização de mais de 300 mil processos o STJ deu um grande impulso na tramitação dos autos digitais. A partir de janeiro de 2009, todos os autos enviados pelos tribunais de instâncias inferiores são recebidos, digitalizados e tramitam apenas em formato eletrônico (Atheniense, 2010).

O processo de digitalização dos autos começou com a digitalização dos recursos extraordinários, em novembro de 2008. Logo depois, em janeiro de 2009, iniciou-se a digitalização dos recursos especiais e agravos de instrumento. Em 2010, o processo de digitalização foi concluído e, desde então, os processos administrativos e judiciais passaram a tramitar de modo eletrônico.

Atualmente todos os processos são recebidos, autuados e distribuídos de forma totalmente eletrônica. Com a medida reduziu-se de cinco meses para alguns minutos o tempo de tramitação dos processos desde o tribunal de origem até a distribuição ao relator³³.

Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), editou a Instrução Normativa n.º 30 de 2007, por meio da qual foi regulamentada a informatização do processo judicial, permitindo peticionamento eletrônico e o uso de assinatura eletrônica³⁴.

³² Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n.º 1, de 10 de fevereiro de 2010. Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.* [Em linha]. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/advanced-search>>. [Consultado em 10/09/2014].

³³ Superior Tribunal de Justiça. *Texto sobre o processo judicial eletrônico: mais um passo para a modernização do Poder Judiciário.* [Em linha]. Disponível em <[http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96549&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo judicial eletrônico](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96549&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico)>. [Consultado em 12/09/2014].

O TST desenvolveu com recursos próprios um sistema, denominado E-Sij, para ser aplicado nos agravos de instrumento e recursos de revisão. Esse sistema, além de contribuir para a celeridade processual, proporcionou economia em despesas com correios, mão de obra terceirizada, mensagens, grampos e outros materiais.

O E-Sij começou a ser implantado de forma integral no TST em 02 de agosto de 2011, permitindo a autuação eletrônica, a distribuição eletrônica e a tramitação eletrônica de todos os processos no TST, da mesma forma como já ocorria no CSJT.

A partir daí os recursos enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como as ações originárias, passaram a tramitar, de forma exclusiva por meio eletrônico. O sistema, que já vinha sendo utilizado pela Presidência do Tribunal, passou a abranger todos os 26 gabinetes dos ministros daquela Corte.

A partir de 2012 o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho iniciaram a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, desenvolvido pelo CNJ, tornando-se um dos primeiros tribunais superiores a adotar a nova ferramenta.

3.2.2 No Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está realizando um grande esforço para informatizar o Judiciário brasileiro, através da implantação do processo judicial eletrônico em diversos tribunais.

Em 2010 o CNJ lançou o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), desenvolvido em parceria com diversos tribunais. O sistema utiliza certificação digital padrão ICP-Brasil e implementa diversas características que atendem aos requisitos da Lei 11.419/06.

Com a implantação desse novo sistema o CNJ tem por objetivo agilizar o trâmite processual, tornando-o mais seguro e menos burocrático.

³⁴ Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n.º 30, de 18 de setembro de 2007. Regulamenta, no âmbito do da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.* [Em linha]. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. [Consultado em 11/09/2014].

O sistema atende a todos os ramos do Judiciário, permitindo que os operadores do Direito possam utilizá-lo na Justiça Federal, Estadual, Militar ou do Trabalho.

Os tribunais participam do desenvolvimento e manutenção do PJe através da indicação de servidores e magistrados que compõem as equipes responsáveis pela configuração e manutenção do sistema. Cada tribunal contribui ainda com sugestões de melhorias, permitindo uma efetiva participação no projeto.

Com o PJe o Conselho pretende unificar os sistemas de controle e tramitação processual em uma solução única e baseada em software livre, que atenda aos requisitos de segurança, interoperabilidade e diminuição de despesas com desenvolvimento e aquisição de sistemas. A proposta é empregar recursos humanos e financeiros em atividades concernentes à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos³⁵.

3.2.3 Na Justiça Federal

Uma das primeiras soluções de processo eletrônico utilizadas no país, o Sistema de Processamento Eletrônico de Ações da Justiça Federal (e-Proc), foi dos primeiros a permitir a tramitação dos processos em meio digital, da petição inicial até a sentença. Sob os auspícios da Lei n.º 10.259/01, iniciou seu funcionamento em julho de 2003, em alguns Juizados Especiais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e logo foi implantado nas demais unidades. A partir de 2007 todos os juizados especiais cíveis da Região Sul, as Turmas Recursais e a Turma Regional passaram a utilizar o sistema de processo eletrônico (Silva, 2010).

O sistema Creta foi outra importante solução de processo eletrônico. Desenvolvido pela Justiça Federal da 5ª Região para os seus Juizados Especiais Federais, foi implantado em 2004, em todos os Juizados Especiais Federais da Região Nordeste, com mais de 700 mil processos eletrônicos distribuídos. O sistema foi escolhido em 2010 pelo CNJ como base

³⁵ Conselho Nacional de Justiça. *Texto sobre o lançamento do processo judicial eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. [Consultado em 12/03/2014].

para o desenvolvimento da segunda geração de sistemas de processo eletrônico, em substituição ao PROJUDI³⁶.

O sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) é uma realidade na Justiça Federal da 3ª Região desde o dia 15 de junho de 2011. O sistema foi implantado inicialmente nas Varas Previdenciárias do município de São Paulo, sendo gradativamente implantado na 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julga processos previdenciários em grau de recurso. Nessa fase inicial, toda a operação ocorreu de forma controlada, progressiva e não foi obrigatória³⁷.

Sempre reconhecido pelo seu pioneirismo na implantação de práticas processuais por meio eletrônico, o Poder Judiciário na Região Sul iniciou os primeiros experimentos na tramitação de autos em formato digital nos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A Corte utilizou o sistema e-Proc, em março de 2007, bem antes da vigência da Lei 11.419.

3.2.4 Na Justiça do Trabalho

A saga do processo sem papel no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba começou em 2004, com a vitoriosa implantação do Suap – Sistema Único de Administração de Processos, sistema que, na época, substituiu com largas vantagens os quatro sistemas que faziam, sem comunicação entre si, o acompanhamento dos processos das varas do interior, capital, sede do TRT e protocolos administrativos³⁸.

³⁶ Conselho Nacional de Justiça. *Texto sobre o lançamento do processo judicial eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-az/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. [Consultado em 12/03/2014].

³⁷ Conselho Nacional de Justiça. *Texto sobre AGU e TRF2 integrados*. [Em linha]. Disponível em <<http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=&dtlh=182498&iABA=Not%EDcias&exp=>>>. [Consultado em 17/05/2014].

³⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *Histórico do Processo Eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.trt13.jus.br/informe-se/sobre-o-processo-eletronico/historico-do-processo-eletronico/view>>. [Consultado em 12/08/2014].

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT13) escolheu a Vara do Trabalho de Santa Rita/PB para implantar, em maio de 2008, a Vara Eletrônica, a primeira no Brasil sem a utilização de papel³⁹.

Outros tribunais do trabalho também firmaram convênios com o TRT13 para implantação do processo eletrônico em busca da rapidez na tramitação, da economia nos gastos e da facilidade de acesso à informação⁴⁰.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) iniciou em dezembro de 2010 a implantação do projeto piloto do processo eletrônico em Nova Lima, região metropolitana de Belo Horizonte. O sistema permitiu a tramitação dos processos trabalhistas de forma eletrônica desde a distribuição até o arquivamento.

Também merece menção o TRT da 9ª Região, sendo agraciado pelo Prêmio Innovare⁴¹ com o sistema Fidelis, que permite a busca de audiências gravadas em áudio e vídeo.

3.2.5 Na Justiça Estadual

O Conselho Nacional de Justiça assinou, em março de 2010, convênio de cooperação técnica para o desenvolvimento de um sistema de processo eletrônico totalmente novo. Participaram do acordo CSJT, TST, TRTs de todo o país, CJF, TRF da 5ª Região e 16 Tribunais de Justiça. O objetivo é contemplar as características de todos os ramos da justiça (Silva, 2010).

A justiça do Ceará implantou o sistema PROJUDI em todos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC) e nas Turmas Recursais de Fortaleza. Primeiro tribunal do país a remeter

³⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. *Histórico do Processo Eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.trt13.jus.br/informe-se/sobre-o-processo-eletronico/historico-do-processo-eletronico/view>>. [Consultado em 12/08/2014].

⁴⁰ Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Resolução n.º 92, de 06 de setembro de 2011. Altera o regulamento do processo judicial eletrônico –e-proc- no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.jfpr.jus.br/multimedia/pdf/00000603.pdf>>. [Consultado em 17/09/2014].

⁴¹ O objetivo do Prêmio Innovare é identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

autos em formato digital para o STJ, o TJCE foi seguido do TJRJ. Hoje todos os tribunais estaduais enviam os recursos especiais para o STJ de forma eletrônica⁴².

Rondônia e Goiás iniciaram a implantação do processo eletrônico na segunda instância em 2010. Em Mato Grosso do Sul, somente em 2010, foram 167.238 processos digitais tramitando (Atheniense, 2010).

Em São Paulo o Fórum da Freguesia do Ó foi o primeiro do Brasil a ser totalmente informatizado⁴³.

Em 2010 o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou o processo de digitalização de sua tramitação judicial. Em abril de 2010, o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) começou a funcionar na 24º Juizado Especial Cível da Capital. Hoje todos os juizados operam com o PJe⁴⁴.

O PJe é hoje o sistema oficial do CNJ, tendo sido desenvolvido inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O Conselho definiu o software como padrão para o Judiciário brasileiro⁴⁵. Inicialmente, 16 tribunais estaduais aderiram ao PJe. O Tribunal de Justiça de Pernambuco foi o primeiro a implantar o sistema⁴⁶.

⁴² Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Texto sobre implantação do processo eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=18709>. [Consultado em 13/03/2014].

⁴³ Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo. *Texto sobre a regulamentação do processo judicial eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2011/09/13/7240>>. [Consultado em 13/08/2014].

⁴⁴ Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Texto sobre o processo judicial no segundo grau*. [Em linha]. Disponível em <http://www.tjpe.gov.br/noticias_ascomsy/ver_noticia.asp?id=7556>. [Consultado em 13/09/2014].

⁴⁵ Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 185*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>>. [Consultado em 12/08/2014].

⁴⁶ Ordem dos Advogados do Brasil – SECCIONAL DE SÃO PAULO. *Texto sobre a regulamentação do processo judicial eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2011/09/13/7240>>. [Consultado em 13/08/2014].

O PJe foi implantado em todas as varas da justiça estadual do Amazonas, inclusive no segundo grau. Em breve todo o acervo de processos da Capital estará tramitando por meio eletrônico⁴⁷.

Em Minas Gerais o PROJUDI foi lançado em agosto de 2007 como projeto-piloto no Juizado Especial da UFMG, durante a Semana da Tecnologia, Justiça e Cidadania, marcando a entrada do TJMG na era do processo eletrônico. Posteriormente o sistema foi alterado pelo TJMG e tornou-se um sistema completamente diferente do original, mantendo apenas o nome⁴⁸.

Verificamos então que, antes mesmo da Lei n.º 11.419/2006, algumas cortes de nosso país já caminhavam rumo à adoção do processo judicial eletrônico e percebe-se que gradativamente as cortes nacionais vêm buscando normatizar e implantar o processo judicial eletrônico de forma definitiva.

Magistrados, promotores, procuradores, advogados e demais operadores do direito estão em franco processo de adaptação de suas rotinas ao novo perfil do processo judicial no Brasil.

⁴⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Texto sobre a implantação do processo judicial eletrônico no Estado do Amazonas*. [Em linha]. Disponível em <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2219:processo-judicial-eletronico-ja-e-realidadeem-99-das-varas-da-capital&catid=33:ct-destaque-noticias&Itemid=185>. [Consultado em 17/08/2014].

⁴⁸ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Texto sobre o sistema do Conselho Nacional de Justiça*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/projudi/>>. [Consultado em 13/08/2014].

CAPÍTULO IV – A EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL

Importante destacar que a preocupação com a celeridade na prestação jurisdicional e a agilização do trâmite processual sempre estiveram nas mentes do legislador e dos operadores do Direito.

Consultando o Código de Processo Civil (CPC) constatamos que o documento traz em seu escopo o esforço de acentuar definitivamente a materialização do direito ao necessitado. Nota-se que institutos como o procedimento sumário, a tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide tentaram acelerar a solução da morosidade das ações judiciais (Cavalcanti, 2013).

A excessiva morosidade sempre foi uma característica marcante do processo judicial brasileiro, mesmo levando-se em conta a diversidade de previsões e inovações normativas sobre o dever de celeridade na tramitação dos processos. Essa característica acaba, muitas vezes, por inviabilizar a efetividade da decisão judicial.

Foram inúmeras as iniciativas legais de gradativa incorporação de novas tecnologias para a prática dos atos processuais, representando verdadeiros marcos no processo de informatização do Judiciário.

A primeira lei brasileira a tratar de informatização foi a Lei n.º 7.232 de 29 de outubro de 1984 que dispôs sobre a Política Nacional de Informática. A lei objetivava a capacitação nacional, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira (art. 1º). Ela também criou o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), a Secretaria Especial de Informática (SEI), o Distrito de Exportação de Informática, o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação (Fortes, 2009).

A Lei n.º 7.232 foi alterada pela Lei n.º 8.248 de 23 de outubro de 1991, que por sua vez foi modificada da Lei n.º 10.176 de 11 de janeiro de 2001. Em abril de 1986 foi aprovado o Primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, através da Lei n.º 7.463 de 17 de abril de 1986, que por sua vez foi baseada na proposta preliminar do CONIN.

Em 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamentou o protesto de títulos e outros documentos de dívida. A Lei permitiu o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, designada Lei do Fax, foi permitido às partes utilizarem-se de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile (ou outro similar) para o encaminhamento de petições escritas. A lei, todavia, não isentou as partes da necessidade apresentar os originais para autuação no processo físico, com a finalidade de comprovar a sua autenticidade.

Os juizados especiais na Justiça Federal foram instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que permitiu o recebimento das petições por meio eletrônico.

A EC nº 45/2004, estabeleceu de forma mais ampla e abrangente, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse acréscimo produzido pela Emenda buscou-se a consagração constitucional do princípio da celeridade processual e a sua consequente elevação a direito e garantia fundamental (Guagliariello, 2007).

Ainda nessa mesma direção, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, incluiu modificações no art. 154, parágrafo único do CPC, possibilitando que os tribunais adotassem a comunicação dos atos judiciais com a utilização da certificação digital.

Até então o que se tinha era um conjunto de leis esparsas que possibilitavam a utilização dos recursos da tecnologia da informação nos tribunais.

Até então, conforme assevera Greco (*cit. in.* Silva Júnior, 2001), não havia ocorrido uma “(...) mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual.”

Foi com a Lei nº 11.419/06 que se ambicionou dar um passo decisivo na informatização do processo judicial, pretendendo dar celeridade à tramitação processual, atendendo à EC nº 45/2004.

A Lei 11.419 possibilitou a implantação de um processo judicial integralmente eletrônico, da petição inicial, passando pela comunicação eletrônica dos atos e indo até o julgamento.

Segundo Daniel do Amaral Arbix (*cit. in.* Giannico e Monteiro, 2009, p. 321), com a implantação do processo judicial eletrônico, “(...) procurou-se substituir a fragmentação de instrumentos tecnológicos então observada por um orientação abrangente e dinâmica do uso de ferramentas como a Internet e a digitalização.”

Atualmente a tecnologia da informação transformou-se um instrumento imprescindível à informação e comunicação, e eventuais transformações estruturais do Poder Judiciário exigem, prioritariamente, a informatização do processo judicial e das rotinas administrativas (Dias Soares, 2011).

Não seria aceitável que o Judiciário perdesse a oportunidade de participar do esforço de modernização tecnológica que ocorre em toda a sociedade, a partir do uso da tecnologia da informação como instrumento de ampliação do acesso à informação de serviços por meio da Internet.

Luiz Flávio Gomes (*cit. in.* Kaminski, 2004) em seu artigo intitulado “Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos”, ponderando acerca da importância da era digital, argumenta que não há como evitar que os recursos da informática sejam utilizados de forma ampla e ética pelo Judiciário, desde que sejam tomados os devidos cuidados e preservados os direitos e garantias fundamentais, especialmente os dos acusados, no campo do direito processual penal.

Essa forma de pensar foi fundamental para o alcance de outras grandes conquistas no campo da informatização dos procedimentos processuais. Como exemplo temos a Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que autorizou a realização de interrogatório e de outros atos no processo penal por meio da videoconferência.

Frente à modernização tecnológica em andamento, os tribunais começaram a adotar normas administrativas, disciplinando o uso de recursos tecnológicos em suas rotinas, fazendo com que a própria jurisprudência andasse à frente do tempo e do legislador.

Entre 1993 e 1996 a Resolução nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Provimento 02, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, possibilitaram a apresentação das peças processuais por meio de fac-símile, ficando a validade dessas condicionada à apresentação dos originais.

Supremo Tribunal Federal (STF), através da Resolução nº 287 de 14 de abril de 2004, admitiu a prática de atos processuais por e-mail, para petições ou documentos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante a Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, autorizou a implantação do processo eletrônico nos juizados especiais e limitou o ingresso e a postulação somente por meio eletrônico, a partir da implantação (Dias Soares, 2011).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Justiça Federal, surgiram outras regulamentações como o Ato Normativo nº 88, do STJ, de 14 de junho de 2002, que criou a Revista Eletrônica da Jurisprudência; a Resolução nº 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que autorizou a utilização de certificação digital; o Ato Normativo nº 34, do STJ, de 2 de março de 2005, que instituiu a emissão *on line* de certidão de andamento processual⁴⁹.

4.1 O Conselho Nacional de Justiça e as resoluções sobre informatização

A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi responsável por uma revolução na justiça brasileira. Com o objetivo de construir um Judiciário mais acessível, célere e seguro os três Poderes aprovaram grandes mudanças no ordenamento pátrio. Uma das mais importantes mudanças foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que nasceu como um órgão de fiscalização administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

O CNJ tem atuado ativamente para manter a organização e uniformização dos tribunais nacionais. A atuação deste órgão tem sido fundamental para impulsionar as mudanças determinadas pelas novas legislações processuais.

O Conselho tem chamado para si a responsabilidade de ditar regras gerais para o processo eletrônico e contribuído para solucionar os problemas que surgem nas diversas esferas do Poder Judiciário, através de resoluções editadas por seu colegiado.

A primeira resolução que tratou de informatização foi a de número 12, de 14 de fevereiro de 2006. Ela criou o Banco de Soluções do Poder Judiciário e o grupo de interoperabilidade, com a finalidade de divulgar os sistemas de informação implantados ou em desenvolvimento para o aprimoramento da administração da Justiça e da prestação

⁴⁹ Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/pesquisas-cej>>. [Consultado em 23/09/2014].

jurisdicional. Entre as atribuições do grupo estão a definição das características mínimas de infraestrutura tecnológica, de sistemas de informação e de conectividade e a padronização do Poder Judiciário.

A resolução nº 41, de 11 de setembro de 2007, padronizou os endereços de acesso aos órgãos do Judiciário, com a instituição do domínio primário "jus.br" para todos os sítios da Internet relacionados ao Poder Judiciário. A resolução nº 45, de 17 de dezembro de 2007, editada logo depois, padronizou todos os sítios eletrônicos da Justiça brasileira (Fortes, 2009).

Em 2007 o CNJ aprovou a resolução Nº 46, de 18 de dezembro de 2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. As tabelas unificadas tiveram o objetivo de padronizar e uniformizar classes, assuntos e movimentações processuais no âmbito da Justiça, padronizando a classificação das ações em todo o país e facilitando a coleta de dados estatísticos. As tabelas processuais foram regulamentadas mais tarde pelas resoluções, nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e nº 76, de 12 de maio de 2009.

Em 2008 o CNJ resolveu padronizar o número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário através da resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008. Ela estabelecia regras para que um processo mantivesse o mesmo número de identificação desde a distribuição até o arquivamento, passando inclusive pelos tribunais superiores (STF e STJ).

Após o II Encontro Nacional do Judiciário foi aprovada a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Nela foram apresentadas dez metas, contemplando o desenvolvimento de planejamento estratégico pelos tribunais, e estabelecido o objetivo de julgar todos os processos distribuídos até 31/12/2005. Estabeleceu-se ainda como metas:

3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;

8. Cadastrar todos os magistrados nos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud);

10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Em 2009 o CNJ editou a Resolução 90, de 29 de setembro de 2009, com o objetivo de dispor sobre o nivelamento de tecnologia da informação. A resolução estabeleceu diversas metas relacionadas à tecnologia da informação e comunicação a serem perseguidas pelos tribunais tais como:

- Quantitativos mínimos de pessoal de TI e suas atribuições;
- Desenvolvimento e aquisição de sistemas de informação;
- Infraestrutura de TI;
- Gestão de TI;
- Planejamento Estratégico de TI.

Foram ainda editadas as resoluções 91, 100 e 121 que tratam respectivamente do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos; da comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e da divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores e expedição de certidões judiciais.

Recentemente o CNJ editou a Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Desde sua criação com a Emenda Constitucional nº 45/04 o CNJ tem sido de grande importância no processo de modernização do Judiciário e sua criação foi fundamental para impulsionar grandes mudanças na organização dos tribunais brasileiros.

Este papel o CNJ tem exercido com bastante precaução, a fim de dirimir impasses e criar uma sinergia, no âmbito da otimização e da própria ergonomia do funcionamento do processo eletrônico (Abrão, 2011).

4.2 A Emenda Constitucional nº 45/2004

Para o cidadão que busca no judiciário a solução dos seus conflitos, a demora na duração dos processos gera um sentimento de injustiça e de ineficácia da prestação jurisdicional. Essa demora compromete a resolução das demandas e também abala a credibilidade do Poder Judiciário.

Destaque-se que, conforme já mencionado, sempre existiu uma preocupação do legislador e dos operadores do Direito com a celeridade na tramitação processual. Nesse sentido o Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 125, II, já determina a rápida solução do litígio; e outros dispositivos desse Código, como os que preveem o procedimento sumário e a tutela antecipada, procuram acelerar a solução da lide.

A partir de diversos movimentos da sociedade organizada, a razoável duração do processo, antes uma aspiração, tornou-se realidade por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que a elevou a princípio constitucional. A emenda introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição da República. A partir da EC nº 45, não se pode mais admitir que um processo tenha duração indeterminada⁵⁰.

A reforma proposta pela EC nº 45 está, sobretudo, fortemente relacionada à busca de um novo modelo de prestação do serviço jurisdicional. Ela faz parte de um conjunto de medidas que devem ser levadas a efeito pelos Poderes de Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) para a promoção da Justiça.

⁵⁰ A redação do dispositivo é a seguinte: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Promulgada em 08 de dezembro de 2004, depois de tramitar no Congresso Nacional por aproximadamente treze anos, a EC nº 45 alterou vinte e cinco artigos da Constituição Federal e acrescentou quatro novos artigos.

A emenda criou um novo órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, doravante denominado CNJ, (art.92, I-A, CF⁵¹). O CNJ tem a atribuição de controle administrativo e financeiro do judiciário. Deve ainda zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores deste poder, inclusive dos magistrados, passando a ser curador do Estatuto da Magistratura⁵².

O CNJ tem tido papel preponderante no processo de reforma administrativa do Judiciário. Diversas ações do Conselho já produziram melhorias como a unificação das tabelas processuais (classe, movimento e assunto), a criação das metas para julgamento de processos antigos, o estímulo à conciliação, entre outras. No tocante às iniciativas no campo da tecnologia da informação, foco deste trabalho, tem havido grandes mudanças capitaneadas pelo Conselho.

Foram modificados ainda pela EC 45 os critérios para ingresso na carreira da magistratura. Concurso público de provas e títulos passou a ser o modo de acesso ao cargo de juiz de direito, além do exercício de atividade jurídica por no mínimo de três anos. As mesmas regras se aplicam aos concursos para o Ministério Público (art. 129, §3º, CF).

Crerios objetivos para promoção de magistrados, por merecimento, foram redefinidos (art.93, II, "c" da CF). No tocante à promoção por antiguidade, passou-se a exigir voto fundamentado e quorum qualificado de dois terços dos membros do Tribunal para recusar a promoção do magistrado decano, sendo-lhe assegurada ampla defesa (art.93, II, "b" da CF) (Fortes, 2009).

Em observância ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), vedou-se a promoção de juiz que mantiver autos em seu poder além do prazo legal, não

⁵¹ Constituição Federal

⁵² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. [Consultado em 13/08/2014].

sendo possível devolvê-los ao cartório sem manifestação do magistrado (alínea "e" do art. 93, II).

Nos tribunais com colegiado maior que vinte e cinco membros tornou-se possível a criação de um órgão especial, formado por no mínimo onze e no máximo vinte e cinco membros, com atribuições do tribunal pleno (artigo 93, XI), para facilitar a tomada de algumas decisões, antes exclusivas do pleno.

Vedou-se também a concessão de férias coletivas aos magistrados de 1º e 2º Graus. O que deveria estimular o julgamento de um maior número de processos por ano. Estabeleceu-se ainda a obrigação de distribuir automaticamente os processos, tanto no Judiciário quanto no Ministério Público (art. 93, XV e 129 §5º, CF).

Outra importante inovação, essencial para a efetivação da razoável duração do processo e para promover o acesso à Justiça foi a definição, no art. 93, inciso XIII, de que o número de magistrados deve ser proporcional às demandas e à população.

A EC nº 45 permitiu ainda que os atos ordenatórios, atos de mero expediente e sem caráter decisório, pudessem ser realizados pelos serventuários da justiça, através de delegação do magistrado. Prevista no artigo 93, XIV a medida contribui para a diminuição do tempo do processo.

Outra novidade foi introduzida pelo artigo 102, §3º, que trouxe para o nosso ordenamento jurídico o dispositivo da repercussão geral das questões constitucionais como requisito para recebimento do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal. O intuito é diminuir a quantidade de processos na corte constitucional, de modo que seja dada maior importância às demandas relevantes (Fortes, 2009).

A Súmula Vinculante surge como um poderoso instrumento de uniformização da jurisprudência. Essa inovação trazida pela EC nº 45 tem por objetivo diminuir o número de ações, evitando uma enxurrada de recursos repetidos e acelerando a resolução de determinados tipos de processos, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário à administração pública direta e indireta e nas esferas federal, estadual e municipal em todo o Judiciário (Cunha Júnior, 2003).

As reformas processuais trazidas pela EC nº 45 tiveram por objeto a priorização e a simplificação de procedimentos, eliminando atos desnecessários e concedendo maior liberdade para o magistrado, tudo para atingir uma maior celeridade processual e facilitar o acesso à Justiça, buscado conferir concretude ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, tornando realidade o direito fundamental à razoável duração do processo.

4.3 A Lei 11.419/2006 e o Fundamento Legal do Processo Eletrônico

O Projeto de Lei nº 5.828 que dispunha sobre a informatização do processo judicial surgiu como uma iniciativa da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e tramitou no Congresso Nacional por muitos anos. Finalmente, em 16 de dezembro de 2006, a Lei 11.419 foi promulgada, entrando em vigor no dia 19 de março de 2007. Juntamente com criação da Lei 11.419 alterou-se também a Lei 5.869 - Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973, permitindo importante modificação na organização da prestação de serviços jurisdicionais.

Mesmo não possuindo natureza impositiva, a Lei criou as condições necessárias para a alteração do rito processual, permitindo o uso pleno dos recursos tecnológicos atualmente disponíveis, estabelecendo uma oportunidade inigualável ao Poder Judiciário brasileiro para melhorar o atendimento ao público e o seu desempenho (Fausto, 2009).

Conforme assevera Marcelo Mesquita Silva (Silva, 2012, p. 75) “(...) trata-se de lei da mais elevada importância, no plano processual, constituindo um marco na história do judiciário brasileiro e paradigma para outras nações.”

Constituída de quatro capítulos e contendo vinte e dois artigos, foi largamente debatida até a sua aprovação e teve alguns dispositivos vetados pelo Presidente da República. Alguns estão sendo discutidos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela OAB.

Abordaremos a seguir, de modo sucinto, os aspectos gerais da Lei nº 11.419/06, mais relacionados às questões tecnológicas, sem a pretensão de aprofundar-nos em aspectos eminentemente processuais da lei, uma vez que esses não guardam correspondência com os objetivos do trabalho.

4.3.1 Da Informatização do Processo Judicial

Inicialmente cabe destacar que a Lei é aplicável, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (Alvim, 2007).

Do fato da norma ter explicitado as áreas civil, penal e trabalhista não significa que os demais ramos como o eleitoral e militar estejam fora de sua abrangência, inexistindo qualquer empecilho para a sua utilização nas searas apontadas, seja de ordem processual ou técnica (Silva, 2012).

A Lei descreve, no Capítulo I, diversos termos técnicos da área de tecnologia da informação. Tal medida se fez necessária a partir da idealização de um processo eletrônico baseado no uso de ferramentas de informática. Assim, a incorporação de termos técnicos relacionados à tecnologia da informação, como “meio eletrônico”, “transmissão eletrônica” e “assinatura eletrônica” ao mundo jurídico e ao texto legal tornou-se inevitável.

Segundo assevera Dias Soares (2011), apesar do uso de expressões de ordem técnica, essa nova linguagem certamente não deixará de ser compreendida pelos usuários, sejam eles magistrados, servidores ou jurisdicionados. Sabe-se que a informática vem sendo naturalmente incorporada ao dia-a-dia das pessoas, por tratar-se de instrumento indubitavelmente vantajoso, sob o ponto de vista da produção, do tempo e do custo.

São significativos os ganhos em acesso à jurisdição e em concretização do princípio constitucional da celeridade que o processo judicial eletrônico propiciará, a partir da postulação em juízo, por meio eletrônico, e da facilitação da consulta pública de informações judiciais (Arbix *cit. in.* Giannico e Monteiro, 2009).

Precisamos nos adaptar a essa nova forma de trabalho, tendo em vista que as grandes organizações têm usado cada vez mais os recursos da tecnologia da informação, alterando em velocidade surpreendente e, muitas vezes, a todo custo, suas rotinas de trabalho (Dias Soares, 2011).

Destaque-se que os demais órgãos da Administração Pública, mesmo aqueles que não estejam ligados à atividade judicante, necessitarão reestruturar-se para fazerem parte de

uma grande rede de comunicação e serviços, que certamente surgirá com a implantação do processo judicial eletrônico, para garantir o pleno exercício da cidadania consubstanciada no direito de acesso à jurisdição.

Com relação aos advogados e demais operadores do Direito, a resistência ou mesmo a indiferença às mudanças ocasionará uma defasagem tecnológica que redundará em prejuízos ao desempenho do exercício profissional, comprometendo a atividade profissional e afetando a competição no mercado de trabalho.

Também no Judiciário será necessário adotar políticas de capacitação dos servidores e magistrados, para conscientizá-los das mudanças estruturais vindouras, preparando-os para a operação adequada e eficiente do novo sistema, em ambiente virtual.

A Lei nº 11.419/06 define ainda, quanto aos atos praticados em meio eletrônico, a necessidade de criar uma assinatura eletrônica e de implantar ferramentas de proteção satisfatórias para evitar a alteração, adulteração e violação de documentos eletrônicos, com o objetivo de assegurar a autenticidade, a segurança e a credibilidade na prática dos atos e serviços eletrônicos. Esses mecanismos de segurança são essenciais para garantir o Princípio do Devido Processo Legal (Dias Soares, 2011).

Edilberto Barbosa Clementino (Clementino, 2012, p. 144) nos diz que o processo eletrônico deverá obedecer às mesmas formalidades essenciais do processo judicial tradicional, de forma a observar o procedimento previsto nas leis para a apuração da verdade e atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para garantir a validade e autenticidade dos documentos eletrônicos, a Lei nº 11.419/06 permite a identificação dos signatários através de assinatura eletrônica. A assinatura poderá ser feita através do cadastramento pessoal, por comparecimento ao órgão judicial, ou por meio de assinatura digital “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”, segundo dispõe o seu artigo 1º, § 2º, III, “a”.

A 11.419 definiu corretamente a Assinatura Eletrônica, não a confundindo com a Assinatura Digital, apontando as duas formas de assinatura que entendeu como suficientes e necessárias para garantir a identificação inequívoca do signatário de um documento. Qualquer documento inserido no processo judicial só é considerado válido quando

acompanhado da assinatura eletrônica da pessoa que redigiu, digitalizou ou presenciou a elaboração do mesmo.

Todavia, o uso da assinatura produzida mediante credenciamento pessoal do interessado perante o tribunal deve ser repensado, haja vista que somente a assinatura baseada nas modernas técnicas de criptografia garante a realização de uma comunicação eletrônica de dados confiável.

Através da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, criou-se no Brasil um sistema de certificação digital chamado Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O ICP-Brasil garantiu validade jurídica plena a documentos eletrônicos produzidos segundo suas regras, e sua autenticidade e integridade são atribuíveis a qualquer pessoa, não havendo razão para que outra forma de assinatura seja utilizada nos dias de hoje.

Com a Lei o envio de petições, de recursos e a prática dos atos processuais em geral por meio eletrônico passam a ser admitidos mediante utilização de assinatura eletrônica, assegurados o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário.

Não se deve confundir o credenciamento prévio para envio de documentos com a necessidade de cadastramento para assinatura eletrônica. Trata-se aqui de medida acertada, que permite identificar o perfil do usuário do sistema, garantindo maior segurança aos atores do processo. Note-se que o acesso ao sistema e a assinatura são duas ações diferentes, que podem ser realizadas em momentos diferentes e através de métodos distintos. A 11.419 não exige qualquer tecnologia para acesso ao sistema, estabelecendo critérios somente para a assinatura de documentos.

A favor da segurança, ideal é que tanto o acesso quanto a assinatura eletrônica utilizem certificação digital, garantindo a identidade do usuário e uma operação segura.

Ainda no caso de uso de certificado digital poder-se-ia afirmar a não necessidade de cadastramento prévio do usuário, já que o mesmo estaria portando um certificado submetido à infraestrutura ICP-Brasil, cujo respaldo legal conferido dispensaria o prévio cadastro. Entendemos que tal afirmação não é correta, pois embora a certificação digital

individualize determinada pessoa não consegue identifica-la como magistrado, promotor, servidor ou parte.

Exceção faz-se aos advogados que, mediante integração do sistema de processo eletrônico com a base de dados do Conselho Federal da OAB, podem ser identificados quanto à sua função.

A exigência legal do cadastro presencial, quando insuperável, objetiva afastar qualquer dúvida sobre a identificação do usuário de forma que é não é possível o cadastro por meio de procuração, ainda que pública (Silva, 2012).

Quanto aos atos processuais, praticados por meio eletrônico, serão considerados no dia e hora de seu envio através do sistema de Processo Eletrônico, devendo ser fornecido protocolo eletrônico de tal ato. A lei considera tempestivo o ato praticado até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

A lei, ao considerar o ato eletrônico como realizado no momento do seu envio está se adequando a uma nova realidade onde os atos podem ser praticados a partir que qualquer lugar e a qualquer momento, tornando o processo eletrônico disponível diuturnamente.

A emissão de um protocolo indicando conteúdo, data, hora e um código de segurança nos remete a necessidade de aferir de forma inconteste a data e hora em que um ato se deu, da mesma forma que a assinatura digital garante a autenticidade e a integridade de um documento eletrônico.

Nesse contexto, melhor é que se utilize a data e hora dos servidores onde o sistema está instalado, tomando o cuidado de sincronizar os mesmos com repositórios de data/hora confiáveis existentes na Internet, com o uso do NTP (*Network Time Protocol*⁵³) podendo-se acessar servidores confiáveis de tempo como o Observatório Nacional, que fornecem data e hora baseados em relógios atômicos. Tal medida permitirá que os protocolos gerados sejam fidedignos, minimizando a possibilidade de erros.

⁵³ Protocolo de Tempo na Rede

Como perfeita alternativa, levando-se em conta a tecnologia atual, em matéria de aferição de tempo em documentos eletrônicos temos o *timestamp*⁵⁴, técnica que utiliza um terceiro de confiança para fornecer o serviço de hora legal. No Brasil o Observatório Nacional emite um selo eletrônico capaz de garantir o momento em que o ato foi praticado. Tal tecnologia deverá ser adotada no futuro, à medida que o processo eletrônico se torne o padrão, pois constitui o cenário ideal em termos de segurança da informação, quando utilizado em conjunto com a certificação digital.

A lei prescreve ainda que, caso o sistema fique indisponível por motivo técnico, o prazo para prática de ato ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Tal medida visa resguardar o usuário da perda de prazo para a realização de um ato processual por motivo alheio à sua vontade.

Caberá aos setores de TI dos tribunais documentar e disponibilizar de forma pública a informação sobre as paralisações do sistema, informando data e período da indisponibilidade.

Eventuais paralisações para manutenção e atualização do sistema deverão ser programadas para o período entre as 24h e 6h da manhã, de modo a não causar prejuízos às partes.

Evidente que as interrupções referem-se a problemas ocorridos na infraestrutura dos tribunais, quando o sistema não esteja em plena disponibilidade, aguardando por requisições dos usuários, não se admitindo adiamento de prazos para quaisquer problemas na infraestrutura particular dos usuários.

4.3.2 Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

O Capítulo II da lei trouxe um grande avanço no campo da comunicação e publicação dos atos oficiais, administrativos e judiciais ao facultar a publicação destes na forma eletrônica, independentemente do uso de sistemas de processo eletrônico.

Segundo a 11.419/06, os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico - DJe, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos próprios

⁵⁴ Carimbo ou selo de tempo

atos judiciais e administrativos e daqueles praticados pelos órgãos subordinados, bem como comunicações diversas. Ressalte-se que a publicação das citações e intimações pessoais, por meio eletrônico, a serem realizadas em processos relativos a Direitos Processuais Criminal e Infracional foram mantidas de fora da regra (Lopes et al., 2014).

No Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), por exemplo, o modelo eletrônico de intimação foi adotado a partir de 01 de julho de 2008, após disciplinamento interno pela Resolução nº 015/2008⁵⁵, substituindo integralmente a publicação em papel.

Essa resolução dispõe que a publicação de documentos no DJe atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e que os documentos objeto da publicação pelo Diário Eletrônico sejam previamente armazenados em meio eletrônico, mediante emprego de recursos criptográficos, com utilização de Certificado Digital.

Dessa forma, antes mesmo da implantação de um sistema de processo eletrônico os tribunais já começaram a realizar as publicações de seus atos judiciais e administrativos utilizando o Diário Eletrônico, gerando economia de papel e modernizando a comunicação dos atos processuais.

Com o DJe considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. Os prazos processuais, por seu turno, terão início no primeiro dia útil após a data da publicação.

Os artigos seguintes da Lei disciplinam a forma das intimações, citações, cartas precatórias, rogatórias e de ordem.

Segundo dispõe o artigo 5º da lei, a partir da implantação do processo judicial eletrônico, as intimações serão feitas por meio eletrônico, no endereço eletrônico do órgão judiciário (DJe). O artigo 6º estabelece que as citações também poderão ser eletrônicas, até mesmo quando a Fazenda Pública for parte passiva, excetuando-se as que tratam dos direitos processuais criminais e infracionais. Já o artigo 7º prevê que “as cartas precatórias,

⁵⁵ Tribunal de Justiça do Maranhão. *Resolução n.º 15-2008 - Institui a Versão Eletrônica do Diário de Justiça*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/18/publicacao/150672>>. [Consultado em 10/10/2014].

rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitarem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico” (Dias Soares, 2011).

A adoção do suporte eletrônico para as comunicações judiciais dá cumprimento ao princípio da oralidade à proporção que diminui a quantidade de documentos em papel, além de assegurar a conservação da prova oral, através do arquivamento digital.

É importante notar que a lei não admite a intimação ou a citação através de e-mail, utilizando-o somente com mero caráter informativo, disponível àqueles que manifestarem interesse por esse serviço (art. 5º, § 4º).

Quando tratar-se de sistema de processo eletrônico, considera-se como realizada a intimação no dia e hora em que o intimado efetivar a consulta eletrônica de seu teor, certificando-se eletronicamente nos autos sua realização. Caso a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

O advogado, todavia, terá prazo de dez dias corridos, contado da data de envio da intimação. Caso não haja a ciência formal do advogado, o sistema considera a intimação como automaticamente realizada, na data de término do prazo.

A Lei previu ainda que, na hipótese da intimação poder causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada alguma tentativa de burlar o sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determine o magistrado.

Outra inovação da Lei é que as intimações, notificações e remessas eletrônicas realizadas dentro do sistema, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que esteja disponível o acesso à íntegra do processo correspondente.

A Lei autoriza a citação eletrônica, aplicando-se o disposto quanto às intimações, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citado (Alvim, 2007).

Ressalte-se que, apesar do teor incisivo da Lei não se deve interpretar que todas as intimações e citações de qualquer parte deverão ser realizadas eletronicamente, pois tal observação restringe-se aos atores processuais e partes devidamente cadastrados no sistema

(conforme art. 2º e parágrafos), sendo que a obrigatoriedade de cadastramento se restringe aos atores processuais que, para praticarem atos, deverão ser previamente cadastrados na forma da lei (Silva, 2012).

Não há, portanto, imposição para que os jurisdicionados, que muitas vezes andam à margem do processo de informatização, tenham acesso ao sistema de processo eletrônico para verificar se receberam citações, o que seria um despropósito da Lei. Nada impede, entretanto, que uma pessoa solicite seu cadastramento para acompanhar a tramitação de processo em que seja parte, recebendo, inclusive, comunicações eletrônicas.

Não sendo possível a intimação ou citação pela via eletrônica, dar-se-á pelo mecanismo convencional, sendo que a pessoa intimada, notificada ou citada irá assinar o documento em papel, que será digitalizado e anexado ao sistema.

A Lei, objetivando maior aproximação e real modernização do Judiciário, assevera que as comunicações oficiais, incluídas as cartas precatórias, de ordem e rogatórias que transitem entre os órgãos do Poder Judiciário, ou entre este e os demais Poderes serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

A esse respeito o CNJ editou em 2009 a Resolução nº 100⁵⁶, que regulamenta o Malote Digital, sistema que permite a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário, e que possibilita o envio de cartas precatórias e cartas de ordem entre os diversos tribunais brasileiros.

No campo das cartas rogatórias, o que se percebe é que as mesmas serão expedidas em papel ainda por muito tempo, tendo em vista a ausência, em muitos países, de legislação sobre a implantação de um processo eletrônico, bem como de convênios e tratados internacionais que viabilizem a interação entre os órgãos judiciários de diferentes nações.

⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12215-resolucao-no-100-de-24-de-novembro-de-2009>>. [Consultado em 05/09/2014].

4.3.3 Do Processo Eletrônico

A Lei nº 11.419/06 possibilitou aos tribunais manter sistema com autos parcialmente digitais. O § 5º do artigo 11 prevê a possibilidade de arquivamento físico, na secretaria da unidade judicial, de documentos em que não haja possibilidade técnica (devido ao estado de conservação ou ao grande volume) para a sua digitalização. Tais documentos deverão ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado da decisão.

Segundo Silva (2012, p. 38), apesar de algumas interpretações em contrário, não há sentido em se projetar um sistema que admita a formação de um volume de autos físicos e o restante digital, exigindo que os atores processuais consultem parte em meio físico, parte em meio digital, pois subsistiriam todos os entraves da manipulação de autos do processo tradicional e o sistema elaborado seria uma mera ferramenta de acompanhamento processual, mas jamais um autêntico sistema de processo eletrônico.

Tendo em vista a realidade orçamentária dos tribunais é mais prudente a digitalização apenas dos documentos relacionados aos processos judiciais distribuídos a partir da implantação do processo eletrônico, permanecendo em papel os processos já distribuídos. A digitalização dos processos em tramitação acarretará um elevado custo para os tribunais, em função da estrutura física e logística necessárias para o procedimento.

O artigo 10 da Lei em análise dispõe sobre a distribuição das petições iniciais, juntada de documentos, apresentação de contestações, interposição de recursos e petições em geral, definindo que essas funções “podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial.” Com a implantação do processo eletrônico os tribunais ficarão dispensados das funções de distribuição e juntada das petições, sendo a atuação realizada de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Para os processos antigos, ainda tramitando em papel, será necessário manter os serviços de protocolo para recebimento das petições intermediárias e demais documentos.

Pela Lei, o próprio advogado, público ou privado, é quem fará a remessa das peças diretamente no sistema, tirando dos serventuários da Justiça a responsabilidade de

cadastro, digitalização, protocolo, autuação, etc., mantendo-se as regras de distribuição, que serão automatizadas pelo sistema.

Segundo Daniel do Amaral Arbix (*cit. in.* Giannico e Monteiro, 2009, p. 332), essas inovações tecnológicas permitem que os órgãos judiciários “(...) redimensionem, quantitativa e qualitativamente, os recursos humanos, orçamentários, financeiros e logísticos necessários para o aprimoramento da prestação jurisdicional.”

Dias Soares (2011) assevera que a longo prazo obter-se-á uma diminuição das rotinas de trabalho nos tribunais, bem como do tempo gasto para a execução de algumas tarefas, necessitando-se de uma menor quantidade de servidores para o encaminhamento dos atos processuais, que começam a ser gradativamente informatizados, possibilitando racionalizar o uso dos recursos públicos.

A lei determina ainda que os órgãos do Poder Judiciário mantenham equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. Essa infraestrutura é destinada aos advogados que não dispõem de acesso à internet ou de equipamentos para digitalização e que poderão elaborar suas peças processuais em casa ou escritório e fazer uso dos equipamentos no fórum/tribunal para acessar o sistema e realizar o andamento dos feitos em que atuam.

Com a Lei do processo eletrônico os arquivos digitais (texto, som, imagem, vídeo, etc.) anexados ao sistema são admitidos como documentos originais, podendo fazer prova de seu conteúdo, desde que seja garantida a sua origem e o seu signatário. Tal garantia se dá pelo uso da assinatura digital que lhes confere validade legal.

A lei faz ainda importante diferença entre os documentos eletrônicos e os documentos digitalizados, sendo aqueles gerados, desde o início, em meio eletrônico, através do uso de editores de texto ou gravadores de áudio e vídeo e que são considerados originais para todos os efeitos legais, devendo eventual alegação de falsidade ser processada eletronicamente, conforme o § 2º do art. 11.

Os documentos digitalizados por sua vez são aqueles que preexistindo em meio físico (papel, plástico, etc.) são digitalizados e, uma vez juntados ao processo, possuem a mesma força probante dos originais, ficando ressalvada a alegação de adulteração antes ou durante

o processo de digitalização, desde que devidamente fundamentada, devendo a parte interessada manter os originais por prazo indeterminado, em virtude de possível alegação de falsidade a ser levantada em revisão criminal.

No caso de documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por estarem ilegíveis, os originais deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do envio da petição eletrônica comunicando o fato e apenas serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Importante observar que a norma trata apenas de documentos suscetíveis de digitalização, aqueles cujo original está em meio físico e precisa ser convertido para o meio digital. Documentos como petição inicial, contestação, exceção, impugnação, razões, embargos, etc., que devem ser gerados em editor de texto não são contemplados (Silva, 2012).

A 11.419/06 atentou para um importante aspecto ao adequar a ampla visibilidade e acessibilidade da informação disponível na rede mundial de computadores à realidade do processo judicial e a necessidade de proteger a intimidade e a vida privada das partes quando mitigou o princípio da publicidade do processo ao declarar:

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. (art. 11, § 6º)

A referida proteção ocorre em processos em que não seja aplicado o segredo de justiça ou o sigilo judicial em razão de poderem ser inseridos documentos cujo teor não deve ser acessível ao público em geral tais como cópias de RG, CPF, cartões de crédito, comprovantes de endereço, exames médicos, etc. A norma não engloba as peças processuais, mas tão somente os documentos das partes, digitalizados e anexados ao processo.

Silva (2012) observa que a Lei fez muito bem ao mitigar a publicidade, protegendo a intimidade a vida privada, em aplicação do princípio da proporcionalidade, atentando ao direito à intimidade, garantido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Ao permitir o uso de sistemas de processo eletrônico a Lei exige que os autos sejam protegidos através de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a integridade dos dados, ficando dispensada a formação de autos suplementares. Desta forma garantem-se dois dos quatro aspectos básicos da segurança da informação (integridade e privacidade).

A lei permite ainda a conservação de autos do processo, total ou parcialmente, em meio eletrônico, todavia, ao contrário do que se possa pensar, não há a possibilidade de se materializar o processo eletrônico (o que seria um contrassenso), mas se refere à digitalização de processos já existentes em meio físico, que estejam tramitando ou mesmo já arquivados. Tal ação seria precedida de publicação de editais de intimação ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores para que se manifestem sobre o desejo de manterem a guarda de algum documento original após o que os autos serão encaminhados para o descarte.

Muito embora a proposta seja interessante, pois permite a diminuição de custos e liberação de espaços, deve-se levar em conta os altos custos do processo de digitalização e ainda a complexidade de transformação do processo físico para o eletrônico, onde a transformação deverá ser feita peça por peça, lançando-se informações sobre cada documento digitalizado.

A lei prevê ainda a possibilidade de materialização dos autos, em caso de recursos a instâncias superiores, em tribunais que não utilizem o processo eletrônico, devendo os documentos impressos ou as mídias digitais geradas (em caso de som ou vídeo) ter sua origem e autenticidade certificadas pelo escrivão ou secretário. Ainda segundo a lei deve-se informar também a maneira pela qual os dados originais (em meio eletrônico) podem ser acessados para aferir-se a autenticidade das peças e conferir-se as assinaturas digitais.

Outro ponto positivo trazido pela Lei, segundo Clementino (2012), foi a possibilidade do magistrado poder determinar a exibição e o envio de dados de documentos, por meio eletrônico, necessários à instrução do processo e constantes em cadastros públicos. Trata-se de efetivo interesse público na efetividade da jurisdição.

4.3.4 Disposições Gerais e Finais

Nas disposições derradeiras a Lei apregoa que os sistemas a serem desenvolvidos deverão usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente, por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização.

Neste sentido o CNJ lançou o sistema PJe, que analisaremos mais adiante, funcionando em plataforma de código aberto, tanto para o software quanto para o banco de dados, onde se destaca o desenvolvimento compartilhado entre os diferentes tribunais.

O legislador recomendou ainda que o sistema buscasse identificar a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Segundo Silva (2012) a lei andou muito bem ao sugerir que os sistemas adotem tais funcionalidades, na medida em que são de simples implementação e evitam um problema corriqueiro no cotidiano forense: a reiteração indevida de demandas.

Através da utilização do CPF ou CNPJ tal funcionalidade pode ser disponibilizada, tendo-se o cuidado de permitir o cadastro de partes sem os referidos documentos para que não se comprometa o acesso à Justiça.

Apesar da redação legal não tornar explícita, entendemos que a obrigação de informar o CPF ou CNPJ é apenas da parte reclamante, pois não se poderia exigir que o autor tenha que informar os documentos da parte contrária no momento da petição inicial.

Admitindo a existência de processos inteiramente em meio digital, a Lei previu em seu art. 16 que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, eliminando a manutenção de livros cartorários manuscritos ou mesmo pastas de folhas soltas. É claro que a norma se refere aos processos tradicionais, pois os autos digitais dispensam a criação de tais repositórios, não necessitando de um repositório paralelo, posto que todas as decisões, despachos e sentenças já se encontram em meio digital, armazenadas em banco de dados, disponíveis para consultas.

Foram convalidados ainda os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação da Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenham produzido

prejuízo às partes. Assim, ficam resguardadas as ações praticadas sob a égide de outras leis que também trataram do assunto (vide lei dos juizados Especiais Federais, 10.259/2001), cabendo à Lei do Processo Eletrônico embasar e ampliar o alcance das outras normas.

Por fim a Lei efetuou modificações em outras leis como o Código de Processo Civil, adequando as normas, prevendo nas mesmas as práticas de atos por meio eletrônico, a utilização de assinatura eletrônica e a utilização de gravação em áudio e vídeos, desde que assinadas digitalmente pelo juiz e demais atores do processo presentes no ato.

Na opinião de Abrão (2011) deve-se atribuir à Lei 11.419/06 uma real revolução no seio do Poder Judiciário, porque readequou todos os conceitos e os aspectos práticos que anteriormente estavam identificados com o próprio Código de Processo Civil, de 1973.

4.4 A Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013

Em 20 de dezembro de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 185, que estabelece o sistema PJe como padrão para os tribunais do Brasil. A resolução institui ainda o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O texto foi aprovado pelo colegiado na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2013.

O PJe é um sistema de automação do processo judicial desenvolvido inicialmente pelo TRF da 5ª Região, cujo código-fonte foi cedido ao CNJ. Hoje o sistema é desenvolvido e mantido pelo próprio Conselho, com a participação de diversos tribunais.

Ao prever a adoção gradual do PJe o CNJ almeja frear gastos com o desenvolvimento de múltiplos sistemas de processo eletrônico, conferindo uniformidade ao funcionamento desse tipo de software, respeitando as particularidades de funcionamento de cada ramo da Justiça. Busca, ainda, proporcionar uma igualdade de condições de evolução para os tribunais que, devido às diferenças culturais e econômicas, encontram-se em diferentes níveis de modernização tecnológica.

Ao dotar os tribunais de um sistema integralmente gratuito, desenvolvido somente com o uso de componentes livres, restringe-se o custo de implantação do PJe à aquisição de equipamentos servidores, necessários para o processamento e armazenamento de dados, algo que o tribunal suportaria independentemente do sistema que viesse a adotar.

Sendo o PJe uma aplicação desenvolvida para acesso através da Internet não há necessidade de instalação do software no computador do usuário, gerando liberdade para escolher entre sistemas operacionais, proprietários ou livres, sendo suficiente por questões de segurança, que tenha um navegador de internet e o Java, que constituem software livre, devidamente atualizados.

Essa característica é importante para a administração pública, pois não vincula o tribunal a uma determinada licença de sistema operacional, podendo licitar a contratação de outros sistemas operacionais ou até mesmo adotar uma solução livre, reduzindo suas despesas na área de tecnologia da informação.

Uma análise precipitada da Resolução 185 pode levar à conclusão equivocada de que a norma prejudica a livre iniciativa. Ocorre que a resolução foi precedida da definição de requisitos objetivos e públicos de comunicação entre sistemas de informática (Resolução Conjunta n.º 3 CNJ/CNMP⁵⁷), possibilitando que qualquer empresa de desenvolvimento de softwares possa produzir uma solução ou aplicativo que se comunique com o PJe e vendê-la livremente no mercado.

Ao mesmo tempo em que permite a livre iniciativa a resolução assegura a continuidade do serviço jurisdicional, através da manutenção do domínio público do núcleo do sistema, onde estão as regras de seu funcionamento, e da posse do banco de dados, impedindo a paralisação do Judiciário por eventuais desacordos comerciais ou pela insolvência de empresa contratada para desenvolvimento de sistema semelhante.

A resolução estabeleceu a necessidade de definição de um cronograma de implantação do PJe pelos tribunais. Pela norma, em 2014 os tribunais deveriam implantar o sistema em pelo menos 10% de seus órgãos julgadores em 1º e 2º Graus. A previsão é que até o fim de 2018 o PJe esteja em pleno funcionamento em todos os tribunais do País.

⁵⁷ Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Conjunta n.º 3*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/567-resolucoes-conjuntas/24343-resolucao-conjunta-n-3-de-16-de-abril-de-2013>>. [Consultado em 12/11/2014].

Citando o Acórdão 1094 do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵⁸, com alertas para evitar “o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções”, que serão descartadas quando for implantado o projeto nacional, o Conselho considerou na edição da resolução a “necessidade de racionalização” do uso dos recursos orçamentários do Poder Judiciário e também os ganhos do processo eletrônico para a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

A partir da publicação da Resolução 185, os tribunais tiveram um prazo de 120 dias para encaminhar ao CNJ cópia do ato que constituiu seus respectivos comitês gestores do PJe, com o plano e cronograma de implantação.

A resolução estabelece os conceitos básicos relacionados ao sistema e fixa as diretrizes para a sua implantação, conceituando os diversos aspectos do processo eletrônico.

4.4.1 O processo judicial eletrônico e suas disposições gerais

A resolução 185, em seu Art. 2º, define o PJe como sistema único de processo eletrônico para o Judiciário brasileiro, responsável pelo controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Dessa forma, todo o controle de tramitação de processos deve ocorrer através do PJe, bem como a geração, registro e publicidade dos atos processuais.

A norma define ainda diversos conceitos relacionados ao processo eletrônico, conceitos estes que deverão paulatinamente ser incorporados ao vocabulário dos operadores do Direito.

⁵⁸ Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1094*. [Em linha]. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>>. [Consultado em 16/09/2014].

A resolução estabelece que o registro, a visualização, a tramitação e o controle dos atos processuais serão feitos de forma exclusivamente eletrônica e serão assinados digitalmente. Tal medida torna obrigatória a utilização de certificação digital, garantindo autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos.

O princípio da irretratabilidade ou não repúdio é explicitado no § 2º do Art. 4º, garantindo um dos pilares da comunicação segura. Define-se ainda o uso de certificado digital A3 como mecanismo oficial de assinatura digital dos documentos.

A distribuição dos feitos será feita de forma automática, permitindo-se a definição de pesos que permita equilibrar a divisão dos processos entre unidades de mesma competência, levando-se em conta a complexidade de julgamento.

A indicação de prevenção durante a distribuição é prevista, em obediência ao que prescreve a Lei 11.419/2006 em seu Art. 14, parágrafo único.

4.4.2 O modo de acesso ao sistema

A norma define o certificado digital como mecanismo oficial de autenticação para acesso ao sistema, permitindo todavia a utilização de *login* e senha para a acesso, exceto nos casos de assinatura de documentos e arquivos, operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital e consultas e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça, desde que ocorra o cadastramento nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 11.419/2006.

O PJe deverá estar disponível vinte e quatro horas por dia, funcionando de modo ininterrupto, devendo as manutenções serem realizadas preferencialmente durante o período de 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

A resolução define as situações de indisponibilidade do sistema, excluindo os eventos que envolvam a infraestrutura do usuário (links de dados, computadores, etc.). Determina ainda que as situações de indisponibilidade de responsabilidade do Poder Judiciário sejam divulgadas e que os prazos sejam automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte, sempre que a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h ou quando ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h.

4.4.3 O modo de funcionamento do sistema

O art. 13 da norma trata de questões relacionadas ao modo de funcionamento do sistema, disciplinando a limitação de tamanho para os arquivos e a forma de cadastro das petições, nos casos em que a própria parte deva postular algo no sistema. São estabelecidas também as situações em que será permitido o peticionamento fora do PJe.

Pela norma, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. Essa validade jurídica só é possível graças ao uso de certificação digital para a assinatura dos documentos.

Importante ressaltar que é obrigação da parte que produziu o documento digitalizado e o juntou ao processo a guarda dos originais até o trânsito em julgado ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando couber.

Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável (por serem grandes demais ou por estarem em mau estado de conservação) deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, sendo devolvidos após o trânsito em julgado.

Caso o documento juntado ao processo seja considerado impertinente pelo Juízo, poderá ter sua visualização desabilitada.

Característica muito importante da resolução 185 é a obrigatoriedade dos órgãos do Poder Judiciário manterem equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, devendo ainda providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Tal medida cumpre determinação da Lei 11.419/06 em seu Art. 10, § 3º.

4.4.4 A prática de atos processuais no sistema

No que concerne à comunicação dos atos processuais, pela norma, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, sendo que as citações, intimações, notificações e remessas em que esteja disponível o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

O PJe poderá ser integrado aos diários eletrônicos dos tribunais, para efeito de publicação dos atos, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei 11.419. Tal medida poderá ser implementada através do uso de *web services*⁵⁹, resguardando-se os investimentos já realizados para implantação do diário eletrônico. A integração, todavia, não é obrigatória.

Em termos de prazo para ciência dos atos o PJe segue as regras da Lei 11.419/06 onde o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante e o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.

A distribuição dos feitos, para aqueles que tenham capacidade postulatória (advogados, Ministério Público, etc.), deverá ocorrer diretamente no sistema, assim como a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral. Após o cadastro o sistema deverá fornecer comprovante de recebimento (protocolo), com todas as informações referentes ao processo criado, mencionando inclusive a data e hora da audiência, quando for o caso.

Para os casos em que houver entrega de expediente por oficiais de justiça, a comprovação será feita através de certidão ou pela digitalização e juntada da contrafé assinada pelo destinatário. Da mesma forma, os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados ao processo.

⁵⁹ *Web service* é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis. Os *Web services* são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados em formato XML. Cada aplicação pode ter a sua própria "linguagem", que é traduzida para uma linguagem universal, o formato XML.

O horário para encerramento do prazo processual tem como base o Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição, devendo os setores de TI responsáveis configurar adequadamente os servidores que executam o PJe para que não ocorra erro de fuso horário. Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

4.4.5 A consulta de processos e o controle do sigilo

A norma disciplina a visualização dos documentos gerados ou anexados ao processo, disponibilizando-os para as partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitem em sigilo ou segredo de justiça, desde que os usuários estejam devidamente credenciados no sistema.

O acesso ao sistema será feito mediante conexão com uso do protocolo HTTPS⁶⁰, devendo os computadores onde o sistema está instalado possuir certificados digitais ICP-Brasil. Nesse ponto devem os tribunais se preparar para adquirir os certificados digitais dos servidores de aplicação, providência que permitirá maior segurança no acesso ao PJe, garantindo a identificação do sistema na Internet.

Uma característica importante é que será possível requerer segredo de justiça para todo o processo ou somente para alguns documentos anexados. Também é possível definir classes processuais cujos processos, por padrão, sejam considerados segredo de justiça. Isso é importante para tratamento de processos envolvendo Direito de Família e outros que, por padrão, devem tramitar sob segredo de justiça (ou sigilo).

⁶⁰ HTTPS (Hyper Text Transfer Protocol Secure - protocolo de transferência de hipertexto seguro) é uma implementação do protocolo HTTP sobre uma camada adicional de segurança que utiliza o protocolo SSL/TLS. Essa camada adicional permite que os dados sejam transmitidos por meio de uma conexão criptografada e que se verifique a autenticidade do servidor e do cliente por meio de certificados digitais. A porta TCP usada por norma para o protocolo HTTPS é a 443.

4.4.6 O uso inadequado da informação

A norma determina que poderá ocorrer bloqueio de usuário em caso de uso inadequado do sistema, caso sejam detectadas atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

Também está previsto a integração do sistema com outras soluções, para efeito de consultas, mediante a utilização do modelo nacional de interoperabilidade⁶¹, permitindo que outros órgãos acessem informações do PJe.

4.4.7 A forma de administração do sistema

Para administração do PJe foram definidos diversos comitês, atuando na esfera nacional e estadual, que terão como atribuição definir requisitos, normas regulamentadoras, bem como tratar das demais questões que envolvem a administração do desenvolvimento do PJe.

Advogados, defensores e o Ministério Público podem assim participar ativamente da definição dos requisitos da aplicação, garantindo que o PJe atenda às necessidades dos operadores do Direito em geral.

4.4.8 A forma de implantação do sistema

O CNJ estabeleceu metas para a implantação do PJe, definindo prazos para que os tribunais realizem a implantação do sistema, tornando obrigatório a formulação de um plano de implantação que detalhe as ações e requisitos necessários.

O sistema deverá estar totalmente implantado até dezembro de 2018 sendo que, em 2014, no mínimo 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus devem ter implantado a solução.

⁶¹ O modelo nacional de interoperabilidade definido pelas equipes técnicas dos órgãos (STF - CNJ - STJ - CJF - TST - CSJT - AGU e PGR) de acordo com as metas do termo de cooperação técnica nr. 58/2009, visa estabelecer os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, e além de servir de base para implementação das funcionalidades pertinentes no âmbito do sistema processual.

Em cada unidade judicial, a partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer por meio do sistema, sendo vedada, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas na resolução.

4.4.9 As disposições finais

O PJe é um sistema baseado em software livre, cujo código fonte será entregue aos Conselhos e Tribunais que atuem junto ao CNJ como fábrica do sistema e não poderá ser repassado a terceiros sem autorização expressa do CNJ.

Caberá a cada órgão que implantar o sistema a manutenção de equipe de atendimento e suporte aos usuários, com atribuição de capacitar os usuários internos, a fim de prepará-los para aproveitamento adequado do PJe. Além disso, cada tribunal deve disponibilizar ambiente de treinamento do PJe, acessível ao público externo.

A partir da vigência da resolução 185 foi vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese de autorização do Plenário do CNJ, e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Ressalte-se que a norma não impede que os sistemas atuais sejam mantidos ou tenham suas funcionalidades aperfeiçoadas. O que se deseja é que os tribunais não invistam em soluções de processo judicial eletrônico, quer adquirindo novos sistemas, quer alterando os sistemas em uso, com a inclusão de características de sistemas de processo eletrônico.

CAPÍTULO V - TECNOLOGIAS DE SUPORTE AO PROCESSO ELETRÔNICO

A expansão da Internet, possibilitando que cada vez mais serviços sejam executados nessa plataforma, tem permitido a sua utilização para uma série de atividades, como transações bancárias e comerciais. Entre as atividades que tem utilizado a grande rede como meio destacaremos as judiciais, incluindo-se aí o processo eletrônico. Na verdade, a Internet é fator chave para a implantação do processo judicial eletrônico, vez que por intermédio da rede mundial podem ser praticados os atos processuais e divulgadas todas as informações relativas ao andamento dos processos.

Apresentaremos a seguir as principais tecnologias envolvidas no processo eletrônico, essenciais para garantir a segurança necessária à prática dos atos judiciais.

5.1 Os pilares da comunicação de dados segura

Para garantir a segurança no uso da rede mundial de computadores como meio de suporte ao processo judicial eletrônico é necessário atentar para o que poderíamos denominar de requisitos básicos de segurança na comunicação de dados. São eles: a autenticação, a autorização, o não repúdio ou irretroatividade, a integridade dos dados e a privacidade.

Tais requisitos, denominados pilares da comunicação de dados segura são considerados essenciais para o processo eletrônico e podem ser alcançados através do uso de algumas tecnologias que abordaremos no presente capítulo.

5.1.1 Autenticação

A autenticação é o ato de estabelecer ou confirmar algo (ou alguém) como autêntico, isto é, que reivindica a autoria ou a veracidade de alguma coisa. A autenticação também remete à confirmação da procedência de um objeto ou pessoa, neste caso, frequentemente relacionada com a verificação da sua identidade. O objetivo da autenticação é provar a identidade de uma pessoa (física ou jurídica), vinculando-a à geração ou fornecimento de uma informação (Silva, 2012).

No mundo real (concreto) utilizamos carteiras de identidade, documentos emitidos por autoridades reconhecidas, que são difíceis de forjar ou adulterar e que são vinculados ao indivíduo, seu titular.

Da mesma forma, no mundo virtual, a autenticação deve identificar de forma unívoca uma pessoa, ser verificável por um terceiro, ser de fácil utilização, oferecer grande nível de dificuldade para a falsificação e permitir a associação da identidade à informação por ele gerada (Silva, 2012).

A autenticação busca essencialmente garantir que uma comunicação é autêntica. Para o caso de uma mensagem, o objetivo da autenticação é garantir que a mensagem teve verdadeiramente origem na fonte informada.

Tratando-se de uma conexão entre dois computadores, devemos avaliar dois aspectos. No momento da inicialização da conexão a autenticação deve garantir que as duas entidades são autênticas, que suas identificações estão corretas. O serviço deve garantir também que não seja possível que uma terceira pessoa se disfarce e assuma a identidade de uma das partes já autenticadas quando da inicialização da conexão, conseguindo assim transmitir e receber mensagens de forma autorizada.

Entre os meios utilizados para a autenticação temos o uso de *login/senha* e a identificação biométrica. O primeiro consiste na utilização de um apelido (*nickname*), combinado com uma senha e não oferece segurança suficiente para as ações do processo eletrônico, pois os dados podem ser interceptados e reconhecidos com uso de softwares maliciosos, engenharia social⁶² ou força bruta⁶³.

Segundo Clementino (2012, p. 109) o sistema de senhas pode ser adequado para outros fins, como autenticação em provedores de acesso à Internet, mas não se mostra adequado para o processo judicial eletrônico, dado que autenticidade e integridade são requisitos fundamentais, que não podem ser garantidos por esse meio.

A utilização de biometria, que consiste no uso de equipamentos que verificam as características físicas únicas das pessoas, comparando-as com informação anteriormente

⁶² Prática de interações humanas para que pessoas revelem dados sensíveis sobre um sistema de computadores ou de informações.

⁶³ Método que utiliza dicionários para testar todas as combinações possíveis de caracteres com a finalidade de descobrir uma senha.

cadastrada, tem se mostrado mais segura, sendo adotada para alguns tipos de aplicação, especialmente no acesso a ambientes e em sistemas de controle de movimentação bancária.

Todavia, mesmo o uso de biometria não garante total segurança, haja vista que já foram identificados casos em que o uso de moldes feitos em silicone foi utilizado para burlar sistemas que usam impressão digital para controle de autenticação.⁶⁴

Outra restrição no uso da biometria é que, uma vez que os registros biométricos caíam na posse de pessoas mal intencionadas não há como alterá-los visto que se baseiam em características físicas do indivíduo que, por razões óbvias, não podem ser modificadas.

Assim, em caso de violação em que ocorra a apropriação do registro de biometria não seria possível alterar a informação biométrica previamente cadastrada, utilizada para comparação. Nesse contexto, a combinação de login/senha possui maior flexibilidade pois uma senha esquecida, perdida ou furtada é facilmente substituível.

Como veremos mais adiante a certificação digital tem se apresentado como solução mais adequada para garantir da autenticação no processo judicial eletrônico.

5.1.2 Autorização

Uma vez que a identidade de uma pessoa é reconhecida através da autenticação, resta saber se aquela pessoa tem autorização para a realização de uma determinada ação. Assim, autenticação e autorização caminham juntas, mas não devem jamais ser confundidas.

A autorização, em segurança da informação, pode ser definida como o mecanismo responsável por garantir que apenas pessoas autorizadas utilizem ou acessem recursos protegidos de um sistema computacional. Os recursos podem ser arquivos, programas de computador, dispositivos de hardware e funcionalidades disponibilizadas por aplicações instaladas em um sistema.

⁶⁴ O Globo. *'Dedos' de silicone são apreendidos em autoescola de Muzambinho, MG*. [Em linha]. Disponível em <<http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2013/06/dedos-de-silicone-sao-apreendidos-em-autoescola-de-muzambinho-mg.html>>. [Consultado em 16/10/2014].

Um dado usuário, como por exemplo, um técnico judiciário, pode estar devidamente autenticado no sistema, tendo permissão de realizar diversas ações, mas não poderá assinar uma sentença, já que a autorização para tal procedimento está disponível apenas para magistrados.

A autorização constitui-se em mecanismo essencial para o controle do que cada usuário pode realizar dentro de um sistema de informação, possibilitando que cada pessoa acesse o sistema e realize um conjunto de atividades, resguardando a segurança e impedindo a invasão de competência (Silva, 2012).

5.1.3 Não repúdio

Segundo Silva (2012) o não repúdio ou irretratabilidade se fundamenta na utilização de um arcabouço tecnológico capaz de demonstrar, através de provas irrefutáveis, a realização de uma transação (envio de mensagem, cadastro de informação, etc.) por uma determinada pessoa, devidamente autenticada, de forma que esta não possa negar posteriormente.

Para isso, de modo semelhante ao que ocorre no mundo real, a intervenção de um terceiro, como o reconhecimento de uma firma ou o registro em cartório, torna-se fundamental para que se comprove o exercício de um ato, afastando sua futura negação.

O não repúdio previne contra a negação de uma mensagem transmitida. Quando uma mensagem é enviada, o destinatário pode provar que ela proveio de um dado emissor. Da mesma forma, quando uma mensagem é recebida, o emissor pode provar que ela foi realmente recebida por um determinado destinatário.

5.1.4 Integridade dos dados

Comprovada a autoria de um documento, deve-se garantir que ele esteja protegido contra posterior alteração, garantindo sua inalterabilidade por quem o recebeu ou por qualquer pessoa que tenha acesso a ele. É disso que trata a integridade.

Outro pilar que sustenta a comunicação segura, a integridade se baseia na implementação de mecanismos que garantam a não alteração dos dados. Através dela deve ser possível aferir o teor ou conteúdo da informação, comprovando sua não violação, de maneira que qualquer modificação não autorizada possa ser detectada (Silva, 2012).

A integridade de dados assegura assim, de forma incontestada, que as informações não sofreram alterações ou que um documento não foi alterado depois de ter sido assinado.

O atendimento desse requisito é fundamental para a segurança jurídica dos atos praticados no processo judicial eletrônico.

5.1.5 Privacidade

A privacidade reside no resguardo da informação sigilosa, impedindo seu conhecimento por terceiros não autorizados.

Segundo Clementino (2012, p. 96) no processo judicial eletrônico, a garantia de privacidade está relacionada ao Direito à Intimidade, assegurado no art. 5º da CRFB/88⁶⁵, e envolve aspectos da personalidade de caráter reservado, constituídos de um núcleo protegido contra sua devassa, de caráter relativo.

No processo judicial pode ocorrer que as partes tenham que franquear em Juízo o acesso a documentos e fatos que dizem respeito a sua intimidade para a necessária prestação jurisdicional. Todavia, o acesso aos documentos deve ficar circunscrito somente ao Juízo e às partes em litígio e seus advogados.

O processo judicial eletrônico deve garantir assim que os documentos que contenham informações relativas à intimidade das partes tenham acesso restrito, ficando disponíveis somente ao Juízo e às próprias partes.

Levando-se em conta que a Internet consiste em uma miscelânea de redes e protocolos que quando da sua concepção não primavam pela confidencialidade na transmissão de dados, é primordial a existência de uma estrutura que garanta o sigilo dos dados transmitidos, evitando sua interceptação, acesso e leitura.

5.2 Criptografia

A palavra criptografia tem origem grega e significa a arte de escrever em códigos de tal maneira a ocultar uma informação na forma de um texto incompreensível.

⁶⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Segundo Clementino (2012, p. 98) criptografia “(...) constitui-se em um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código”.

Também pode ser definida como um método matemático de modificação do conteúdo de um arquivo qualquer, que utiliza softwares específicos que tornam incompreensível o conteúdo dos dados alterados e, portanto, seguro contra interferências não autorizadas.

A informação codificada é denominada texto cifrado. O processo de codificação ou ocultação é chamado de cifragem e o processo de obter a informação original a partir do texto cifrado chama-se decifragem. A cifragem e a decifragem são realizadas por programas de computador chamados de cifradores e decifradores. Um programa cifrador ou decifrador, além de receber a informação a ser cifrada ou decifrada, recebe um número chave que é utilizado para definir como o programa irá se comportar. Os cifradores e decifradores se comportam de maneira diferente para cada valor da chave. Sem o conhecimento da chave correta não é possível decifrar um dado texto cifrado. Assim, para manter uma informação secreta, basta cifrar a informação e manter em sigilo a chave⁶⁶.

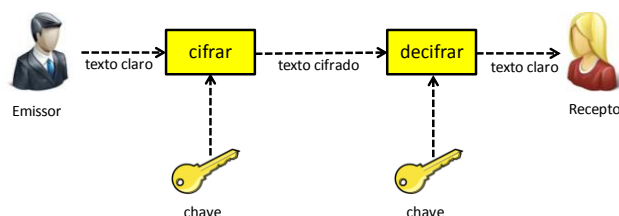


Figura 1 - Processo de Cifrar/Decifrar

A criptografia é assim uma técnica usada para ocultar uma mensagem que, caso seja interceptada por outra pessoa, esta não consiga compreendê-la. A criptografia está presente nos certificados digitais e é utilizada no processo judicial eletrônico para assegurar a autenticidade e integridade dos documentos.

Pode-se dizer, utilizando uma metáfora um tanto simples, que o algoritmo para cifrar uma mensagem é uma tranca, uma fechadura transparente, que contém n (entenda-se trilhões de

⁶⁶ Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas. *Certificação Digital*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.itec.al.gov.br/servicos/antigo/nged/certificacao-digital>>. [Consultado em 26/08/2014].

trilhões de trilhões...) possíveis chaves e só pode ser lacrada e aberta com apenas uma delas (Silva, 2012).

As técnicas modernas de criptografia são fundamentadas em equações matemáticas de sentido único e se baseiam na garantia do sigilo de um dos valores da fórmula matemática, a que denominamos de chave, que é um valor matemático, de determinado tamanho, utilizado para cifrar uma mensagem (Silva, 2012).

No processo de cifragem, pode-se utilizar tanto a criptografia simétrica quanto a criptografia assimétrica. Os algoritmos de chave-simétrica (também denominados de Sistemas de Chaves Simétricas, criptografia de chave única, ou criptografia de chave secreta) são um tipo de algoritmo para a criptografia, que usam chaves criptográficas relacionadas para a decifragem e a cifragem (Burnett *et all*, 2002).

Nesse caso, as duas chaves podem ser iguais ou o resultado de uma simples transformação entre si. Elas representam um segredo compartilhado entre duas ou mais pessoas e podem ser usadas para estabelecer uma troca confidencial de informação. Normalmente usa-se uma única chave, utilizada por ambos interlocutores, e na premissa de que esta é conhecida apenas por eles.

A criptografia de chave pública (ou criptografia assimétrica) é um método que utiliza um par de chaves: uma pública e uma privada. A chave pública é distribuída livremente para todos os correspondentes, através de e-mail ou outras formas, enquanto a chave privada deve ser conhecida apenas pelo seu proprietário (Stallings, 2007).

Quando se utiliza um algoritmo de criptografia assimétrica, uma mensagem cifrada com a chave pública somente poderá ser decifrada utilizando-se a chave privada correspondente. Da mesma maneira, só é possível decifrar uma mensagem criptografada com a chave privada utilizando-se a chave pública correspondente (Singh, 2001).

Algoritmos de chave pública podem ser usados tanto para autenticidade quanto para confidencialidade. Para autenticidade usa-se a chave privada para cifrar as mensagens, garantindo-se que apenas o dono da chave privada poderia ter cifrado a mensagem, uma vez que foi decifrada com a chave pública. Para confidencialidade, a chave pública é usada

para cifrar mensagens, garantindo com isso que apenas o dono da chave privada possa decifrá-la.

Como o sistema de Criptografia Simétrica é composto de uma única chave que deve ser compartilhada entre receptor e o emissor da mensagem, carecendo do compromisso entre as partes de se manter segredo quanto à publicidade da chave, entende-se que para os propósitos de validação do documento jurídico o sistema é inviável.

A criptografia assimétrica mostra-se mais adequada para utilização no trâmite processual jurídico, tendo em vista que é composta de duas chaves. A chave pública, que será tornada conhecida de acordo com o interesse e a necessidade do emissor e a chave privada, de uso privativo do seu proprietário.

O par de chaves da criptografia assimétrica funciona de maneira tal que, cifrando o documento eletrônico com a chave pública, a operação de decifragem (ou decodificação) do documento só pode ser realizada com a utilização da chave privada correspondente. É possível ainda cifrar o documento com a chave privada e, nesse caso, utilizar a chave pública correspondente para decifrar a mensagem.

Ambas as chaves (pública e privada) podem ser utilizadas no processo de cifragem e decifragem. Mas não é possível utilizar a mesma chave para realizar as duas ações, pois a função matemática utilizada torna inviável a operação de cifrar/decifrar utilizando a mesma chave.

Mesmo considerando a criptografia assimétrica uma técnica robusta e segura, é importante entender que, tratando-se de um processo matemático, não é inviolável (Burnett *et all*, 2002).

A criptografia é mecanismo crucial no processo judicial eletrônico, pois está relacionada de forma direta à proteção do Direito à Intimidade o que, por sua vez, requer especial tratamento no processo judicial eletrônico em função do Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

5.2.1 Criptografia e comunicação segura

Relembrando os cinco pilares da comunicação segura: autenticação, autorização, não repúdio, integridade dos dados e privacidade podemos perceber que a combinação entre a criptografia simétrica e assimétrica nos auxilia na implementação de alguns dos pilares.

Uma vez cifrado um documento, mesmo que ocorra sua interceptação não se poderá ter acesso ao seu conteúdo, garantindo assim a sua privacidade (um dos cinco pilares).

A autenticação parcial também é garantida, pois se uma informação foi codificada com a chave pública de um indivíduo, somente ele, através de sua chave privada, poderá decodificar o texto. Temos assim a autenticação do destinatário.

Quanto ao remetente, qualquer pessoa, utilizando a chave pública de um destinatário, poderia cifrar uma informação, não existindo nesse contexto como autenticar o remetente, não sendo assim possível garantir os demais pilares.

Apesar de a mensagem enviada com o uso de uma chave pública ser indecifrável não seria possível aferir quem gerou a informação (autenticidade) e, por consequência, afasta-se a autorização e o não repúdio.

Da mesma forma, a integridade não é garantida, pois uma terceira pessoa poderia interceptar a mensagem e encaminhar uma nova, devidamente cifrada com a chave pública do destinatário.

5.3 Assinatura Digital

A palavra assinar origina-se do latim *assignare*, significando firmar com seu nome ou sinal. O termo firmar procede do latim *firmare*, significando tornar seguro, estável, definitivo, confirmado, ratificado (Santos, 2008).

A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de

assinatura digital⁶⁷. Sendo assim, permite comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.

A assinatura digital é um substituto eletrônico que se propõe a obter os mesmos efeitos da assinatura manuscrita e não guarda nenhuma relação com a imagem digitalizada desta, constituindo-se num método para prover características, em meio digital, a um documento, de maneira semelhante a assinaturas feitas em papel.

Não se deve confundir assinatura eletrônica com assinatura digital, pois a assinatura digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica, representando um dos meios de associação de uma pessoa, a uma declaração de vontade que será veiculada eletronicamente, referindo-se exclusivamente ao procedimento de autenticação baseado na criptografia assimétrica (Menke, 2005).

Importante também diferenciar os termos assinatura digital de assinatura digitalizada, da seguinte forma: a assinatura digitalizada é a imagem resultante da reprodução da assinatura de próprio punho através de um equipamento tipo *scanner*. Ela não garante a autoria nem a integridade do documento eletrônico, pois não existe uma associação inequívoca entre o assinante e o texto digitalizado. Além disso, ela pode ser copiada e inserida em outro documento com facilidade.

Almeida Filho (2008, p. 173) assevera que, "A assinatura digital é processo de encriptação de dados, ao passo que a assinatura digitalizada é aquela obtida por processo de digitalização material, através de um scanner ou aparelho similar."

Assinatura Eletrônica é um termo mais abrangente e engloba todos os meios de reconhecimento de autoria de um documento eletrônico, como a verificação do IP⁶⁸ de procedência de um e-mail, a comparação de assinaturas escritas através de cópias

⁶⁷ Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. *O que é Assinatura Digital*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>>. [Consultado em 29/08/2014].

⁶⁸ Endereço IP, de forma genérica, é uma identificação de um dispositivo (computador, impressora, etc) em uma rede local ou pública. Cada computador na internet possui um IP (Internet Protocol ou Protocolo de internet) único, que é o meio em que as máquinas usam para se comunicarem na Internet.

apresentadas em formato digital (muito utilizadas em caixas de bancos) e a Assinatura Digital propriamente dita, que se constitui em uma sequência lógica de dígitos que é reconhecida somente através de algoritmos específicos, sendo escrita e lida em linguagem de baixo nível (linguagem de máquina), dizendo-se assim que é baseada em criptografia assimétrica.

Podemos então entender que uma assinatura eletrônica poderá originar-se de qualquer meio eletrônico, enquanto que a assinatura digital é gerada a partir da utilização de criptografia assimétrica de chaves públicas.

A assinatura digital é criada, para cada documento digital, utilizando o conteúdo do documento mais a chave privada de criptografia associada ao certificado digital do signatário. Quando se utiliza a assinatura digital, em cada documento enviado pelo sistema, o programa de computador usa os dados do documento, juntamente com a chave privada de criptografia do seu titular, para gerar uma assinatura digital específica. O documento é então enviado ao destinatário que se vale da chave pública correspondente à chave privada do signatário para verificar se o documento foi enviado com a criptografia do titular dessa chave privada.

O processo de assinatura consiste assim em gerar o resumo criptográfico da mensagem (conforme veremos a seguir) e cifrar este resumo com a chave privada do assinante.

Para a verificação de uma assinatura digital, é necessário decifrar a assinatura gerada com a chave pública do assinante e comparar o resultado dessa operação com o resumo do documento original.

A utilização da assinatura digital gera uma prova de quem é o autor, ou emissor, da mensagem. Além disso, provê as seguintes propriedades:

- Autenticidade – Busca garantir que a mensagem é autêntica, o autor da mensagem é realmente quem diz ser;
- Integridade – Permite verificar se a mensagem enviada é a mesma mensagem que foi recebida ou se sofreu alguma alteração;
- Irretratabilidade – O emissor não pode negar a autenticidade da mensagem.

5.4 Resumo de mensagem

O resumo de mensagem, também conhecido como função de *hash* (ou função de espalhamento) é um algoritmo matemático que, tomando como base um arquivo de qualquer tamanho, gera um número com dimensão definida (resumo criptográfico). Essa sequência busca identificar um arquivo ou informação de forma única.

Através de operações matemáticas são realizados cálculos que levam em consideração todo o conteúdo do documento. Essa operação resulta em um número com tamanho fixo e, caso ocorra uma modificação no arquivo, ainda que de um único *bit*, o novo número gerado será totalmente diferente.

Outra característica importante referente às funções resumo, é que não deve ser possível obter a informação original a partir de um valor de *hash*.

A função mais difundida da atualidade é o SHA-1 (*Secure Hash Algorithm*), evolução do SHA, onde foram identificadas algumas fraquezas. Existem ainda a SHA-2 256, SHA-2 384 e SHA-2 512 e, como se pode inferir, os números se referem ao tamanho do número *hash* gerado, em bits.

Com o uso das funções *hash* podemos aferir a integridade de um arquivo ou de uma mensagem, pois qualquer alteração que ocorra, por menor que seja, gerará um número de *hash* totalmente diferente, se submetido à verificação.

Caso alguém deseje enviar um arquivo para outra pessoa, e assegurar-se que o mesmo chegou íntegro, poderá submeter a mensagem a um algoritmo de *hashing*, que produzirá como resultado um determinado código. O número de *hash* gerado poderá ser enviado ao destinatário por outro meio (por telefone, por exemplo). O destinatário ao receber a mensagem a submete ao mesmo algoritmo de *hashing*, que lhe fornecerá um número. Comparam-se os dois números gerados e, se foram iguais, significa não houve alteração na mensagem que chegou, inequivocamente, íntegra.

Dos pilares da comunicação segura, o uso de funções de *hashing* garante claramente apenas a integridade dos dados.

5.5 Certificação Digital

Com a certificação digital completamos o quadro de nosso estudo sobre a comunicação segura e sua importância para o processo judicial eletrônico.

Num processo de comunicação utilizando criptografia de chave pública, como saber se uma determinada chave é, seguramente, de uma pessoa? Com garantir que um intruso não interceptou a mensagem e, fingindo ser o remetente, distribuiu sua própria chave, levando o destinatário a crer que se trata do verdadeiro remetente? Esse tipo de ataque é conhecido como MITM – *Man in the middle attack*.

Para prover maior segurança na comunicação e em função do crescente número de usuários e de sua dispersão geográfica, é essencial o uso de um meio de se validar a titularidade de uma chave pública e, conseqüentemente, a identidade do emissor. Essa tarefa é resolvida através do uso da Certificação Digital de Chaves Públicas (Silva, 2012).

No Brasil o processo de Certificação Digital foi disciplinado através da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. A MP 2.200-2 criou um sistema nacional de certificação digital denominado de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil⁶⁹.

A partir da Medida Provisória 2.200-2 o Brasil passou a possuir uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Os membros do Comitê Gestor são nomeados pelo Presidente da República, entre representantes dos diversos poderes da República, a também de segmentos da sociedade e da academia, como mecanismo para garantir a estabilidade, transparência e confiabilidade do sistema.

O certificado digital da ICP-Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações, como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo

⁶⁹ BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. [Consultado em 20/08/2014].

eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demandam identificação inequívoca da pessoa que a está realizando pela Internet (Tambellini, 2011).

Podemos então entender a Certificação Digital como a atividade de reconhecimento em meio eletrônico cuja característica é o estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora⁷⁰.

A Autoridade Certificadora (AC) é composta por hardware, software e pessoas que a operam. É o elemento de uma ICP responsável pela emissão de certificados, emissão de listas de certificados revogados (LCRs)⁷¹, gerenciamento e publicação das informações sobre certificados revogados, além de ser capaz de delegar determinadas funções a outras entidades.

A Autoridade Certificadora (AC) funciona como um terceiro de confiança, aceito por aqueles que utilizam o sistema. De forma análoga equivale ao ato de comparecer a um cartório para subscrever um documento de próprio punho. O Certificado Digital emitido pela AC contém o nome do titular, o número de série, a data da sua validade, a chave pública do titular e a assinatura da Autoridade Certificadora, que garante o próprio certificado. Assim, graças aos certificados digitais, uma transação eletrônica realizada via rede mundial de computadores ocorre em segurança. Com ele as partes envolvidas podem apresentar as suas credenciais para comprovar, uma à outra, a sua real identidade.

Ao emitir um certificado, uma AC assegura que a entidade ou pessoa requisitante detém a chave privada correspondente à chave pública contida no certificado. Os certificados emitidos podem ser para outras ACs (conhecidas como ACs intermediárias), para pessoas ou para ambos.

⁷⁰ BRASIL. Infra-estrutura de chaves públicas brasileira. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - Iti. *Perguntas Frequentes: O que é um Certificado Digital?* [Em linha]. Disponível em: <<https://www.icpbrasil.gov.br/duvidas/faq/o-que-e-um-certificado-digital>>. [Consultado em 20/08/2014].

⁷¹ As Listas de Certificados Revogados (LCR) podem ser definidas como uma estrutura de dados assinada por uma AC contendo a lista de certificados que não devem ser considerados válidos.

Já o Certificado Digital pode ser definido como um conjunto de dados de computador, gerados por uma Autoridade Certificadora em observância à Recomendação Internacional ITU-T X.509⁷², que se destina a registrar, de forma única, exclusiva e intransferível, a relação existente entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação⁷³.

Podemos então dizer que o certificado digital nada mais é do que a assinatura eletrônica de uma pessoa, lançada sobre a chave pública de outra. Assim uma primeira pessoa, com uso de sua chave privada, assina a chave pública de uma segunda pessoa. Conhecendo a chave pública daquela primeira pessoa, posso conferir a assinatura dada em certificação da chave pública da segunda. Por fim, confiando na primeira pessoa, acreditarei que a chave pública da segunda pessoa é verdadeira (Marcacini, 1999).

Uma definição mais completa é dada pela ICP-Brasil⁷⁴:

O certificado digital é um documento eletrônico que tem como aspecto principal duas chaves: uma pública, que é de conhecimento geral, e outra privada, que deve ser mantida em sigilo e com toda a segurança pelo titular do certificado. Esse par de chaves tem uma série de características importantes. Primeiramente, a tecnologia utilizada na geração dessas chaves é a chamada 'criptografia assimétrica', que é o método mais comum para autenticar transações conduzidas pela Internet. Em segundo lugar, embora elas sejam matematicamente relacionadas, é impossível calcular uma chave a partir da outra. Daí, a denominação de "assimétricas". Terceiro, uma chave desempenha a função inversa da outra: o que uma delas faz, somente a outra pode desfazer. Por exemplo, a chave privada é usada para assinar o conteúdo de um documento, enquanto a chave pública é usada para validar essa assinatura.

⁷² Na criptografia, X.509 é um padrão ITU-T para infraestruturas de chaves públicas (ICP). A X.509 especifica, entre várias outras coisas, o formato dos certificados digitais, de tal maneira que se possa amarrar firmemente um nome a uma chave pública, permitindo autenticação forte. Faz parte das séries X.500 de recomendações para uma estrutura de diretório global, baseada em nomes distintos para localização. Na ICP-Brasil utilizam--se certificados no padrão X-.509 V3.

⁷³ BRASIL. Infra-estrutura de chaves públicas brasileira. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - Iti. *Perguntas Frequentes: O que é um Certificado Digital?* [Em linha]. Disponível em <<http://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/1743-sobre-certificacao-digital>>. [Consultado em 20/08/2014].

⁷⁴ Idem

A ICP-Brasil é formada por várias Autoridades Certificadoras, organizadas em uma hierarquia, na qual o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI⁷⁵ exerce o papel de Autoridade Certificadora Raiz. Acima do ITI está o Comitê Gestor, órgão vinculado à Casa Civil da Presidência da República, responsável por definir as políticas a serem executadas pela Autoridade Certificadora-Raiz (AC-Raiz).

Subordinadas à Autoridade Certificadora Raiz estão as Autoridades Certificadoras (AC) de 1º e 2º Nível⁷⁶, pertencentes a empresas privadas ou a entes públicos, responsáveis pela emissão dos certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, conforme o art. 60 da MP 2.220/01. Subordinadas às ACs encontramos as Autoridades de Registro (AR), que podem ser entidades públicas ou empresas privadas credenciadas pela AC-Raiz, vinculadas obrigatoriamente a uma determinada AC, tendo competência, conforme o art. 70 da MP 2.200-2, para a identificação e cadastro dos usuários e posterior solicitação dos respectivos certificados digitais às ACs. Como exemplos de Autoridade Certificadora temos a Caixa Econômica Federal, o Serpro, a Serasa, a Secretaria da Receita Federal, a Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS) e a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, entre outras.

A Autoridade de Registro (AR) é uma entidade composta por software, hardware e operadores para os quais a AC delega a tarefa de verificar o conteúdo de requisições de certificados. Uma AC pode delegar a tarefa de verificação de informações para várias ARs, que podem desempenhar seu papel para várias ACs. As ARs são também responsáveis por manter todos os registros de suas operações.

A existência das ARs em uma ICP faz-se necessária de acordo com a abrangência que uma AC pode ter, seja ela por sua distribuição geográfica, ou por um elevado número de usuários.

⁷⁵ O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cujo objetivo é manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz.

⁷⁶ Cada AC Raiz determina a quantidade de Autoridades Certificadoras intermediárias que deseja. No caso da ICP-Brasil duas são admitidas.

As ACs são as responsáveis pela guarda dos certificados digitais em repositórios que podem ser consultados on-line de forma que se possa verificar, mediante a chave pública, a validade de determinado certificado usado para assinar um determinado documento. A chave privada, entretanto, pode ser armazenada diretamente no disco rígido do microcomputador ou, para garantir maior mobilidade, ser gravada em um dispositivo protegido por senha como um *smartcard* ou um *token USB*.

Baseado na criptografia, o sistema de certificação digital implantado no Brasil é um conjunto de técnicas, métodos e entidades organizadas de forma hierárquica e disciplinadas por uma norma específica, com o objetivo de emitir e controlar os certificados digitais emitidos. Cabe a ICP-Brasil prover a autenticidade, a integridade e o acesso autorizado aos documentos eletrônicos, garantindo o mesmo valor jurídico dos documentos em papel.

5.6 Alcançando todos os pilares da comunicação segura

A realização de uma comunicação segura, lastreada em todos os requisitos, que denominamos de pilares da comunicação segura, é obtida com a combinação da certificação digital, que pode garantir que uma determinada chave pública é de fato da pessoa que se diz seu titular, associada às tecnologias apresentadas: criptografia simétrica, assimétrica, assinatura digital e resumo da mensagem, permitindo garantir uma comunicação confiável.

Numa abordagem simplificada, através da criptografia simétrica, ciframos de forma segura, a mensagem (pois é o modelo mais rápido no processamento). Com a criptografia assimétrica ciframos a chave simétrica, utilizando a chave pública do destinatário (garantindo a privacidade), cuja identidade temos certeza, em razão da certificação digital. Geramos um número *hash* antes de enviar a mensagem (garantindo a integridade), que criptografamos com a chave privada do remetente (garantindo a autenticidade do remetente) que será usado pelo destinatário para aferir a integridade da mensagem.

Alcançamos assim a autenticidade, a autorização, o não repúdio, além da privacidade e integridade, garantindo a segurança dos atos praticados e dos documentos gerados no processo judicial eletrônico.

CAPÍTULO VI - O SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

A Lei nº 11.419/06 estabeleceu no artigo 14 que os órgãos do Judiciário devem dar preferência ao uso de programas com código aberto e acessíveis por meio da rede mundial de computadores. Recomenda ainda a padronização dos sistemas a serem desenvolvidos pelos tribunais para o processamento em meio eletrônico do processo judicial (Dias Soares, 2011).

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou para os tribunais de todo o país um sistema de tramitação, armazenamento e manipulação de processos em meio digital, denominado Processo Judicial Eletrônico - PJe, que implementa todo o procedimento judicial em meio eletrônico.

O projeto PJe foi iniciado no CNJ em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo Conselho junto com os cinco tribunais regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução⁷⁷.

O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de software aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais. Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez,

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). *O Sistema*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. [Consultado em 16/09/2014].

convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais⁷⁸.

O sistema foi instalado em abril em 2010, na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, assim como em outras seções judiciárias daquele tribunal, sendo aperfeiçoado desde então. Em dezembro de 2010, foi instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir do que se homologou a versão que foi disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto⁷⁹.

6.1 Principais recursos do sistema PJe

O sistema PJe representa uma verdadeira revolução ao Judiciário brasileiro. Neste tópico, apresentamos uma relação das mais destacadas funcionalidades do software⁸⁰.

6.1.1 Uso de certificado digital

Desde a sua primeira versão o PJe faz uso de certificado digital para autenticação de usuários. Além disso, no sistema, todos os documentos são assinados com base em certificados da estrutura do ICP-Brasil. Trata-se de medida também prevista no modelo de requisitos de sistemas judiciários que assegura características importantes para a segurança do processo judicial eletrônico.

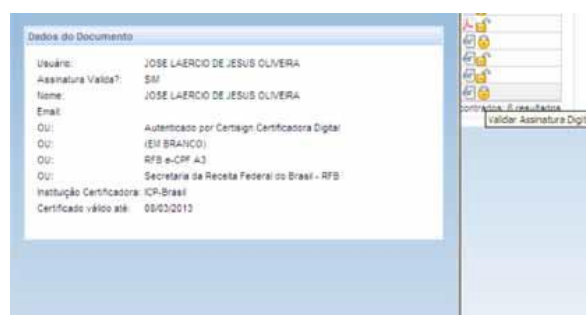


Figura 2 - Uso de Certificado Digital

⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). *O Sistema*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. [Consultado em 16/09/2014].

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Conselho Nacional de Justiça. *Processo Judicial Eletrônico – PJe*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. [Consultado em 25/10/2014].

Dessa forma, todo acesso ao PJe é realizado através de certificado digital. Para a identificação no sistema o usuário deve inserir seu dispositivo criptográfico na leitora (*smartcards*) ou na porta USB (*token*) e acionar o botão “Acessar com certificado digital”. O sistema acessará seu certificado digital, recuperará suas informações na Receita Federal e/ou na Ordem dos Advogados do Brasil.

Mais adiante, esse recurso permitirá que o advogado, entregando documentos eletrônicos assinados, possa repassar a tarefa de protocolo para seus auxiliares, reduzindo, assim, a necessidade de interação direta com o sistema.

6.1.2 Controle de Acesso Avançado

O controle de acesso, ou autorização, no PJe utiliza dois conceitos importantes, o de pessoas e o de localização, acrescidos de dois outros conceitos: o de papéis e o de recursos.

Por recursos, compreenda-se as funcionalidades acessíveis dentro do sistema. Essas funcionalidades podem ser agrupadas em papéis, que são um conjunto de funcionalidades. Os papéis, por sua vez, podem conter outros papéis, criando uma hierarquia.

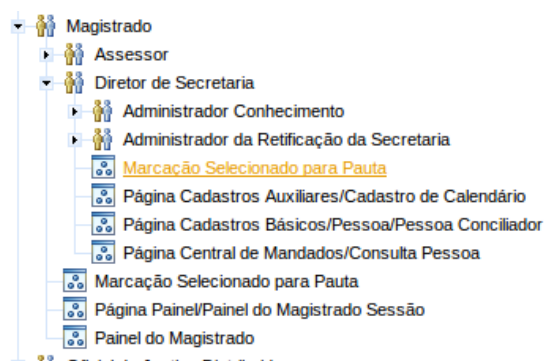


Figura 3 - Controle de Usuários

A partir dessas características, o PJe delimita a visão das funcionalidades disponibilizadas ao usuário, reduzindo ou ampliando os menus e as opções disponíveis nestes. Também limita a visualização de objetos, restringindo o acesso a essas edições.

A criação de papéis e sua associação a usuários são configuráveis pelo administrador, mas esse tipo de modificação deve ser cuidadosamente planejada para evitar desvios de segurança e integridade das informações, gerando falhas da autorização de acesso.

Da mesma forma, a criação de novos papéis deve ser acompanhada por uma revisão da definição das raias⁸¹ nos fluxos de negócio.

O PJe traz para o processo eletrônico uma liberdade que era onipresente em sistemas de acompanhamento processual e que se perdeu com a implantação de sistemas de processo eletrônico: a de definir com precisão quais os poderes de um determinado usuário. A regra geral é que, nos novos sistemas, criavam-se “perfis” e se instaurava uma sistemática de “tudo ou nada”: ou se atribui ou não se atribui um perfil.

No PJe, embora essa sistemática de perfis possa ser usada, os administradores de uma comarca ou subseção e os administradores de Órgãos judiciários podem definir com extrema precisão o que pode ou não ser acessado por um usuário. Assim, ele pode atribuir um perfil pré-definido, mas também pode acrescentar recursos àquele usuário específico, sem precisar entrar em contato com a TI para alterar o perfil – procedimento que, inclusive, pode ter impacto negativo em outras unidades judiciárias.

Temos assim mais liberdade para definição dos poderes de cada usuário da unidade, o que contribui para a segurança do trâmite do processo judicial, porquanto o magistrado, o escrivão ou o diretor de secretaria poderão delegar poderes somente àqueles que efetivamente têm a responsabilidade para exercê-los, sem serem obrigados a escolher entre um perfil poderoso, mas que não poderia ser dado a um determinado usuário, e um perfil débil, que não trará as funcionalidades necessárias para um adequado andamento da vara.

6.1.3 Múltiplos perfis por usuário

Além da facilidade de definir os perfis, é possível atribuir mais de um perfil a um mesmo usuário, inclusive em localidades ou órgãos diferentes. Ao lado da possibilidade de se utilizar perfis padronizados, sem a necessidade de modificação para usuário idêntico. A ideia é permitir a otimização dos recursos humanos, com a possibilidade de um mesmo servidor do Judiciário atuar em órgãos ou varas, diversas sem a necessidade de deslocamento físico ou de nova lotação.

⁸¹ Representa um grupo de usuários responsáveis pela prática de uma determinada tarefa

Com isso, as varas ou secretarias que estejam assoberbadas poderão receber auxílio momentâneo de servidores lotados em outras varas que estão com demanda abaixo de sua capacidade regular.



Figura 4 - Seleção de Perfil de Acesso

6.1.4 Utilização de fluxos de atividades

O sistema utiliza fluxos para a definição de como o processo judicial deverá tramitar. É possível atribuir um fluxo diferente para cada uma das classes processuais. Quanto mais específico o fluxo, mais fácil será automatizar tarefas de gabinete e secretaria.

À primeira vista, pode parecer que essa é uma característica dispensável. Contudo, a experiência mostra que ela é fundamental.

Com apenas algumas exceções, a maioria dos sistemas processuais trabalha em dois extremos no que diz respeito à tramitação ou ao acompanhamento da tramitação dos processos judiciais.

Por um lado, temos o engessamento total, fazendo com que o sistema tenha em seu código os passos possíveis de serem praticados e a alteração dessa forma de funcionamento necessita da reescrita do programa em algum grau.

Do outro lado, temos uma liberdade total: o sistema possibilita que o usuário pratique qualquer ato, sem limites e, em razão disso, podem ocorrer erros reiterados: sem freio, uma desatenção momentânea pode fazer com que um processo siga um caminho tortuoso, inclusive com a possibilidade da anulação da decisão. Mais que isso, a liberdade total não vem sem outro custo: uma imensa dificuldade em automatizar procedimentos, já que

sempre é necessária uma intervenção humana para, fazendo uso da inteligência, informar à máquina qual deve ser o próximo passo.

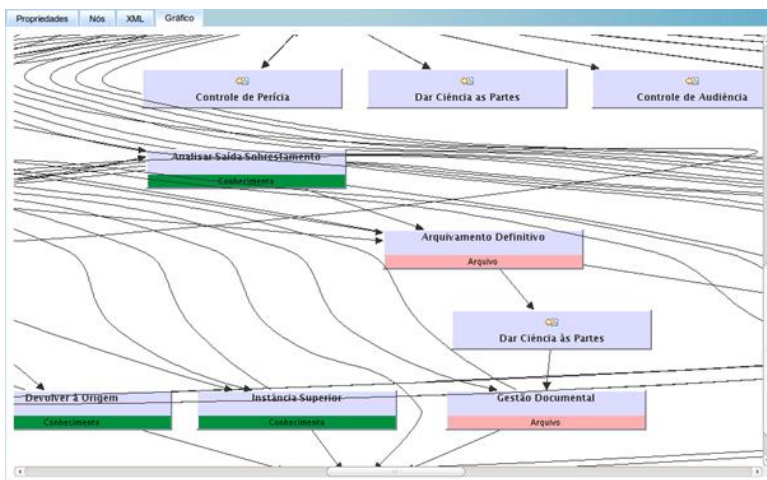


Figura 5 - Fluxo de Atividades

No PJe é diferente, pois o uso de fluxos configuráveis, permite que se fique entre os dois extremos. Embora possamos definir caminhos mais rígidos, se isso for conveniente ou necessário, a alteração dos fluxos não depende da reescrita do sistema ou do pessoal da informática, mas da atuação de alguém que conhece processo judicial, muito provavelmente um servidor especialista do Tribunal. Além disso, esses caminhos rígidos podem levar à automatização de tarefas repetitivas. Finalmente, podem-se definir caminhos tão amplos que estaríamos simulando a situação da liberdade absoluta. Tudo depende de como se quer ver o sistema funcionar.

A interface de definição de fluxo apresenta as seguintes seções:

- Transições que chegam ao nó:**

Nó de Origem	Nome	Ocultar
Nó de Desvio	Triagem Inicial	<input type="checkbox"/>
Verificar Urgência	Triagem Inicial	<input type="checkbox"/>
- Transições que saem do nó:**

Nó de Destino	Nome	Ocultar
Análise do Conhecimento	Análise do Conhecimento	<input type="checkbox"/>
Nó de Desvio	Nó de Desvio	<input checked="" type="checkbox"/>
- Tarefas:**

Nome	Atribuir a
Triagem Inicial	Triagem Inicial
- Temporizadores:**

Variável	Label	Escrita	Obrig.	Tipo
Processo_ConsultaProcesso_Detalhe_detalheProcesso Completo		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Página
Certidão		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Editor
Processo_ConsultaProcesso_Detalhe_paginado Documentos		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Página
- Eventos:**
 - Entrar no nó
 - Ações
 - Ação 1
- Eventos de Tarefa:**
 - Perseguir
 - Cadastrar
 - Inserir Evento
 - Tipo do Evento: Selecionar um Evento

Figura 6 - Definição de Fluxo

Na definição de um fluxo, um conceito recorrente é o de raia, que representa um grupo de usuários responsáveis pela prática de uma determinada tarefa. Na prática, um nó de tarefa é atribuído a uma raia que identifica quem deverá realizar a atividade nele prevista.

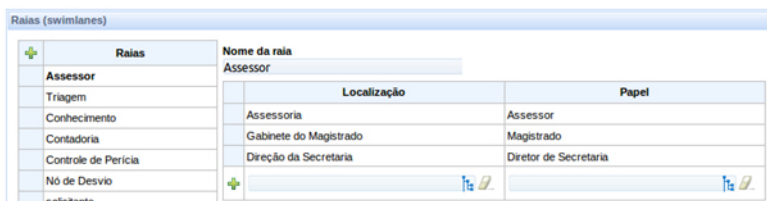


Figura 7 - Definição de Raia

Para definirmos uma raia no PJe, porém, necessitamos de mais um passo, que é o definir quem pertence a uma determinada raia. Isso é feito na própria página de definição do fluxo por meio da associação da localização estruturada com o papel ocupado pelo usuário.

Na figura anterior, quem estiver na localização “Assessoria” e tiver o papel “Assessor” verá os processos judiciais que estiverem nos nós cuja raia são “Assessor”. De igual modo, verão esses processos o magistrado e o diretor de secretaria.

Outro conceito importante é o de Nó que são atividades previstas no fluxo, e a eles estão vinculadas transições de saída para outros nós, à exceção do nó de término, que não pode ter transições de saída. A sequência de atividades de uma definição de fluxo nada mais é que o encadeamento de nós dos diferentes tipos por meio de suas transições. A depender do tipo de nó, é possível criar mecanismos de desvios automatizados, execução de atividades pelo sistema, execução de subprocessos e telas para a introdução de dados ou execução de atividades por pessoas. A imagem abaixo mostra um exemplo da aba “Nós”, onde é feito o cadastro e configuração dos nós, além da definição das transições e vinculação no nó à raia.



Figura 8 - Definição de Nó

6.1.5 Movimentação a partir da prática de atos processuais

Como o PJe estimula-se, igualmente, uma importante mudança na forma de se conduzir processos judiciais em secretaria.

Normalmente o acompanhamento eletrônico da tramitação de processos judiciais é feito em um regime de pós-fato: pratica-se um ato e, então, registra-se que ele aconteceu por meio do lançamento de movimentações.

Com os fluxos permite-se que essa lógica seja alterada da seguinte forma: pratica-se o ato e lança-se a movimentação ao mesmo tempo. Em determinadas situações, o usuário nem sequer perceberá que a movimentação foi lançada porque isso é feito independentemente de uma atuação dirigida ao lançamento.

Essa nova abordagem traz um importante benefício à tramitação de processos, tendo em vista que o tempo perdido com o lançamento de movimentações é aproveitado na prática dos próprios atos, reduzindo o tempo de tramitação e o custo do processo.

6.1.6 Organização do trabalho por árvore de tarefas

A árvore de tarefas é um componente que permite ao usuário identificar os processos judiciais pendentes de execução de alguma atividade prevista no fluxo de trabalho a ele associado. Cada item na árvore representa um nó existente em que há processos pendentes de execução de tarefas.



Figura 9 - Árvore de tarefas

A árvore de tarefas também permite selecionar as tarefas existentes em processos que tramitam em segredo de justiça, o que é feito ao clicar na chave existente no canto superior direito.

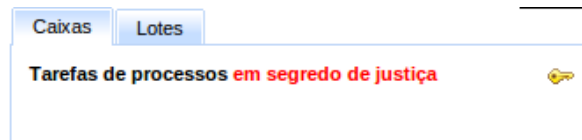


Figura 10 - Acesso aos processos em segredo de justiça

6.1.7 Utilização de modelos de documentos

A utilização de modelos de documentos pessoais ou de um determinado Órgão é prática normal no Judiciário. Essa reutilização estimula a existência de padrões, reduz a possibilidade de erros e agiliza o tempo de aprendizagem de novos integrantes das equipes.

Com o PJe não poderia ser diferente, sendo assim o sistema prevê a utilização de modelos de documentos. Avança-se já na versão inicial, permitindo-se a classificação de modelos, o que viabiliza a automatização dos fluxos processuais.

Atores externos, notadamente os advogados de escritórios pessoais ou de menor porte, podem manter seus modelos mais comuns no sistema, colaborando-se assim com a agilidade do processo.

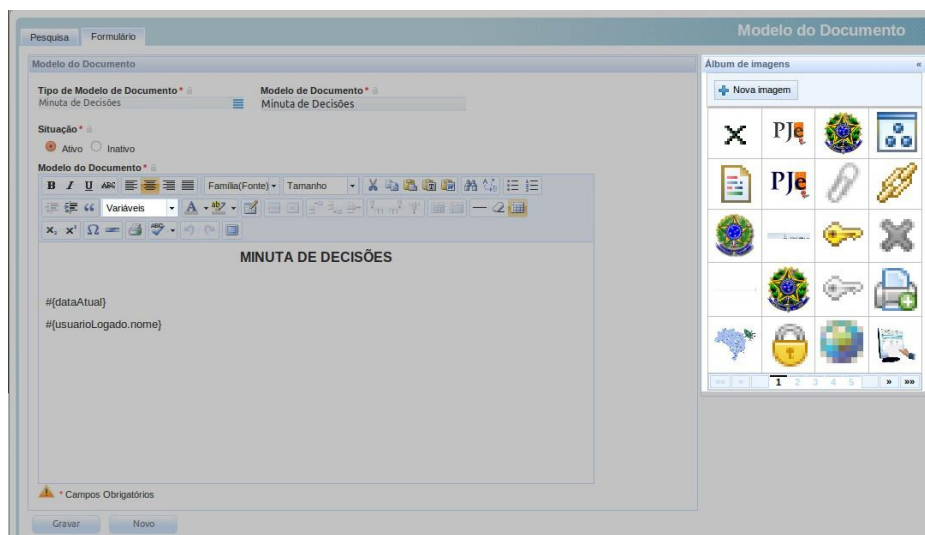


Figura 11 - Editor de Modelos

6.1.8 Produção de documentos no sistema

O PJe estimula o advogado e os demais participantes do processo judicial a elaborem seus documentos no próprio sistema, utilizando editor de texto integrado ao navegador Web. Aqui temos a situação de que os documentos devem ser feitos no sistema e não para o sistema.

Esse estímulo tem várias razões de ser: não se obriga o advogado nem o Tribunal a adquirir processadores de texto proprietários, com alto custo para as organizações; os documentos produzidos têm reduzido tamanho de armazenamento e transmissão, permitindo manter a infraestrutura de comunicação mais modesta e garantindo maior velocidade para acesso ao conteúdo; os documentos são facilmente indexáveis por ferramentas automáticas, facilitando pesquisas rápidas em seus metadados e conteúdos.

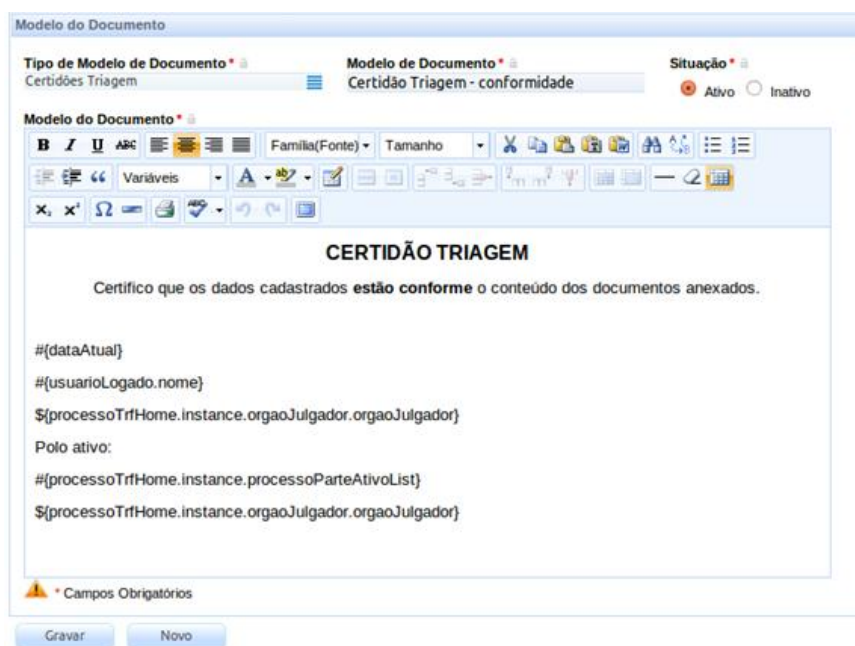


Figura 12 - Editor Rico do Sistema

Pode-se argumentar que os editores utilizados têm alguns recursos a menos que aqueles constantes em processadores de texto, mas é certo que essas limitações têm pouco ou nenhum impacto sobre a produção de um documento jurídico, como são aqueles com os quais o sistema trabalha. Futuramente os benefícios decorrentes disso surgirão na forma de jurisprudências mais selecionadas, facilidade de uso e visualização.

6.1.9 Visualização do processo

Uma das grandes dificuldades dos sistemas processuais eletrônicos é a visualização do processo. Sair de um encarte de peças processuais sequenciais para uma sequência de cliques e janelas múltiplas é difícil para quem lida tradicionalmente com processos judiciais.

No sistema PJe isso é facilitado pelo uso de um novo visualizador capaz de mostrar as peças sequencialmente, sem a necessidade de abrir novas janelas e com a apresentação simultânea de algumas informações sobre a peça que está sendo visualizada.

Essa nova forma de consultar o processo, combinada com o uso de dois monitores nos computadores de quem vai operar o sistema, permitirá ganhos significativos de produtividade, chegando próximo ao uso direto dos autos.

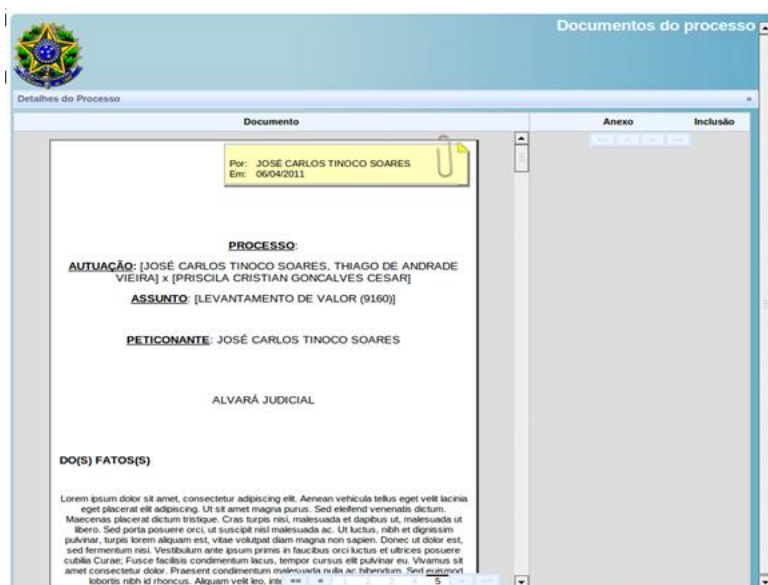


Figura 13 - Visualizador de Documentos

6.1.10 Distribuição automática de feitos

A distribuição dos processos judiciais é até hoje um grande problema dos tribunais brasileiros. Há uma sensação de falta de transparência que, infelizmente, colabora para formar uma imagem negativa do Poder Judiciário. Do lado interno, muitos magistrados têm a sensação de injustiça na distribuição do trabalho.

No PJe, a distribuição recebeu um cuidado especial. Embora seja possível manter o modelo atual mais comum, fundado na igualdade distribuição de processos entre classes processuais, a distribuição será regida por um conjunto de fatores que levarão a medir o verdadeiro trabalho decorrente da análise de um processo.

No sistema há uma intensa vinculação entre a competência e a distribuição. Essa vinculação ganha ainda mais importância quando se trata de processo eletrônico, em que a distribuição, por regra, deve ser feita de modo automático e imediato.

No caso do PJe, essa vinculação é intensa: o sistema só permite a distribuição de um processo judicial se ele for cadastrado com os dados necessários e suficientes para seu enquadramento em alguma competência já existente, ou seja, se for escolhida uma jurisdição que tenha órgãos julgadores definidos com competências, se a classe judicial escolhida estiver entre aquelas inseridas em uma dessas competências e assim por diante.

Quando há competências potencialmente conflitantes – por exemplo, se há competências Cível e de Juizados incluindo a classe de execução de título extrajudicial e o assunto de cheque, o sistema solicitará ao responsável pela autuação, que normalmente é o advogado, que indique para qual das duas competências pretende encaminhar o processo. Uma vez completados os dados essenciais à autuação e distribuição, é possível realizar o protocolo, ao que se segue a imediata distribuição.

Diferentemente do que acontece na grande maioria dos sistemas processuais, a distribuição do PJe não é feita com base nas classes processuais. É utilizado, em substituição, o conceito de peso processual. Cada cargo judicial tem um acumulador de peso processual – assim como o de peso de distribuição, a respeito do qual falaremos adiante -, que é acrescido quando um processo é distribuído para esse cargo e reduzido quando é dele redistribuído. O peso processual, por sua vez, é calculado a partir do peso da classe, do maior peso dos assuntos e do peso das partes. Todos esses pesos são definidos pelo Tribunal, dentro de limites específicos, de modo que um processo com idêntica classe pode ter pesos diversos conforme os assuntos e, ainda que tenham o mesmo assunto, conforme o número de pessoas componentes dos polos processuais.

Selecionados os cargos passíveis de distribuição segundo seus acumuladores de peso, o processo é livremente sorteado entre eles, sendo então calculado o peso de distribuição, composto pelo peso processual com dois outros fatores: o peso do cargo e o peso de prevenção. Esses fatores foram introduzidos para contemplar situações de redução de distribuição de um determinado cargo – por exemplo, por acúmulo da jurisdição de primeiro grau com a de turmas recursais – e de múltiplos processos distribuídos por prevenção – caso em que é sabido que os processos múltiplos terminam por ter uma única solução.

547	JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (547)			Ativo	1.0
1385	SEÇÃO CÍVEL (1385)	SecCiv		Ativo	1.0
1450	CARTAS (1450)	Cartas		Ativo	1.0
1451	CARTA DE ORDEM (1451)	CartOrd		Ativo	1.0
1455	CARTA PRECATÓRIA (1455)	CartPrec		Ativo	1.0
10969	INCIDENTES (10969)			Ativo	1.0
10970	CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970)	CC		Ativo	1.0
10971	EXCEÇÕES (10971)			Ativo	1.0
10975	EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (10975)			Ativo	1.0
10976	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (10976)			Ativo	1.0
10977	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (10977)			Ativo	1.0
10972	EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (10972)			Ativo	1.0
10973	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (10973)			Ativo	1.0
10974	INCIDENTE DE FALSIDADE (10974)			Ativo	1.0

Figura 14 - Configuração de Classe Processual com Peso

Esses fatores podem ser trabalhados pelas corregedorias e presidências de modo a deixar claros os critérios adotados e tornar mais justa a distribuição da carga de trabalho, sem que isso afete o princípio do Juiz Natural e a obrigação legal de sorteio dos processos entre os igualmente competentes.

Finalmente, o modo de funcionamento é cercado de cuidados que permitirão demonstrar para os jurisdicionados a retidão na distribuição dos processos.

6.1.11 Replicação e integração automática de informações

O Conselho Nacional de Justiça e os demais conselhos solicitam periodicamente informações aos tribunais. Essas informações são utilizadas para a tomada de decisões estratégicas de gestão e de política legislativa no Poder Judiciário. Embora extremamente importantes, a produção das informações consomem muitos recursos dos tribunais, que alocam servidores e outros recursos para essas atividades. Essa, inclusive, é uma das mais recorrentes reclamações dos magistrados.

No PJe, a maior parte das informações será replicada automaticamente, sem necessidade de alocação de recursos dos Tribunais, o que liberará os recursos e pessoal para outras atividades mais vinculadas ao fim do Poder Judiciário. Além disso, essa replicação automatizada permitirá a concretização de serviços essenciais, tais como a emissão de certidões negativas e a verificação de prevenção nacional.

O PJe também permitirá a integração dos tribunais com sistemas de terceiros colaboradores do Judiciário e, mais adiante, com sistemas de escritórios de advocacia. As procuradorias e escritórios de advocacia poderão, em razão disso, trabalhar em seus próprios sistemas. A comunicação entre esses sistemas e o dos tribunais será feita exclusivamente pelos computadores.

Isso tem por efeito direto uma melhor aceitação do sistema pelos atores externos, com a redução do impacto sobre suas atividades, além do efeito indireto de reduzir as demandas de infraestrutura para tratamento das solicitações nos sítios de internet dos tribunais.

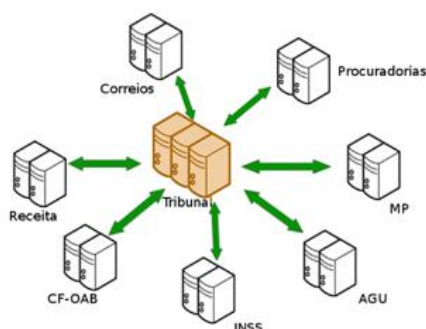


Figura 15 - Integração com outros órgãos

O sistema já está integrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – o que facilita o cadastramento das partes e evita a multiplicação de homônimos – e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – que valida o cadastro de advogados.

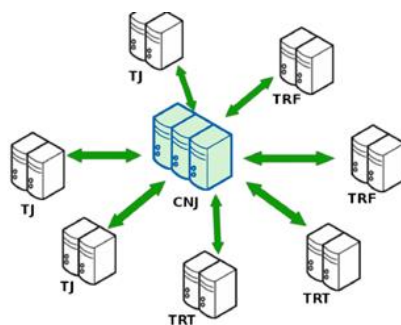


Figura 16 - Integração entre tribunais

Nas versões futuras será possível a integração com as procuradorias, com o Ministério Público e com os Correios, além de outros órgãos que têm intensa ligação com o Judiciário.

6.1.12 Uso de variáveis

As variáveis são sequências de caracteres que, inseridas em modelos de documentos, serão substituídas no momento da criação de documentos a partir daqueles modelos pelo valor de sua expressão no momento dessa criação. Pode-se, assim, inserir o nome do órgão julgador, do número do processo, das partes, do usuário, entre outros. Isso facilita a produção dos documentos processuais.

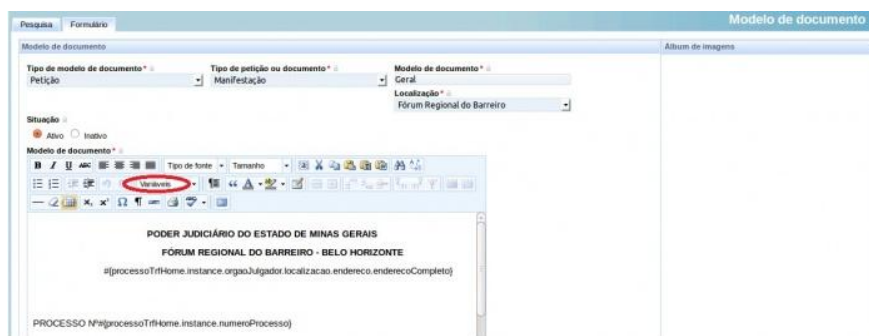


Figura 17 - Criação de variável

O sistema também limita a disponibilidade dessas variáveis aos tipos de modelos, permitindo uma melhor organização dos modelos e do que está disponível para cada um. Essa organização se faz pela aba de associação da variável com os tipos de modelo de documento. A associação se faz deslocando os tipos de modelo da direita para a esquerda da tela.



Figura 18 - Associando variáveis a modelos de documentos

6.1.13 Painel do usuário

A cada passo do processo, devem ser realizadas tarefas específicas que podem, por exemplo, agregar documentos aos mesmos.

Para que possa executar as tarefas de processo primeiramente é necessário acessar o Painel do Usuário, independentemente do papel que o mesmo possua. O painel do usuário tem o seguinte aspecto:

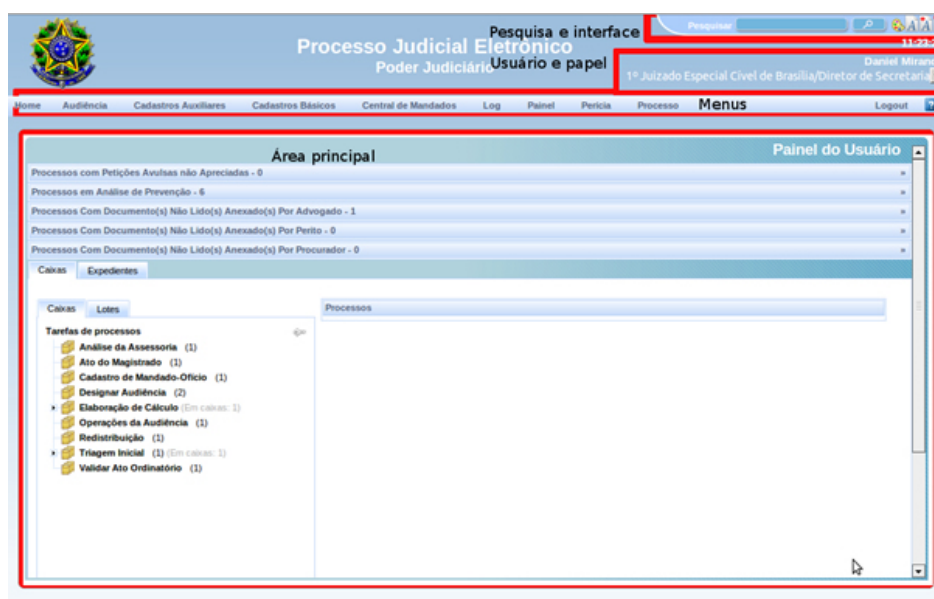


Figura 19 - Painel do Usuário

A tela do PJe está dividida em quatro áreas principais:

- 1) **Pesquisa e interface:** área em que se pode realizar pesquisas textuais e modificar a interface do usuário (cor e tamanho de fontes);
- 2) **Usuário e papel:** área de identificação do usuário, na qual se pode, também identificar a localização e o papel que ele está utilizando no momento; também é possível trocar o papel, se o usuário tiver mais de um papel;
- 3) **Menus:** área em que são disponibilizadas as funcionalidades do sistema, o ponto de saída (*Logout*) e o acesso à ajuda de contexto;
- 4) **Área principal:** área em que se realiza o trabalho em uma determinada funcionalidade.

6.1.14 Árvore de tarefas

A aba “Caixas” mostra todas as varas onde o advogado possui uma ou mais causas impetradas.

É possível organizar os processos de cada vara (onde o advogado possui uma ou mais causas impetradas) através do uso de Caixas, conforme apresentado na imagem a seguir:



Figura 20 - Organização do trabalho em caixas

É possível criar, dentro de cada caixa, subcaixas subordinadas à primeira, para melhor organizar os processos.

6.1.15 Cadastro de competências

A competência é um dos pontos mais complexos de qualquer sistema processual. No caso de sistemas eletrônicos, ela ganha um complexidade ainda maior. É que, exigindo a lei que a distribuição seja imediata e não sendo possível ao Judiciário passar ao advogado a responsabilidade de conhecer todos os detalhes das normas internas de organização de competência, cabe ao sistema identificar se uma causa faz ou não parte da competência de um determinado órgão.

No PJe a definição da competência é feita considerando 6 “dimensões”: (i) a territorial/administrativa (jurisdição); (ii) a procedimental (classes); (iii) a material (assuntos); (iv) a pessoal (pessoas ou tipos de pessoas); (v) a funcional (exercício de cargos); e (vi) a de alçada (valor da causa ou intensidade de reprimenda).

A competência territorial é vinculada ao órgão judiciário quando de sua criação no sistema, momento em que o administrador indicará qual a “jurisdição” a que está vinculado o órgão. Esse dado é, inclusive, o primeiro dado preenchido por quem vai preparar uma autuação de processo eletrônico.

As demais dimensões são definidas, no entanto, por meio do cadastro de competência.

A primeira aba se refere unicamente ao nome da competência e à existência de uma vinculação entre ela e uma outra competência, dita competência-pai. Essa competência-pai limita o escopo de definição da competência filha, facilitando a configuração. O nome da competência, embora livre, deve refletir seu conteúdo, já que ele eventualmente será exibido ao advogado quando constatado um conflito.

A segunda aba trata das dimensões procedimental e material de forma combinada (classe e assunto).

Nela, é possível indicar que classes fazem parte de uma determinada competência e que assuntos podem ser ventilados nessas classes. Essa vinculação exige um cuidadoso trabalho de configuração, mas evita erros por parte dos autuadores de processos.

Aplicação da Classe	Classe	Assunto	Data Inicial	Data Final
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	AGENTES POLÍTICOS (10186)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	MAGISTRATURA (10187)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	AFASTAMENTO (10188)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	APOSENTADORIA (10191)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	PROCESSO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA (10190)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	PROMOÇÃO (10192)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	REMUNERAÇÃO (10193)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	REMUNERAÇÃO (10198)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	MINISTÉRIO PÚBLICO (10194)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	AFASTAMENTO (10196)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	APOSENTADORIA (10198)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	PROCESSO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA (10197)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	PROMOÇÃO (10199)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	REMUNERAÇÃO (10200)	14/08/09	
1º GRAU	PETIÇÃO (241)	REMUNERAÇÃO (10195)	14/08/09	

Figura 21 - Cadastro de Competência – Classe x Assunto

A terceira aba é destinada a permitir a vinculação de órgãos judiciários a essa competência, o que evita a necessidade de se configurar essa vinculação órgão a órgão, além de facilitar uma visualização mais geral do uso dessa competência. Atente-se, nesse ponto, que um

órgão pode ter mais de uma competência vinculada, o que será mais visível no cadastro do próprio órgão.

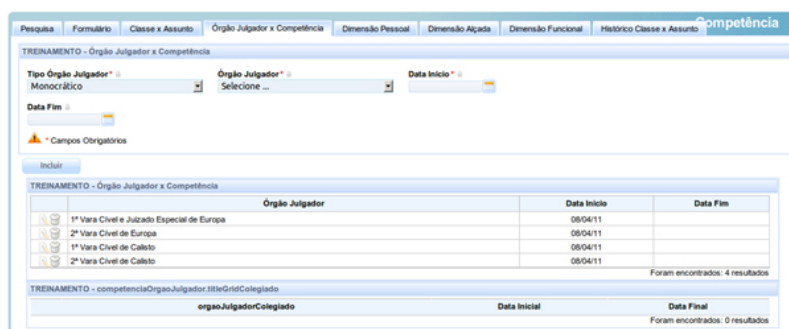


Figura 22 - Órgão Julgador x Competência

A quarta aba, “Dimensão Pessoal”, permite que o administrador insira, na definição dessa competência, uma dimensão pessoal pré-definida. Por dimensão pessoal deve ser entendida uma regra que exige ou proíbe a presença de uma pessoa ou tipo de pessoa em um ou em ambos os polos processuais. Ao incluir uma dimensão tal, o administrador está apontando que, para a competência definida, somente os processos das classes e assuntos específicos que tenham (ou não tenham) uma pessoa ou tipo de pessoas definidas nos polos podem ser distribuídos.



Figura 23 - Dimensão Pessoal

A quinta aba, “Dimensão Alçada”, permite que se defina uma alçada cível (valor da causa) ou criminal (tempo) para a competência que está sendo configurada. Veja-se que, nesse caso, a alçada deve ser, necessariamente, um critério absoluto de definição de competência, já que o sistema considera as regras definidas na competência como impositivas.

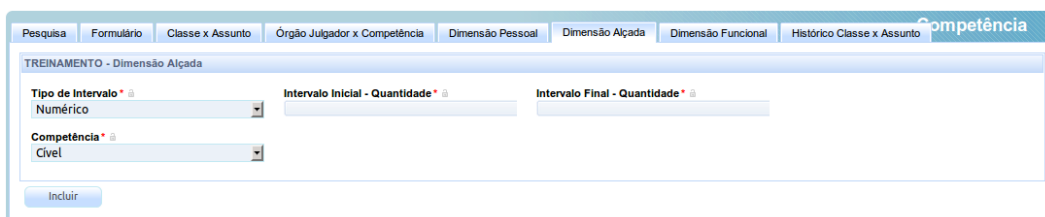


Figura 24 - Dimensão Alçada

A sexta aba, “Dimensão Funcional”, é em tudo semelhante à dimensão pessoal, mas a restrição, ao invés de ser feita pela pessoa ou pelo tipo de pessoa, é feita pela presença ou ausência de uma autoridade (cargo) em um polo processual.

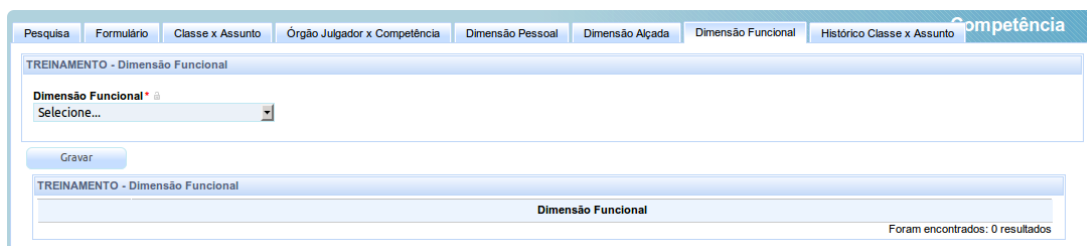


Figura 25 - Dimensão Funcional

Finalmente, temos a aba de histórico de vinculação classe x assunto, destinada a permitir a identificação de relacionamentos com essa competência que já tenham sido dela excluídos, quiçá por uma mudança da organização judiciária do órgão julgador. Isso permite a constatação de fatos que justificaram uma distribuição no passado, mas que não persiste até um determinado momento.



Figura 26 - Histórico Classe x Assunto

6.1.16 Outras funcionalidades

Existe ainda uma infinidade de características relevantes no PJe que o definem como um sistema avançado e moderno para o processo eletrônico.

Como o presente trabalho não tem a pretensão de ser um manual de utilização do sistema, sugerimos a consulta aos diversos sítios de tribunais que disponibilizam manuais especialmente elaborados para cada categoria de usuários. Como exemplo, citamos o Conselho Nacional de Justiça⁸² que disponibiliza diversas informações sobre o sistema em seu sítio.

⁸² Conselho Nacional de Justiça. *Manual do PJe*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Página_principal>. [Consultado em 04/10/2014].

CAPÍTULO VII - CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar a nova realidade trazida pela aplicação da informática no Judiciário brasileiro, especialmente quanto à informatização do processo judicial, a partir da entrada em vigor da Lei 11.419/2006, que impulsionou a virtualização do processo judicial eletrônico brasileiro.

Mesmo antes que a Lei n.º 11.419/2006 surgisse, a informatização do processo judicial já estava em curso, através de normas que objetivaram promover maior acesso à Justiça e permitiram, ainda que de forma tímida, a prática de atos processuais de forma eletrônica.

O processo judicial é um mecanismo de solução de litígios que passou por muitas mudanças no decorrer da história, sempre com o objetivo de melhor atender aos anseios da sociedade. Nos tempos atuais, de sociedade globalizada, desenvolver um sistema de processo judicial eletrônico nos parece fundamental para garantir a adequada tutela jurisdicional.

Nos últimos tempos o Estado brasileiro, objetivando aperfeiçoar o Judiciário, implementou diversas modificações na legislação, oriundas de acordos estabelecidos entre os três poderes federativos. As alterações visam criar um Judiciário mais rápido, efetivo, seguro e acessível a todos.

Como consequência da Lei n.º 11.419/2006 observou-se um esforço em combater a demora na tramitação dos processos e integrar todas as partes que participam de um processo judicial, incluindo juízes, advogados, promotores, etc.

Nesse contexto, a informatização do Judiciário surge como um dos mais vantajosos caminhos para a promoção de uma Justiça mais célere e eficiente. Entretanto, informatizar somente não garante a melhoria plena do sistema.

Verdadeiramente a adoção do processo judicial eletrônico pode colaborar significativamente para modificações no funcionamento do Judiciário, produzindo alterações nos processos, nas instalações, no atendimento ao público, na carga de trabalho dos magistrados, entre outras.

Mas para que os bons resultados apareçam, sua implantação deve ser bem planejada e levada a efeito com cautela, tendo em vista a eficiência e a segurança, aspecto que, até por falta de informação suficiente, às vezes é negligenciado.

Muito embora as alterações trazidas se apresentem como positivas existem, todavia, mudanças que podem, a médio e longo prazo, causar prejuízos à sociedade. Não podemos imaginar que o processo eletrônico é a solução de todos os problemas do Judiciário brasileiro. Nem mesmo, imaginar que este procedimento está imune a falhas.

Compreendemos também que o processo judicial não pode se modernizar somente nas leis ou nas atitudes dos seus operadores, é necessário materializar de forma palpável o seu desenvolvimento. No mundo de globalização e dinamismo da atualidade a aplicação de novas tecnologias é essencial. Por isso, o processo judicial eletrônico veio para ficar e contribuir com o acesso a uma ordem jurídica mais justa.

A informatização do Judiciário brasileiro já é uma realidade à qual os Tribunais e os operadores do Direito estão tendo que se adaptar, mesmo que com dificuldades. Sabemos que o processo de informatização possui falhas, e até opositores. Todavia, os problemas relacionados à sua implantação podem ser contornados com investimentos e capacitação, enquanto que as soluções que se apresentam são extremamente valiosas.

A informatização do processo judicial tem estimulado uma verdadeira revolução no modo de ser do Judiciário brasileiro. A tramitação totalmente eletrônica dos processos já é uma realidade que vem causando mudanças nas rotinas e métodos de todos os tribunais, desde os juizados até a mais alta Corte do país.

Dentre as vantagens da implantação do processo judicial eletrônico, destacamos a economia de papel, colaborando para a preservação do meio ambiente e a economia de tempo, minimizando a necessidade dos operadores do Direito de dirigir-se ao fórum ou tribunal para praticar atos, podendo fazê-lo em qualquer lugar, desde que conectado à internet.

Quanto às desvantagens, podemos destacar questionamentos sobre a segurança na prática dos atos processuais realizados por meio eletrônico e os altos custos com sua

implementação, tendo em vista a necessidade de investimentos em equipamentos (computadores, scanners, etc.), comunicação de dados e com pessoal especializado.

O risco de fraude, inerente a utilização do mundo virtual, tem que ser minimizado com a aplicação dos pilares da comunicação segura, utilizando uma assinatura digital consistente e poderosa, baseada em certificação digital, em todos os atos do processo.

Apesar dos riscos e problemas, percebemos que a sociedade brasileira vem acompanhando com atenção e participado ativamente da transformação por que passa o Poder Judiciário.

Vivenciamos assim uma lenta e gradual revolução, que atinge o Judiciário nas esferas estadual e federal. De forma pioneira, a Justiça Eleitoral, com a conquista do voto eletrônico, representou importante mecanismo que espalhou seus efeitos para as demais esferas da Justiça.

No pensar de Abrão (2011) a modernidade do processo eletrônico simboliza o progresso numa sociedade democrática e baseada em conceitos da dignidade humana. Não se admitem mais a burocracia e a lentidão da máquina judiciária, mas deve-se fazer uso de toda e qualquer capacidade para solucionar, no plano real, a discussão em torno do litígio, na permanente intenção de se obter, de maneira concreta, a finalidade buscada pelo legislador.

Todavia, não basta apenas instrumentalizar o processo eletrônico se o procedimento e, principalmente, as decisões judiciais não se fizerem em tempo real.

Comprendemos que o processo eletrônico não pode ser visto apenas como uma panaceia, mas um fator essencial para reduzir o tempo do processo.

Para além da implantação do processo eletrônico, inúmeras outras medidas deverão ser tomadas, porém o processo eletrônico é um marco histórico que se consolida com maior rigor e consubstancia o encontro da cidadania com a esperança de um novo Judiciário.

Entre novas medidas entendemos ser necessário produzir orientação aos tribunais quanto a uma metodologia para implantação do processo judicial eletrônico, levando em conta não somente os investimentos necessários mas sobretudo as ações que devem ser levadas a efeito para garantir uma transição adequada do modelo em papel para o eletrônico.

Com efeito, pretende-se dar continuidade aos estudos sobre processo judicial eletrônico, propondo um roteiro de implantação que possibilite aos tribunais conhecer e tratar as variáveis necessárias ao sucesso da empreitada, resultando num passo a passo ou manual prático de implantação do processo judicial eletrônico.

Concluimos que o processo eletrônico apresenta-se como uma realidade no Judiciário brasileiro. Com o passar do tempo eliminar-se-á completamente o processo judicial em papel, permitindo a otimização das rotinas processuais, possibilitando a eliminação da lentidão na prestação da Justiça e facilitando o acesso ao Judiciário para todos os cidadãos brasileiros.

BIBLIOGRAFIA

Abrão, Carlos Henrique (2011). *Processo eletrônico: processo digital*. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas.

Almeida Filho, José Carlos de Araújo (2008). *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense.

Alvim, J.e. Carreira (2007). *Processo Judicial Eletrônico - Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá.

Atheniense, Alexandre (2010). *Os avanços e entraves do processo eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010*. [Em linha]. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18092>>. [Consultado em 11/09/2011].

Atheniense, Alexandre (2011). *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização Judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense.

Botelho, Fernando Neto (2011). *O processo eletrônico escrutinado*. [Em linha]. Disponível em <<http://calepino.com.br/~iabnac/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. [Consultado em 26/08/2014].

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 7.232 de 29 de outubro de 1984*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 7.463 de 17 de abril de 1986*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7463.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 7.646 de 18 de dezembro de 1987*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 8.248 de 23 de outubro de 1991*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8248.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 9.472 de 16 de julho de 1997*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 9.609 de 19 de fevereiro de 1998*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 9.800 de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 9.998 de 17 de agosto de 2000*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9998.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 10.176 de 11 de janeiro de 2001*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10176.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. [Consultado em 22/07/2014].

Brasil. *Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.* [Em linha]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>.

[Consultado em 22/07/2014].

Burnett, Steve; Paine, Stephen (2002). *Criptografia e segurança*. Rio de Janeiro: Campus.

Câmara, Alexandre Freitas (2008). *Lições de direito processual civil*. 17ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris.

Cavalcanti, Isaac Abrantes Fernandes (2013). *Virtualização do processo brasileiro*. [Em linha]. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10115>.

[Consultado em 23/09/2014].

Clementino, Edilberto Barbosa (2012). *Processo Judicial Eletrônico*. 1ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá.

Conselho da Justiça Federal. *Movimentação Processual dos Juizados Especiais Federais*. [Em linha]. Disponível em <[http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Juizados TABELA.htm](http://daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/Juizados_TABELA.htm)>.

[Consultado em 18/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12127-resolu-no-12-de-14-de-fevereiro-de-2006>>.

[Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 41, de 11 de setembro de 2007*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12156-resolu-no-41-de-11-de-setembro-de-2007>>.

[Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 45, de 17 de dezembro de 2007*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12160-resolu-no-45-de-17-de-dezembro-de-2007>>.

[Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007*. [Em linha]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12180>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12191-resolucao-no-76-de-12-de-maio-de-2009>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12179-resolucao-no-65-de-16-de-dezembro-de-2008>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 70, de 18 de março de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12205-resolucao-no-90-de-29-de-setembro-de-2009>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 91, de 29 de setembro de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12206-resolucao-no-91-de-29-de-setembro-de-2009>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 100, de 24 de novembro de 2009*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12215-resolucao-no-100-de-24-de-novembro-de-2009>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 121, de 15 de outubro de 2010*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>>. [Consultado em 23/08/2014].

Conselho Nacional de Justiça. *Processo Judicial Eletrônico – PJe*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. [Consultado em 25/10/2014].

Cruz e Tucci, José Rogério (1997). *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. Revista dos Tribunais. São Paulo.

Cunha Júnior, Eurípedes Brito (2003). *Advocacia e informatização do processo judicial. Novos desafios para as sociedades de advogados e para a OAB em face da iminente informatização do processo judicial*. [Em linha]. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/4104>>. [Consultado em 20/08/2014].

Delazzari, Luiz Carlos Santana (2012). *A viabilidade e segurança do processo eletrônico no âmbito do direito processual civil*. [Em linha]. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22014>>. [Consultado em 17/09/2014].

Dias Soares, Fernanda (2011). *Processo judicial eletrônico: Aspectos gerais e ações iniciais*. [Em linha]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900>. [Consultado em 10/09/2014].

Fausto, Morey (2009). *A Lei 11.419/06 e o Processo Judicial Eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-11-419-06-e-o-processo-judicial-eletronico/15852/>>. [Consultado em 01/09/2014].

Fortes, Rafael Costa (2009). *Informatização do Judiciário e o processo eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14101>>. [Consultado em 13/08/2014].

Giannico, Maurício; Monteiro, Vítor José de Mello (2009). *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva.

Guagliariello, Glaucio (2007). *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. [Em linha]. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/9772>>. [Consultado em 23/09/2014].

Kaminski, Omar. (2004). *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá.

Lopes, Hálisson Rodrigo; Pires, Gustavo Alves de Castro; Silva, Cristiane Afonso Soraes (2014). A informatização do processo eletrônico. [Em linha]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14114>. [Consultado em 05/09/2014].

Mascarenhas Santos, Leilson (2014). *Processo Eletrônico e Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Marcacini, Augusto Tavares Rosa (1999). *O documento eletrônico como meio de prova*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13948-13949-1-PB.htm>>. [Consultado em 20/08/2014].

Menke, Fabiano (2005). *Assinatura Eletrônica, aspectos jurídicos do direito brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais.

Paula, Wesley Roberto de (2009). *Publicidade no Processo Judicial Eletrônico*. São Paulo: LTR Editora.

Papa, Tereza Fernanda Martuscello (2013). *Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45876&seo=1>>. [Consultado em 22/08/2014].

Rover, Aires José (2008). *Definindo o termo processo eletrônico*. [Em linha]. Disponível em <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>. [Consultado em 01/07/2014].

Santos, Valfredo José dos (2008). *O documento eletrônico no processo judicial eletrônico*. [Em linha]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5333. [Consultado em 09/08/2014].

Silva Júnior, Roberto Roland Rodrigues da (2001). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris.

Silva, Marcelo Mesquita (2012). *Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a Lei 11.419/2006)*. Campinas, Millennium.

Silva, Samuelson Wagner de Araújo e (2010). *Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira*. [Em linha]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/15112>. [Consultado em 14/08/2014].

Singh, Simon (2001). *O Livro dos Códigos*. Rio de Janeiro:Record.

Soares, Tainy de Araújo (2012). *Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro*. [Em linha]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22247>. [Consultado em 12/08/2014].

Stallings, William (2007). *Criptografia e Segurança de Redes: Princípios e Prática*. 4ª Edição. São Paulo: Pearson.

Tambellini, Guilherme Luis da Silva (2011). *Publicação em Diário Oficial Eletrônico: exigências legais e técnicas*. [Em linha]. Disponível em <http://jus.com.br/pareceres/20598>. [Consultado em 20/08/2014].

ANEXO A – LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da informatização do processo judicial

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Capítulo II

Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

Capítulo II

Do processo eletrônico

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1o deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2o deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

Capítulo iv

Disposições gerais e finais

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....
§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO B - RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras medidas, recomenda que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT fiscalize "as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes", com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe uniformidade;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de 23 de março de 2012, e suas posteriores alterações, que regulamentou o PJe-JT no âmbito daquela justiça especializada;

CONSIDERANDO a Resolução n. 202, de 29 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que "Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 23393/2013, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão Administrativa de 10 de setembro de 2013, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a adesão de grande número de Tribunais de Justiça ao Sistema PJe, por meio do Acordo de Cooperação n. 043/2010;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 181ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

I – o controle da tramitação do processo;

II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;

III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;

IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e de cada um dos Tribunais usuários do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Art. 5º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º A atribuição dos pesos referidos no caput será realizada pelos Conselhos, Tribunais e/ou Corregedorias, no âmbito de suas competências, devendo ser criados grupos de magistrados de todas as instâncias para validação das configurações locais, sendo possível a atribuição de um peso idêntico para cada um dos aspectos passíveis de configuração.

§ 2º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção.

§ 4º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§ 5º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º Quando necessário, o fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada Tribunal ou Conselho, facultado ao Conselho Nacional de Justiça atuar na sua aquisição e distribuição.

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes do polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Será possível o acesso e a utilização do sistema PJe através de usuário (login) e senha, exceto para:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital;

III – consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 5º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los com certificado digital em até 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º só vigorará a partir da versão do PJe que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º a intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade do sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal e dos Conselhos, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 1º O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb.

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 3º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§ 4º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 15. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 13 desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção

da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da sentença ou transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

Art. 24. Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 25. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.

§ 2º Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado petionante, até a audiência.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I

Dos Comitês Gestores

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, compostos por usuários internos e externos do sistema.

§ 1º Os Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais terão composição e atribuições definidas por atos dos órgãos que os constituírem, observadas as regras desta Resolução e as deliberações do Comitê Gestor Nacional.

§ 2º É instituído o Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (CGJE-PJe), composto por membros dos Tribunais com o PJe em produção, cujas atribuições serão definidas por ato do Presidente do CNJ, garantida a participação de

representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.

§ 3º Faculta-se a participação no CGJE-PJe, como ouvintes, dos Tribunais com o PJe em fase de implantação.

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do PJe;

VI – designar e coordenar reuniões do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;

VII – designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos, previstos no plano de projeto;

VIII – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 32. As deliberações do Comitê Gestor Nacional serão comunicadas à Presidência e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art. 33. Os membros do Comitê Gestor Nacional do PJe serão designados por ato do Presidente do CNJ, garantida a participação de representantes de todos os segmentos do

Poder Judiciário, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. Até deliberação ulterior, o Comitê terá a composição prevista na Portaria CNJ n. 65, de 22 de abril de 2010, e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Art. 35. O Tribunal ou Conselho deverá divulgar na página principal de seu sítio na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, os órgãos julgadores em que o PJe será implantado, incluindo informação sobre a amplitude da competência abrangida pela implantação.

§ 1º No território de órgão jurisdicional em que tenha havido a implantação do PJe, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de divulgação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As divulgações de que tratam o caput e o § 1º deverão ser mantidas na página principal do sítio do Tribunal ou Conselho na internet durante os prazos neles mencionados.

§ 3º É necessária apenas uma publicação no órgão de comunicação oficial dos atos processuais.

§ 4º A divulgação a que se referem o caput e o parágrafo primeiro também será feita por meio de ofício à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de Advocacia Pública.

Art. 36. A partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta Resolução.

Art. 37. A instalação da versão atualizada do sistema ficará a cargo das equipes técnicas dos Conselhos e Tribunais e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

Parágrafo único. Os procedimentos de homologação e instalação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto, devendo incluir a realização de testes por equipes designadas pelos Tribunais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os artefatos instaláveis do PJe, fornecidos aos Conselhos e Tribunais, não poderão ser repassados a terceiros sem autorização expressa do CNJ.

Art. 39. Os códigos fontes do Sistema PJe, e respectiva documentação técnica, serão entregues aos Conselhos e Tribunais que atuem junto ao CNJ como fábrica do sistema, mediante assinatura, pelo respectivo Presidente, de Termo de Uso e Confidencialidade que assegure sua utilização para os fins e nos moldes previstos pelo CNJ.

Parágrafo único. Ato do Comitê Gestor Nacional do PJe, referendado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e pela Presidência do CNJ, disciplinará o processo de distribuição dos códigos-fontes e respectiva documentação do PJe.

Art. 40. Os Conselhos e Tribunais promoverão a capacitação de usuários internos, a fim de prepará-los para aproveitamento adequado do PJe.

Art. 41. A partir da data de implantação do PJe, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

§ 1º Os Conselhos e Tribunais deverão treinar multiplicadores do Ministério Público, da OAB, das Procuradorias de órgãos públicos e da Defensoria Pública, previamente à obrigatoriedade de utilização do PJe.

§ 2º Os Conselhos e Tribunais deverão disponibilizar ambiente de treinamento do PJe, acessível ao público externo.

Art. 42. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 43. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no art. 34 desta Resolução.

Art. 45. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 46. As doações de ativos de tecnologia da informação pelo CNJ serão direcionadas, exclusivamente, aos Tribunais que implantaram ou estão em fase de implantação do PJe.

Art. 47. O CNJ coordenará as ações permanentes de desenvolvimento e manutenção do PJe, realizadas por equipe do CNJ, dos Conselhos e de todos os Tribunais, presencialmente ou a distância.

Art. 48. Os casos não disciplinados por esta Resolução e que possuam caráter nacional serão resolvidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que poderá delegar tal atribuição à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa